

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FACULDADE DE DIREITO-FADIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL

**O RECONHECIMENTO PARA ALÉM DO RECONHECIMENTO: A
(RE)SIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS
SEXUALIDADES NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Amanda Netto Brum

Rio Grande, RS, Brasil

2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FACULDADE DE DIREITO-FADIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL

**O RECONHECIMENTO PARA ALÉM DO RECONHECIMENTO: A
(RE)SIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS
SEXUALIDADES NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL**

Amanda Netto Brum

Dissertação de mestrado apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social. Área de Concentração: Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (FURG/RS), sob orientação do Professor Dr. Renato Duro Dias, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Rio Grande, RS, Brasil

2016

AMANDA NETTO BRUM

**O RECONHECIMENTO PARA ALÉM DO RECONHECIMENTO: A
(RE)SIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS
SEXUALIDADES NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL**

Banca Examinadora

**Prof. Dr. Renato Duro Dias
PPGD MsDJS FURG
– Presidente –**

**Prof. Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto
PPGD MsDJS FURG
– Membro –**

**Prof. Dr. Roger Raupp Rios
PPGD UniRitter
– Membro –**

Rio Grande, 4 de março de 2016.

Resultado: Aprovada - Conceito A

Dedico esta dissertação ao meu amor, Daniel, por ser a pessoa especial que és e à minha irmã, Crhis, intelectual admirável e com aguçado pensamento crítico, por ter preenchido minha vida de amor e ser meu exemplo de vida.

AGRADECIMENTOS

À tia Elveni, pelo cuidado, amor e carinho e por ter superado o limite do desconhecimento da leitura e da escrita para me ensinar a ler e escrever minhas primeiras palavras.

Às minhas filhas de quatro patas, Cleo e Maggie, pela amizade, amor, companheirismo e por preencherem os meus dias de alegria e sempre estarem ao meu lado.

Ao meu cunhado, Samuel, pelo exemplo e pelas palavras de incentivo.

Aos melhores amigos que eu poderia ter, Laline e Gustavo, pelo carinho e apoio incondicional ao longo dos nossos anos de amizade.

À Laís, pelo carinho e profissionalismo empregados nos nossos momentos, os quais me possibilitaram novos olhares e (re)pensar novos caminhos.

À amiga querida e colega de mestrado, Letícia, pelos momentos de ansiedades, de dúvidas, de inquietações, de aprendizado, de cumplicidade, de lealdade e de descontração divididos durante este caminho e, principalmente, por termos construído uma grande amizade. Aos demais colegas do mestrado, especialmente à Celine, à Sílvia, à Taiane, à Luciana e ao Gabriel, pelos momentos compartilhados durante este percurso.

Ao meu orientador, Professor Dr. Renato Duro Dias, sem o qual este momento certamente não existiria, pela possibilidade do nosso (re)encontro acadêmico, pela amizade, confiança, carinho, dedicação, ensinamentos, paciência, competência e, sobretudo, por ter me acolhido com tanto amor e cuidado ao longo desta construção.

À coordenação, professores e funcionários do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social pela oportunidade de aprendizado.

À Universidade Federal do Rio Grande (FURG), por contribuir e fazer parte de minha trajetória pessoal e profissional.

À Fundação de amparo à pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (Fapergs) pela bolsa de mestrado concedida que me oportunizou realizar este curso de mestrado de maneira integral.

A todos vocês o meu afetuoso e especial agradecimento, de muitas formas vocês são parte desta construção.

RESUMO

Dissertação de Mestrado

Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande

O reconhecimento para além do reconhecimento: A (re)significação do conceito de reconhecimento do direito às sexualidades nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Autor (a): Amanda Netto Brum

Orientador: Prof. Dr. Renato Duro Dias

A presente pesquisa tem como tema central as sexualidades de forma desconstruída. Desse modo, compreende-se que o campo do Direito produz e transmite, a partir do discurso, enunciados acerca das sexualidades, ditos verdadeiros, e que, em virtude de sua força performática, orientam e normalizam em favor de uma conduta linear. Essa dissertação pretende discutir a concepção da (re)construção social do conceito de reconhecimento do direito às sexualidades. Sendo assim, essa pesquisa busca investigar a (re)significação do conceito de reconhecimento do direito às sexualidades por meio da metodologia qualitativa da análise de discurso foucaultiana, baseando-se nas decisões do TJ/RS julgadas e publicadas entre os anos de 2000 a 2014. Assim, inicialmente, apresenta-se a proposta desta dissertação na sua totalidade e evidenciam-se as conexões entre os saberes envolvidos neste estudo. Logo a seguir, realiza-se uma reflexão a partir da análise histórica, cultural, social, jurídica e discursiva de gêneros, das identidades de gêneros e sexual e das sexualidades, acerca da (re)construção dessas categorizações. Posteriormente, demonstra-se a necessidade de (re)pensar novos paradigmas do conhecimento, particularmente da ciência jurídica tradicional, e enfatiza-se a importância de pluralizar os olhares sobre a concepção dos direitos fundamentais, bem como de novos reconhecimentos, particularmente do direito às sexualidades, na esfera do Direito Constitucional brasileiro. Finalmente, expõe-se a busca pela construção e materialização do efetivo direito das sexualidades. Dessa forma, a partir das decisões do TJ/RS, analisam-se os mecanismos da ordem discursiva que (re)significaram e (re)significam o conceito de reconhecimento do direito às sexualidades no discurso jurídico. Por fim, pretende-se demonstrar, ao entrar na ordem do discurso, que o efetivo reconhecimento do direito às sexualidades deve, sobretudo, questionar a concepção de promoção de justiça social, isto é, conceitos que se pressupõem fixos e acabados na episteme tradicional são (re)imaginados e (re)pensados no desafio de transpor e resistir às dicotomias naturalizadas e normatizadas estabelecidas pelas estruturas de poder que disciplinam os saberes sobre as sexualidades em nossa ordem discursiva.

Palavras-chave: Direito às sexualidades; (Re)significação; Discurso jurídico; Conceito de reconhecimento.

ABSTRACT

Master's Dissertation

Graduate Program in Law and Social Justice of the Federal University of Rio Grande
The recognition that goes beyond the recognition: The (re) signification of the concept of recognition of the right to the sexualities in the decisions of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul

Author: Amanda Netto Brum

Advisor: Prof. Dr. Renato Duro Dias

The core theme of this research is the sexualities in a deconstructed way. Accordingly, one should understand that the field of Law produces and conveys, from the speech, statements regarded as true about the sexualities that, because of its performing strength, guide and standardize on the behalf of a linear behavior. This dissertation aims to discuss the concept of the social (re)construction of the recognition of the right to the sexualities. That said, this research seeks to investigate the (re)signification of the concept of recognition of the right to the sexualities by means of the qualitative methodology of the Foucault's discourse analysis, based on the decisions of TJ/RS judged and published between the years 2000 and 2014. Thus, firstly, the proposal of this dissertation is presented in its entirety, and then the connections among the types of knowledge involved in this study are highlighted. Not long after that, a reflection from the historical, cultural, social, legal and discursive analysis of genders is performed, as well as from the gender and sexual identities and the sexualities, about the (re)construction of these categorizations. Subsequently, it demonstrates the need to (re)think new paradigms of knowledge, particularly of the traditional legal science, and emphasizes the importance of pluralizing the approaches about the conception of the fundamental rights, as well as new recognitions, particularly of the right of the sexualities, in the sphere of the Brazilian constitutional law. Finally, it exposes the search for the construction and materialization of the effective right of the sexualities. That way, from the decisions of the TJ/RS, it analyzes the mechanisms of discursive order, which (re)signified and (re)signify the concept of recognition of the right to the sexualities in the legal discourse. In the end, it intends to demonstrate, when entering the order of discourse, that the effective recognition of the right to the sexualities should, above all, question the conception of promotion of social justice, i.e., concepts that are seen as steady and finished in the traditional episteme are (re)imagined and (re)thought in the challenge of overcoming and withstanding the naturalized and standardized dichotomies established by power structures that regulate the knowledge about the sexualities in our discursive order.

Keywords: Right to the sexualities; (Re) signification; Legal discourse; Concept of recognition.

LISTA DE TABELAS

Quadro 1. Mapeamento de teses e dissertações no banco de dados do Portal CAPES.....	19
Quadro 2. Levantamento das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.....	29

LISTA DE SIGLAS

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 APROXIMAÇÕES ENTRE CORPOS, GÊNEROS, IDENTIDADES, SEXUALIDADES E DISCURSO JURÍDICO.....	16
1.1 Decifrando as linhas do estudo.....	16
2 (DES) CONSTRUINDO AS SEXUALIDADES.....	31
2.1 A construção das identidades de gêneros e sexual.....	31
2.2 (Re)situando as sexualidades.....	42
3 PLURALIZANDO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	52
3.1 Dos direitos fundamentais no Brasil.....	52
3.2 O direito às sexualidades como um direito fundamental.....	63
4 A (RE)CONSTRUÇÃO SOCIAL DO RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS SEXUALIDADES.....	73
4.1 A constituição do reconhecimento do direito às sexualidades em Nancy Fraser.....	73
4.2 Uma análise foucaultiana acerca do conceito do reconhecimento do direito às sexualidades nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.....	79
4.2.1 Descrição e análise dos dados.....	83
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	108
REFERÊNCIAS.....	114

INTRODUÇÃO

Historicamente, diversas (trans)formações e (re)formulações marcaram o contexto societário e, em virtude disso, vários acontecimentos alteraram a maneira de refletir as estruturas que permeiam as múltiplas áreas do saber (LOURO, 2003). Dessa forma, compreendendo que as definições de gêneros¹ não apenas orientam como, também, (re)produzem a própria ordem social (SCOTT, 1995), os questionamentos acerca de gêneros, das identidades e das sexualidades² tornaram-se centrais em diversos campos do saber e de diferentes espaços de produção de poder (FOUCAULT, 2010) e têm sido objeto de estudo das mais variadas áreas do conhecimento, especificadamente do campo das ciências sociais, dentre eles do Direito.

Inseridos, neste contexto, muitas têm sido as pesquisas, realizadas nas últimas décadas, especificadamente sobre as sexualidades e a sua interdição. Dentre elas estão as desenvolvidos por Michel Foucault, com a publicação dos três volumes da História da Sexualidade; Judith Butler, por meio dos estudos *queer*; e Berenice Bento, com a crítica à normatização dos corpos.

Nesse cenário, tanto o movimento feminista, opondo-se à histórica desconsideração do sexo feminino (SILVA, SPAREMBERGER, 2012), quanto os movimentos homossexuais têm contribuído para os questionamentos sobre a compreensão das formas visíveis e invisíveis da repressão sexual imposta pela própria ordem social que, ao priorizar a naturalização da heterossexualidade, impõe a heteronormatividade³ aos corpos-sujeitos (BUTLER, 2003).

¹ Para significar as diferentes formas de expressar um gênero, como uma possibilidade para além do binarismo de gênero e do determinismo do sexo biológico (PELÚCIO, 2009), o termo “gênero” é utilizado, neste escrito, dentro dos limites que a própria linguagem impõe, como “gêneros” (grifo do autor).

² No presente estudo, será utilizado o termo “sexualidades”, pois, em conformidade com Dias e Alves (2012, p. 5) a terminologia “sexualidade” deve ser grafada como “sexualidades” por ser uma “terminologia cunhada nas duas últimas décadas com o sentido de pluralidade na diversidade sexual” (grifo do autor).

³ Cabe ressaltar qual o conceito de heteronormatividade é utilizado neste estudo. Conforme Pelúcio (2009, p. 30) “a heteronormatividade não é apenas uma norma hetero que regula e descreve um tipo de orientação sexual, trata-se, sim, de um conjunto de instituições, estruturas de compreensão e orientações práticas que fazem não só com que a heterossexualidade pareça coerente (organizada como sexualidade) como também que seja privilegiada”. Ainda segundo a autora, esses privilégios podem ser percebidos nos discursos, como o jurídico, que, mesmo ao estabelecer hierarquias que

Toda a estruturação social passa, desse modo, a ser organizada para formar todos e todas para serem heterossexuais e, conseqüentemente, vivenciarem suas experiências a partir do modelo supostamente coerente, “natural” e “normal” da heterossexualidade (FOUCAULT, 2010).

A abordagem jurídica das sexualidades começa a ser (re)articulada a partir das décadas de 1960 e 1970 através das lutas e das reivindicações dos movimentos sociais, das discriminações sexistas e, fundamentalmente, do movimento feminista (SCOTT, 1995). Assim, é por meio dos questionamentos suscitados acerca da subjugação de gêneros femininos imposta pela dominação masculina e, por consequência, das imposições heterônomas que a hetenormatividade passa a ser (des)construída e as vivências das sexualidades começam a serem juridicizadas.

No entanto, em que pese o enfoque jurídico das investigações sobre o exercício das sexualidades estarem concentrados, principalmente, na condição pessoal de gêneros, demonstra-se necessário ampliar o campo de estudo para que se possa abarcar outras formas de identidades de gêneros e sexual e, assim, possibilitar o mais amplo gozo e exercício do direito às sexualidades (RIOS, 2006).

Partindo do pressuposto de que, nos dias atuais, as decisões judiciais, em nosso contexto societário, têm relevante importância na sua estruturação, em virtude não somente da quebra da lógica formal em que o Direito foi estruturado, mas, também, em grande parte, em razão do silêncio do constituinte em disciplinar determinadas matérias fundamentais para ordenação societária, há que se evidenciar o papel fundamental das decisões judiciais na compreensão da construção das relações sociais que são vivenciadas na sociedade brasileira (PORTANOVA, 2003).

Sendo assim, compreendendo que o campo do Direito produz e transmite, a partir do discurso, enunciados acerca das sexualidades ditos verdadeiros (FOUCAULT, 2010) que, em virtude da sua força performática orientam e normalizam em favor de uma dada conduta (BUTLER, 2003), demonstra-se

não se pautam explicitamente pelas sexualidades ou na heterossexualidade, regulam as relações sociais a partir do pressuposto da heterossexualidade como um estado natural e moralmente desejado (PELÚCIO, 2009).

primordial analisar o discurso jurídico empregado nas decisões judiciais referentes às sexualidades.

Dessa forma, mesmo que ainda sejam estabelecidos questionamentos sobre a pertinência de a constituição de um discurso regular das sexualidades ser a direção correta a ser seguida (FOUCAULT, 1999), entende-se que, ao entrar na ordem do discurso, será possível questionar a política discursiva e, com isso, possibilitar o descortinar, por meio dos olhares pós-identitários, de leituras inovadoras que propiciam métodos e abordagens capazes de (re)significar o entendimento do conceito de reconhecimento do direito às sexualidades estabelecidos na episteme tradicional (DIAS et al., 2015).

Ainda, uma compreensão do Direito, possibilitada a partir da análise das decisões judiciais, na qual o “conjunto de normas jurídicas e sua aplicação possam ir além de regulações restritivas” (RIOS, 2006 p.73), pode ser um mecanismo potente para que ele deixe de ser um espaço de normalização (FOUCAULT, 2010) e transforme-se em um campo afirmativo e de emancipação das sexualidades.

Inserido nesse contexto de discussões, os questionamentos que permearam a elaboração e execução desta pesquisa ocorreram a partir de inquietações acadêmica e profissional. Foi ao longo da realização do curso de Graduação em Direito, desta universidade (FURG), que as reflexões referentes às vivências desconstituídas das sexualidades foram suscitadas por meio de diálogos realizados com docentes desta instituição em encontros promovidos pelo Grupo de Pesquisa Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade.

Diversas circunstâncias desencadearam o interesse em realizar esta investigação. Desde então, todavia, infindáveis questionamentos permearam a escolha desta temática, pois, no campo jurídico aborda-se muito pouco sobre as sexualidades e, quando isso ocorre, na maioria das vezes é de forma linear e superficial (LEITE, DIAS, 2012).

Ademais, ao buscar subsídios na doutrina e, particularmente na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) que

versa acerca da problemática proposta, ficou evidenciado que falar em direito às sexualidades fora dos padrões normativos das sexualidades, nos dias atuais, significa a perpetuação de valores heteronormativos, que, ainda, negam qualquer (des)caminhos de vivência das sexualidades fora o marco da heteronormatividade.

Ainda com relação às disputas por reconhecimento das diferenças, no contexto cultural contemporâneo, Fraser (1997), ao pontuar que no fim do século XX tornou-se central a luta pelo reconhecimento dos grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade social⁴, efetivou uma transformação na forma paradigmática do estabelecimento dos conflitos políticos e sociais e, denota, também, a importância da análise desse estudo, pois, segundo a autora, as demandas por reconhecimento das diferenças que alimentam a luta de grupos mobilizados sob as bandeiras, como a de gêneros e das sexualidades, devem ser (re)interpretadas como uma questão de promoção de justiça social.

Desse modo, tendo em vista que o padrão heteronormativo exclui as experiências vivenciadas pelos homossexuais⁵, a pesquisa propõe-se investigar a (re)significação do conceito de reconhecimento do direito às sexualidades por meio da metodologia da análise de discurso foucaultiana das decisões do TJ/RS. Tem-se, assim, como questão central de pesquisa: de que forma as decisões do TJ/RS (re)significaram e (re)significam o conceito de reconhecimento em relação ao direito às sexualidades?

Tendo como referência a análise de discurso das decisões, julgadas e publicas entre os anos de 2000 a 2014, do TJ/RS estabeleceram-se, também, como objetivos para esta investigação: a) examinar a (re)construção histórica, cultural, social, jurídica e discursiva de gêneros, das identidades de gêneros e sexual e das sexualidades; b) estudar o direito às sexualidades como um direito fundamental; e c)

⁴ Cabe pontuar que na presente pesquisa será utilizado o termo “vulnerabilidade social”, por compreender, conforme Detoni e Goulart (2013) que a referida terminologia expressa a situação em que os sujeitos, famílias ou coletividade, em virtude da condição social, são expostos à violência, ou tenham dificuldade de acesso a direitos e/ou a recursos, seja simbólico ou material.

⁵ No presente trabalho, será utilizado o termo “homossexualidade” em conformidade com o preceituado por Nardi (2013). Assim, far-se-á referência às expressões das sexualidades não heterossexuais discordantes do padrão dicotômico homem-masculino/mulher-feminina, vivenciadas por gays e lésbicas.

analisar o conceito de reconhecimento do direito às sexualidades nas decisões do TJ/RS.

Este trabalho é composto por quatro capítulos, sendo que, no primeiro, intitulado “Aproximações entre corpos, gêneros, identidades, sexualidades e discurso jurídico”, apresenta-se a proposta desta investigação na sua totalidade e evidenciam-se as conexões entre os saberes envolvidos neste estudo; no segundo, “(Des)construindo as sexualidades”, realiza-se uma reflexão a partir da análise histórica, cultural, social, jurídica e discursiva de gêneros, das identidades de gêneros e sexual e das sexualidades acerca da (re)construção dessas categorizações.

Já no terceiro, denominado “Pluralizando os direitos fundamentais”, demonstra-se a necessidade de (re)pensar novos paradigmas do conhecimento, particularmente da ciência jurídica tradicional, e enfatiza-se a importância de pluralizar os olhares sobre a concepção dos direitos fundamentais, bem como de novos reconhecimentos, particularmente do direito às sexualidades, na esfera do Direito Constitucional brasileiro e, finalmente, no quarto, “A (re)construção social do reconhecimento do direito às sexualidades”, expõe-se a busca pela construção e materialização do efetivo direito às sexualidades. Dessa forma, propõe-se a (re)construção social do conceito de reconhecimento do direito às sexualidades e, para tanto, analisam-se os mecanismos da ordem discursiva, a partir da análise de discurso foucaultiana das decisões do TJ/RS, que (re)significaram e (re)significam o conceito de reconhecimento do direito às sexualidades no discurso jurídico.

Por sua vez, como em nosso contexto social a violência física e simbólica, bem como a intolerância contra indivíduos que ousam (re)formular os padrões normativos das sexualidades, demonstram-se intensas⁶, a abordagem do direito às

⁶ De acordo com o último Relatório Anual de Assassinatos de Homossexuais no Brasil, lançado pelo Grupo Gay da Bahia, no ano de 2014, foram documentados 326 **mortes de gays**, travestis e **lésbicas no Brasil**, incluindo 9 suicídios. Isso corresponde a 1 assassinato a cada 27 horas, demonstrando uma curva de crescimento de 4,1 % (de um total de 313) em relação ao ano anterior (2013). Desses 326 mortos documentados, **163 eram gays e 14 lésbicas**. Informação fornecida pelo Grupo Gay da Bahia. Disponível em: <<http://www.ggb.org.br>>. (grifo do autor). É, contudo, importante lembrar que no Brasil não há um banco de dados oficiais que congregue essas informações como previsto no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH II) de 2002, assim, esse total pode, ainda, ser maior (TONELI, AMARAL, 2013).

sexualidades de forma desconstituída se constitui, efetivamente, como uma esfera básica na promoção da cidadania dos sujeitos, fazendo-se, desse modo, primordial que seja (re)constituído o direito às sexualidades como um direito fundamental.

Torna-se, portanto, fundamental desfazer o equívoco de que a determinação heteronormativa deve ser entendida como um padrão único de expressões afetivas e sexuais, já que se entende possível vivenciar (des)caminhos distintos dos produzidos por meio de modelos rígidos de gêneros, identidades e sexualidades.

Assim, ao abordar questionamentos acerca das concepções lineares, particularmente, das sexualidades, esta dissertação pretende problematizar a concepção da (re)construção social do conceito de reconhecimento do direito às sexualidades, pois desconstruir o processo pelo qual certos sujeitos se tornaram marginalizados pela normatização de outros consubstancia a materialização da livre expressão das sexualidades do indivíduo (LOURO, 2003) e deve, portanto, ser compreendida do ponto de vista dos direitos fundamentais e de cidadania.

CAPÍTULO 1 - APROXIMAÇÕES ENTRE CORPOS, GÊNEROS, IDENTIDADES, SEXUALIDADES E DISCURSO JURÍDICO

O processo de naturalização que é exercido sobre os corpos-sujeitos, em nosso contexto societário, por meio do discurso estabelecido como verdadeiro acerca das sexualidades, particularmente por meio do discurso jurídico, enfatiza as relações de poder que são constituídas e legitimadas pelos saberes (estes que são mutuamente estabelecidos e compreendidos pelo binômio poder-saber) (FOUCAULT, 2010), assim como possibilita refletir sobre as estruturas lineares que definem e orientam a ordem social. Diante disso, faz-se fundamental compreender as conexões entre os saberes que permeiam esta investigação.

1.1 Decifrando as linhas do estudo

As concepções de gêneros, de identidade de gêneros e sexual e das sexualidades estão diretamente implicadas na forma como se estruturam (NARDI, 2013). Assim, a partir da perspectiva teórica que compreende essas categorizações e do discurso jurídico inserido nas relações de poder (FOUCAULT, 2010), cabe refletir sobre os aspectos metodológicos e teóricos que delineiam o presente estudo.

Importa evidenciar, neste momento, a metodologia utilizada para realização desta investigação. Trata-se de uma pesquisa documental de natureza qualitativa, e o método de análise da fonte jurisprudencial é a análise de discurso foucaultiana, pois entende-se que, por meio do discurso analisado, é possível verificar as relações históricas, sociais, culturais e de poder que estão vivas no discurso (FOUCAULT, 1999), na medida que, de acordo com Courtine (2013), a partir das lentes foucaultianas, a questão do discurso não é senão assessoramente um problema linguístico, pois o que é nele analisado não é o sistema de sua língua, nem as regras de sua construção, e, sim, o conjunto das significações que perpassam as relações de poder (FOUCAULT, 1999).

Antes de mencionar os desdobramentos desta pesquisa, faz-se importante ressaltar que a escolha do método de análise se deu em conformidade com a proposta deste estudo, já que a realização da análise do discurso foucaultiana pode

não apenas contribuir para desestabilizar o pensamento positivista e dogmático, inerente à formação jurídica, mas, fundamentalmente, também possibilita a compreensão do discurso jurídico empregado sob uma percepção pluralista e flexível a partir de um enfoque cultural, social, histórico e de poder.

Cabe ressaltar, ainda, que o exercício do discurso jurídico deve ser entendido como uma maneira política de gestão de linguagem e, através da operação argumentativa de dizeres e não dizeres, produz e (re)produz enunciados ditos verdadeiros (MAGRI, 2009), estabelecendo condutas permitidas e proibidas na ordem social (FOUCAULT, 2010).

Vale, também, explicar que se fez uso da pesquisa qualitativa, uma vez que, durante a investigação, a partir desse método, foi possível desvelar o universo de significados dos sujeitos ao observá-los como um ser único, que pertence a um determinado grupo social com suas crenças, valores e significados próprios (GIL, 2010).

A pesquisa é, então, realizada por meio de três etapas: a) levantamento de teses e dissertações no Portal Capes⁷ (Coordenação de Aperfeiçoamento e Pessoa de Nível Superior); b) revisão de literatura; e c) mapeamento e análise de discurso das decisões, julgadas e publicas entre os ano de 2000 a 2014, do TJ/RS.

Com relação à área de conhecimento classificada pela Coordenação de Aperfeiçoamento e Pessoa de Nível Superior (CAPES) fez-se, no mês de maio de 2014, uma busca no Portal Capes e foram encontrados 29 (vinte e nove) estudos (entre teses e dissertações) que versam acerca da temática, conforme quadro 1 abaixo. Dentre essas pesquisas ressalta-se que 7 (sete) são do campo da Educação (área do saber com maior número de estudo) e 5 (cinco) são do campo do Direito (em negrito).

Para a realização desse levantamento, foram utilizados os seguintes descritores: homossexualidade e direito à sexualidade; homoafetividade; sexualidade e reconhecimento; homossexualidade e reconhecimento;

⁷ Informação coletada em < <http://www.capes.gov.br/>>.

homossexualidade e Michel Foucault e/ou Foucault (demonstrou-se irrelevante para o resultado do levantamento a utilização do nome Michel Foucault ou Foucault); sexualidade e Nancy Fraser (demonstrou-se irrelevante para o resultado do levantamento a utilização do nome Nancy Fraser ou Fraser); e homossexualidade e Teoria *queer* (conforme quadro 1 abaixo).

Buscou-se, através desses descritores (utilizando-se a conjunção aditiva “e”), evidenciar a relação dos estudos das sexualidades com os campos do conhecimento, particularmente do Direito. Assim, dentre os 5 (cinco) estudos relacionados ao campo jurídico, uma (1) pesquisa foi localizada com o descritor: homossexualidade e direito à sexualidade; as demais, 4 (quatro), foram relacionadas ao descritor homoafetividade.

Ainda denota-se que o descritor homoafetividade não foi relacionado a nenhum outro, pois, ao realizar o levantamento, ficou evidenciado que, muito embora, em alguns casos, fosse localizado algum estudo, também considerava esse descritor de forma isolada, além de referir-se teoricamente, ao mesmo padrão discursivo (homoafetividade), e, portanto, para esta pesquisa demonstrou-se irrelevante relacioná-lo a outro descritor.

Diante desse cenário, pode-se afirmar que, no campo específico do Direito, em relação à publicação de estudos que abarcam as sexualidades, encontram-se, predominantemente, pesquisas sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas e/ou reconhecimento da adoção de casais homossexuais (localizadas por meio do descritor homoafetividade, conforme quadro 1 abaixo), revelando, com isso, uma lacuna nos estudos jurídicos que abordam modelos teóricos sobre o tema, conforme proposto nesta pesquisa, ou seja, que se propõe problematizar e a questionar a linearidade do padrão da heteronormatividade.

Quadro 1. Mapeamento de teses e dissertações no banco de dados do Portal CAPES

INSTITUIÇÃO	NOME DA TESE/DISSERTAÇÃO	ANO	AUTOR	ÁREA DO CONHECIMENTO	DESCRITOR
PUC MINAS GERAIS	DIRETO E SEXUALIDADE: UMA ANÁLISE QUEER DO FENÔMENO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL E UMA PROPOSTA PARA SUA RECONSTRUÇÃO EM BASES NÃO NORMALIZADORAS DAS IDENTIDADES SEXUAIS	2012	HERMENEGILDO, GIL RICARDO CALDEIRA	Direito	Homossexualidade e Direito à sexualidade
UECE	"I'M NOT NO QUEER": A REPRESENTAÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE NO CONTO BROKEBACK MOUNTAIN, DE ANNIE PROULX	2012	JUNIOR, JOSE RAYMUNDO FIGUEIREDO LINS.	Letras	Homoafetividade
PUC-SP	PELO RECONHECIMENTO DE UMA ENTIDADE FAMILIAR: UNIÃO HOMOAFETIVA	2011	BERTONCINI, CARLA	Direito	X
MACKENZIE	CONCRETIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO HOMOAFETIVO: DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO CIVIL	2012	OLIVEIRA, FREDERICO BATISTA DE	Direito	X
UEPB	CONFIGURAÇÕES HOMOAFETIVAS EM ROMANCES JUVENIS	2012	PINTO, KYSSIA RAFAELA ALMEIDA	Letras	X
FEEVALE	UMA REFLEXÃO SOBRE O DIREITO À DIVERSIDADE SEXUAL COM ÊNFASE NO DIREITO CIVIL	2012	FREITAS, CRISTIANE NOAL DE	Educação	X
UNISINOS	DIVERSIDADE AFETIVA. UMA LEITURA SOBRE OS MOVIMENTOS SOCIAIS LGBT DE PORTO ALEGRE	2011	LUZ, FERNANDA FERREIRA CANFIELD DA	Ciências sociais	X
UENF	DAS VOLTAS QUE O MUNDO DÁ: FAMÍLIA E HOMOPARENTALIDADE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	2011	OLIVEIRA, DANIELA BOGADO BASTOS DE	Sociologia	X
UNB	FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS FEMININAS NO BRASIL E NO CANADÁ: UM ESTUDO TRANSCULTURAL SOBRE NOVAS VIVÊNCIAS NAS RELAÇÕES DE GÊNERO E NOS LAÇOS DE PARENTESCO	2011	FELLOWS, AMANDA ZAUL	Psicologia	X
UCSAL	RELAÇÃO ESCOLA E FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS: VISÃO DE DISCENTES DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA	2012	SILVA, CARMEDITE MOREIRA SANTOS	Ciências sociais	X
FDV	OS EFEITOS DA ADOÇÃO MONOPARENTAL REALIZADA POR CASAIS HOMOAFETIVOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS RIZOMÁTICOS	2012	PERTEL, ADRIANA MARIA DOS SANTOS	Direito	X
UNIFESP	HOMOFOBIA, VIOLÊNCIA E O AMOR COMO ZONA DE CONFORTO: A VULNERABILIDADE DE JOVENS HOMOSSEXUAIS MASCULINOS ÀS DST/AIDS	2012	FERNANDES, HUGO	Enfermagem	X

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA	DIVERSIDADE SEXUAL NO CURRÍCULO DO ENSINO RELIGIOSO: RELAÇÕES E IMPLICAÇÕES COM DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITO	2012	FILHO, JOSE CHRISTOVAM DE MENDONÇA	Teologia	X
UFPA	POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS	2012	MARCAL, SILVIA SILVA VARGAS	Direito	X
UFMG	BOATE QUEEN VOGUE CAMPINA GRANDE PB: ESPAÇO PARA AFIRMAÇÃO DE IDENTIDADES HOMOAFETIVAS?	2012	BARBOSA, MARIANNE SOUS	Ciências sociais	X
FEUSP	RELAÇÕES DE GÊNERO, DIVERSIDADE SEXUAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE DO PROGRAMA BRASIL SEM HOMOFÓBIA	2012	DANILIAUSKAS, MARCELO	Educação	Sexualidade e Reconhecimento
UNB	SAFO, FOUCAULT E BUTLER: A CONSTITUIÇÃO DO CORPO POLÍTICO LESBIANO	2011	COSTA, ZORA YONARA TORRES	Filosofia	X
PUC-SP	OS SENTIDOS DO SOFRIMENTO ÉTICO-POLÍTICO NA POPULAÇÃO LGBT EM SITUAÇÃO DE RUA EM UM CENTRO DE ACOLHIDA DA CIDADE DE SÃO PAULO	2011	SALGADO, FERNANDA MARIA MUNHOZ	Psicologia social	X
UFMG	A TEORIA PSICANALÍTICA DIANTE DAS NOVAS COBRANÇAS DE SUBVERSÃO NA ESFERA DA SEXUALIDADE	2012	MAZZINI, CRISTIANA DE AMORIM	Psicologia	X
PUC-RIO DE JANEIRO	DIVERSIDADE SEXUAL NA ESCOLA: CURRÍCULO E PRÁTICA PEDAGÓGICA	2012	CASTRO, ALEXANDRE SILVA BORTOLINI DE	Educação	X
UFSCar	EDUCAÇÃO SEXUAL PARA ADOLESCENTES E JOVENS: O QUE PREVEEM OS DOCUMENTOS PÚBLICOS NOS NÍVEIS FEDERAL E ESTADUAL EM SÃO PAULO	2012	SFAIR, SARA CARAM	Terapia ocupacional	X
UNIVERSIDADE DE ALAGOAS	O MOVIMENTO HOMOSSEXUAL NO BRASIL E SUAS POLÍTICAS IDENTITÁRIAS: UMA ABORDAGEM HISTÓRICO-SOCIAL '	2011	SANTOS, SERGIO LIMA DOS	Sociologia	Homossexualidade e Reconhecimento
UFRN	DA EMERGÊNCIA DA PERSONAGEM SOCIAL DO HOMOSSEXUAL À CULTURA GAY: UMA LEITURA A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT	2012	SCHNEIDER, SIDINEI JOSE	Filosofia	Homossexualidade e Michel Foucault (Foucault)
FURG	CORPOS TRANSPARENTES, EXAMES E OUTRAS TECNOLOGIAS MÉDICAS: A PRODUÇÃO DE SABERES SOBRE OS SUJEITOS HOMOSSEXUAIS.	2012	MAGALHAES, JOANALIRA CORPES	Educação em ciências: Química da vida e saúde	X
UFSC	DE INVERTIDO A QUEER: AS HOMOSSEXUALIDADES MASCULINAS EM ADOLFO CAMINHA E EM CAIO FERNANDO ABREU	2011	SPITZNER, MARCELO	Literatura	X
UNIVERSIDADE METODISTA DE SP	EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: O CASO DO PROGRAMA BRASIL SEM HOMOFÓBIA	2012	MOURA, MARCUS KEMPES MACEDO DE	Educação	X

UNIVERSIDADE DE SP	RELAÇÕES DE GÊNERO, DIVERSIDADE SEXUAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE DO PROGRAMA BRASIL SEM HOMOFOBIA	2011	DANILIAUSKAS, MARCELO	Educação	Sexualidade e Nancy Fraser (Fraser)
UNISINOS	HOMOSSEXUAIS SÃO... REVISITANDO LIVROS DE MEDICINA, PSICOLOGIA E EDUCAÇÃO A PARTIR DA PERSPECTIVA QUEER	2012	SILVA, JACKSON RONIE SA DA	Educação	Homossexualidade e Teoria queer
UNIVERSIDADE DE GOIÁS	PEDAGOGIA QUEER, CULTURA VISUAL E DISCURSOS SOBRE (HOMO)SEXUALIDADES EM DOIS CURSOS DE EXTENSÃO ONLINE	2012	VAZ, TALES GUBES	Arte e cultura visual	X

Fonte: Autor⁸

⁸ Quadro baseado no banco de teses e dissertações do Portal CAPES. Informação coletada em: <[http:// www.capes.gov.br/](http://www.capes.gov.br/)>.

Com relação à etapa bibliográfica, utilizou-se a de cunho narrativo, pois, através dela foi possível alcançar tanto a dimensão de investigação, quanto a dimensão de formação. Assim, vinculou-se a construção do conhecimento não apenas à produção do conhecimento a partir das experiências do sujeito, como também foi estabelecida pelo entendimento do próprio sujeito a seus aprendizados (GIL, 2010).

Preliminarmente, realizou-se, então, um levantamento bibliográfico inicial para proporcionar a verificação da pertinência da realização do estudo. Em um segundo momento, foram identificadas as abordagens teóricas relevantes para a pesquisa (GIL, 2010) e, finalmente, realizou-se um mapeamento quanto às fontes utilizadas.

Assim, foram separadas as fontes capazes de fornecer as respostas adequadas à solução do problema proposto, ou seja: a) obras científicas nacionais e estrangeiras; b) artigos de pesquisa, disponíveis na íntegra em suporte eletrônico, nos idiomas português, espanhol ou inglês; c) teses e dissertações nacionais acerca do tema proposto; e d) decisões do TJ/RS, julgadas e publicas entre os anos de 2000 a 2014.

Também a revisão de literatura foi construída com ênfase nos estudos culturais, pois entende-se que esses estudos dialogam o global e o local, a modernidade e a pós-modernidade, tentando compreender como os discursos operados pelo campo da ciência do Direito, das sociais e das humanas se hibridizam e se entrelaçam.

Vale lembrar que a realização das disciplinas deste programa de mestrado foram fundamentais para a concretização deste levantamento bibliográfico, particularmente as disciplinas “Educação em Direito Humanos” e “Direito, Diversidade e Inclusão Social” que, ao confluírem com a área de concentração deste programa de pós-graduação, promovendo estudos críticos e interdisciplinares sobre as relações entre Direito e justiça social e enfrentando, nos seus desenvolvimentos, questões pertinentes à igualdade de direitos e a solidariedade, permitiram diálogos e discussões que, não apenas possibilitaram outros olhares acerca da temática deste estudo, ao dialogarem com muitos dos teóricos utilizados nesta pesquisa, como

Michel Foucault, Judith Butler, Alain Touraine, dentre outros, mas, por isso, também forneceram amparo teórico a esta pesquisa.

Diante disso, cabe pontuar que este estudo está inserido na Linha de Pesquisa “A realização constitucional da solidariedade”, deste programa de pós-graduação, pois entende-se que, assim como estabelece essa Linha de Pesquisa, esta investigação propõe questionamentos acerca da noção de cidadania, e, sobretudo, ao almejar transpor as concepções lineares das categorizações de gêneros, das identidades de gênero e sexual e das sexualidades, evidencia, na atual realidade contemporânea, a necessidade de transformação da ordem social.

Compreendendo que a temática das sexualidades é um assunto que envolve saberes de diversas outras áreas do conhecimento e que, portanto, extrapolam o campo das ciências jurídicas, como da Educação, da Sociologia e da Filosofia (como pode ser evidenciado a partir do levantamento realizado no banco de dados de teses e dissertações do portal CAPES; quadro 1) e reconhecendo que tais áreas do conhecimento podem contribuir de forma fundamental para o desenvolvimento desta pesquisa, fez-se, também, uso de saberes para além do Direito, particularmente da Educação, da Antropologia, da Filosofia e da Sociologia, denotando, por si só, o caráter interdisciplinar desta pesquisa.

Estabeleceu-se, então, como referenciais teóricos, Michel Foucault, Judith Butler e Nancy Fraser. Ainda contribuíram para o desenvolvimento desta pesquisa os estudos de Antônio Carlos Wolkmer e Roger Raupp Rios, dentre outros.

Fez-se, finalmente, no desenvolvimento deste estudo, um mapeamento e uma análise dos discursos das decisões do TJ/RS. Dessa forma, foi realizada uma busca no site desse tribunal, entre os meses de maio a junho de 2014, com os descritores que orientam este estudo, ou seja: homossexualidade e reconhecimento.

Cabe evidenciar que, nesse levantamento, não foi relacionado o descritor homoafetividade, porque se compreende que, a partir da busca por este descritor, se estaria restringindo as decisões a um padrão discursivo, o que poderia influenciar os resultados desta pesquisa. Por isso, utilizou-se o termo “homossexualidade”, pois

entendeu-se ser esta a terminologia apropriada para que se pudesse alcançar o maior número de decisões e de uma forma imparcial. Além disso, na sua totalidade, as decisões encontradas com o descritor homoafetividade também foram relacionadas ao termo “homossexualidade”.

Há que se denotar, ainda, que, para o resultado do levantamento, demonstrou-se irrelevante a forma de associação dos descritores, ou seja, homossexualidade e reconhecimento; reconhecimento e homossexualidade. Dessa busca foram localizadas 44 decisões, julgadas e publicadas entre os anos de 2000 a 2014, conforme se pode verificar no quadro 2.

Desse resultado, realizou-se um novo recorte com o objetivo de localizar as decisões bases, ou seja, as decisões em que se pode verificar a alteração no discurso empregado na concepção do reconhecimento do direito às sexualidades aos homossexuais (gays e lésbicas). Foram separadas, primeiramente, 12 (doze) decisões e, após uma releitura detalhada, foi realizada uma nova seleção e foram selecionadas 9 (nove) decisões, que servem de objeto para esta investigação (em negrito no quadro 2). Às 9 (nove) decisões foram designados novos números (do número 1 ao número 9, em negrito no quadro 2). Assim, a referência é realizada a partir dessa nova numeração.

Nesse sentido, utiliza-se, como metodologia de análise, a transcrição, no corpo do texto, de fragmentos dos objetos deste estudo. Dessa forma, cabe salientar que essas transcrições são realizadas a partir da análise minuciosa de cada decisão, no entanto, em algumas situações, dado o caráter recorrente de determinados enunciados empregados, optou-se, desde que se verifique, a partir de julgamento prévio, que efetivamente não ocorreu mudança do discurso empregado, por evidenciar e analisar nas primeiras decisões que se referem a esses enunciados e suprimir suas análises nas demais.

Admitindo a importância de transpor as amarras (re)produzidas acerca das sexualidades pela episteme tradicional e considerando que se está sempre obedecendo a um conjunto de regras discursivas dadas historicamente e afirmando verdades de um determinado tempo (FOUCAULT, 1999), as 9 (nove) decisões são,

então, interpretadas através da análise de discurso foucaultiana, uma vez que esse método está intimamente relacionado à questão da constituição do sujeito social.

O que significa dizer, segundo Fischer (2001), a partir da ótica foucaultiana, que as regras da formação discursiva, operando na produção binária, não residem na mentalidade nem na consciência do sujeito, pelo contrário, elas constituem o próprio discurso e impõem-se a todas e todos que falam dentro de um dado campo discursivo.

Diante disso, importa compreender que o sujeito é efeito do discurso, produzido no interior de inúmeras e concretas relações institucionais, políticas, sociais e econômicas, e cada formação discursiva entra simultaneamente em diversos campos de relação de poder (FOUCAULT, 1999).

Nesse sentido, cabe pontuar que os discursos, particularmente o jurídico, sempre se produzem em virtude do poder e por meio da lógica dual (FOUCAULT, 2010), delineando, dessa maneira, as fronteiras de inteligibilidade ao corpo-sujeito, instaurando e naturalizando determinadas performances aos limites, posturas e formas apropriadas que o definem, constituem e reconhecem (BUTLER, 2003).

Sendo o discurso jurídico um espaço privilegiado para estabelecer dizeres ditos verdadeiros, bem como para a própria manutenção do poder, cabe compreender que este regime, ao estabelecer verdades, também, limita, de antemão, as formas reconhecíveis das concepções de gêneros, das identidades e das sexualidades, naturalizando e orientando essas categorizações a partir de um único modelo linear e inteligível.

Nesse cenário, o “dito” nas decisões judiciais, dado o caráter de reprodução e transmissão do regime de verdades, não apenas orienta, como também institui o que é naturalizado e normatizado na ordem social. Faz-se, assim, primordial compreender o papel (trans)formador que as decisões judiciais, por meio do discurso empregado, desempenham no contexto cultural.

Tomando, dessa forma, a ciência jurídica como um procedimento de sujeição parte-se da compreensão de que o Direito, a partir do discurso, é capaz de conferir

não apenas reconhecimento a alguns corpos-sujeitos, ao conceder tutela jurídica, mas é, sobretudo, um elemento disciplinador e normalizador no caminho para o reconhecimento dos corpos-sujeitos que vivenciam o descaminhos dos padrões valorativos do regime de verdades (FOUCAULT, 2014b).

De maneira geral, como as decisões judiciais, a partir dos seus efeitos, difundem-se nos mais variados domínios e em muitos espaços do saber, há de se compreender o efeito das decisões jurisdicionais na formação societária, pois ao ser institucionalizado um determinado saber, o Direito ao aceitar, por um lado, determina condutas e, por outro, excluir outras, estabelece e marca quais adentram as grades da inteligibilidade social (FOUCAULT, 2005).

Funcionando, na atual ordem social, o discurso jurídico, ao delimitar quais condutas devem ser merecedoras de tutela jurídica, e, por isso, dignas de aceitação social, como mais um mecanismo de controle e disciplinamento dos corpos-sujeitos (FOUCAULT, 2014b).

De tal forma, importa, neste momento, para uma melhor compreensão de como se articulam, na ordem social, os discursos capazes de serem ditos verdadeiros ou falsos (FOUCAULT, 1999) sobre as categorizações de gêneros e das sexualidades, tecer breves considerações acerca do desenvolvimento da metodologia⁹ utilizada por Foucault ao longo de suas pesquisas.

Nesse contexto, há que se evidenciar que os estudos foucaultianos são compreendidos a partir de duas fases, quais sejam, da arqueologia (arqueologia do saber) e da genealogia (genealogia do poder). Na primeira fase, Foucault “buscou responder, ao procurar estabelecer a constituição dos saberes privilegiando as inter-relações discursivas e sua articulação com as instituições, como os saberes surgiam e se transformavam” (MACHADO, 2014, p. 11).

A análise arqueológica procurou, assim, explicitar, fundamentalmente, o “conceito de saber, o estabelecimento de discontinuidades, os critérios para

⁹ Cabe evidenciar que tal divisão corresponde apenas a uma organização por eixos sob os quais o projeto foucaultiano foi sendo construído, pois a ideia de sistematização e sucessão contraria o projeto filosófico do autor (PAGNI, 2011).

datação de períodos e suas regras de transformações, a articulação dos saberes como estrutura social, a crítica da ideia do progresso em história das ciências” (MACHADO, 2014, p. 12).

Já na fase seguinte, genealogia do poder, o autor introduz, nas investigações históricas, a questão do poder como instrumento de análise capaz de explicar a produção dos saberes (MACHADO, 2014). Assim, a partir das análises genealógicas de poder, Foucault desenvolveu “a concepção de que a verdade não existe fora do poder ou sem o poder” (FOUCAULT, 2014b, p. 51).

Dessa forma, em termos foucaultianos, a verdade é produzida no contexto social “graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder” (FOUCAULT, 2014b, p. 51), ou seja, “somos submetidos pelo poder a produção da verdade e só podemos exercer o poder mediante a produção da verdade” (FOUCAULT, 2014b, p. 279).

A partir desse enfoque, a busca pela genealogia do poder, capaz de instituir verdades que se materializam em saberes e que, por sua vez, instituem normas e práticas (PELÚCIO, 2009), enfatiza, portanto, as relações de poder que são constituídas e legitimadas pelos saberes que disciplinam e normatizam os corpos-sujeitos, (re)produzindo, por meio desse processo, discursos ditos verdadeiros — o que os sujeitos são e a partir do que são reconhecíveis (BUTLER, 2015).

Isto é, o regime de verdades determina o que constituirá e não constituirá verdade no discurso, ao mesmo tempo que produz, a partir da norma, verdades que (re)produzirem e (re)afirmarem os saberes hegemônicos acerca das sexualidades e de gêneros (BUTLER, 2015).

Diante disso, torna-se fundamental compreender que os processos sociais que marcam os corpos-sujeitos como abjetos¹⁰, como ocorre com os homossexuais,

¹⁰ De acordo com Butler (2012), os corpos abjetos (que vivem na zona da abjeção) são os que não encontram legitimidade na ordem social por não se enquadrarem nos ideais hegemônicos, por exemplo, de gêneros, das sexualidades e de raça. Daí advém, segundo Pelúcio (2009) não conseguirem se materializar, por não terem relevância político-social, o que conduziria, segundo a teoria de Butler, esses corpos a perderem seu status de humanos.

“são estabelecidos por discursos que tomam o corpo como alvo privilegiado dos mecanismos de poder” (PELÚCIO, 2009, p. 235) e, conseqüentemente, instituem verdades sobre a percepção de inadequação desses corpos-sujeitos, dado o distanciamento das normas hegemônicas, especificadamente da heteronormatividade (FOUCAULT, 2010).

Analisar, então, o discurso, a partir da perspectiva foucaultiana, é tentar desvelar como as relações de poder, para além das palavras, dos regimes dos olhares e da economia política, atravessam os dispositivos que tornam ilegível (FOUCAULT, 1999) o corpo-sujeito na ordem discursiva heteronormativa.

Torna-se, portanto, primordial questionar e desvelar os mecanismos de naturalização acerca da construção da inteligibilidade das categorizações de gêneros, das identidades e das sexualidades, pois tais reflexões podem servir de base para que a estruturação social seja (re)pensada e (re)imaginada e, sobretudo, (re)interpretada como uma questão de promoção de justiça social, efetivo fundamento na realização constitucional da solidariedade em nosso cenário social.

Quadro 2. Levantamento das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Nº PROC:	ANO	RELATOR	CÂMARA CÍVEL	DESCRIPTOR: Reconhecimento –Homossexualidade
AP: <u>70056586613</u>	2013	Liselena S. Robles Ribeiro	7°	
AP: <u>70035400530 (9)</u>	2011	Roberto Carvalho Fraga	7°	
AP: <u>70030504187</u>	2011	Sérgio Fernando de V. Chaves	7 °	
AP: <u>70036753697</u>	2011	Rui Portanova	8°	
EI: <u>70039338587</u>	2010	Rui Portanova	4 °	Demais: <u>70031663818 (8)</u> ; <u>70035804772</u> ; <u>70034750901</u> ; <u>70037917184</u> .
AP: <u>70031574833 (6)</u>	2009	André Luiz P. Villarinho	7°	Demais: <u>70030975098 (7)</u> ; <u>70030880603</u> ; <u>70030547350</u> ; <u>70028838308</u> ; <u>70026584698</u>
AP: <u>70025780271</u>	2008	Liege P. Pires	6 °	Demais: <u>70023812423</u>
AP: <u>70018971804</u>	2007	Sérgio Fernando de V. Chaves	7°	Demais <u>70021085691</u> ; <u>70021637145</u>
AI: <u>70013929302</u>	2006	Maria Berenice Dias	7°	Demais: <u>70016660383</u> ; <u>70017073933</u>
AP: <u>70010649440</u>	2005	Sérgio Fernando de V. Chaves	7 °	Demais: <u>70009888017</u> ; <u>70011120573 (5)</u> ; <u>70012836755</u>
AP: <u>70007792294</u>	2004	José Carlos T. Giorgis	7°	Demais: <u>70008631954</u> ;

				70007911001; 70009791351 (4); 70009550070, 70010180081
AP: <u>70005488812</u>	2003	José Carlos T. Giorgis	7.º	Demais: <u>70006542377;</u> <u>70007243140;</u> <u>70006984348;</u> <u>70006844153</u>
AP: <u>70003967676 (3)</u>	2003	Sérgio Fernando de V. Chaves	4º	
AP: <u>70004849048</u>	2002	Rui Portanova	8º	
AP: <u>70003016136 (2)</u>	2001	Alfredo G. Englert	8º	
AP: <u>599348562 (1)</u>	2001	Antônio Carlos St. Pereira	8º	
AP: <u>70002355204</u>	2001	Sérgio Fernando de V. Chaves	7º	
AP: <u>598362655</u>	2000	José Ataídes S. Trindade	8º	

Fonte: Autor¹¹

¹¹ Quadro baseado no levantamento das decisões entre os anos de 2000 a 2014 do TJ/RS. Informação coletada em: <<http://www.tjrs.br>>.

CAPÍTULO 2 - (DES)CONSTRUINDO AS SEXUALIDADES

Antes de passar à análise e ponderações acerca da temática do presente estudo a (re)significação do conceito do reconhecimento do direito às sexualidades, demonstra-se primordial trazer um estudo da (re)construção das categorizações de gêneros, de identidades de gêneros, de identidades sexual e das sexualidades. Será evidenciado, neste momento, que o regime discursivo normativo de verdade coloca certos corpos-sujeitos nos limites ontológicos (BUTLER, 2003), uma vez que, no aspecto da construção de gêneros, das identidades e das sexualidades, as fronteiras rígidas empurram para a margem os sujeitos que não traduzem em seus corpos um produto visual homogeneizado e pasteurizado imposto pela naturalização heterossocial.

2.1 A construção das identidades de gêneros e sexual

Muito embora, na contemporaneidade, os questionamentos acerca das categorizações de gêneros, de identidade de gêneros e sexual e das sexualidades¹² tenham sido, no contexto político e cultural, objeto de estudo das mais variadas áreas do saber, como das ciências sociais, especificadamente do campo do Direito e de problematizações de diferentes espaços de produção de poder (FOUCAULT, 2010), o androcentrismo e o sexismo cultural permanecem, fundamentando e naturalizando as estruturas sobre as quais se assentam as sociedades modernas (CASTELLS, 2010).

A respeito da importância que a dominação masculina exerce no contexto societário, Bourdieu (2002) afirma que ela se evidencia pelo fato de dispensar justificção, já que, segundo o autor, a visão androcêntrica impõe-se como imparcial e, dessa maneira, a própria ordem social funciona como uma imensa ordem simbólica que tende a ratificar a diferença sexual (BOURDIEU, 2002).

Nesse cenário, em que as distinções sexuais são concebidas em termos de dominação e como forma de controle das mulheres, demonstra-se, conforme Scott (1995), essencial rejeitar o caráter fixo e permanente da oposição binária — base

¹² Tal categorização será melhor abordada no tópico seguinte.

fundadora da ordem social da dominação masculina. Sendo assim, a autora evidencia ser crucial questionar a (des)construção autêntica dos termos da diferença sexual.

De fato, a divisão entre os sexos, tal como conhecemos, imposta por meio do androcentrismo, ao mesmo tempo que estabelece, no mundo social, arbitrárias divisões a partir da matriz dual, a começar pela divisão socialmente construída entre homens e mulheres, (re)produzindo, com isso, nos corpos e no imaginário social uma naturalização que corrobora com a perpetuação da dominação masculina, também legitima a lógica da (re)produção do padrão discursivo normativo (BOURDIEU, 2002).

Ao teorizar acerca das injustiças sociais e culturais vivenciadas pelos grupos em vulnerabilidade social, Fraser (1997) afirma que o padrão discursivo normativo que permeia a ordem social é a heterossexualidade e, dessa forma, por tal padrão reproduzir nos corpos, nos espaços e nos discursos a equação da naturalização da heteronormatividade (PRECIADO, 2014), institucionaliza-se, de maneira generalizada, influenciando e moldando as estruturas sociais e as próprias interações sociais (FRASER, 1997).

Compreendendo, então, que o dispositivo heterossexual é um sistema social de reprodução “de feminilidade e masculinidade que opera por divisão e fragmentação do corpo: recorta órgãos e gera zonas de alta intensidade sensitiva e motriz que depois identifica como centros naturais e anatômicos da diferença sexual” (PRECIADO, 2014, p. 14), Fraser (1997) aponta ser primordial desinstitucionalizar o padrão discursivo heteronormativo para que, com isso, se possa desnaturalizar a atual lógica regulatória discursiva que marca e hierarquiza os corpos-sujeitos em um contexto societário capitalista que, ainda, se apresenta sexista e colonial.

Para tanto, considerando, inicialmente, que as representações de gêneros, bem como de raça e classe, são produtos das lutas sociais (KROHLING, 2009), inseridos, nesse contexto, a partir da segunda metade do século XX, os movimentos sociais, particularmente o movimento feminista, insurgente nos anos 70, opondo-se à subordinação social e à invisibilidade política experimentadas

pelas mulheres (MEYER, 2003), ocasionaram impactos substanciais nas relações sociais, ao questionarem a (trans)formação do estado da relação de forças materiais e simbólicas estabelecidas entre os sexos (BOURDIEU, 2002).

Cabe pontuar que a referência à segunda onda do movimento feminista ocorre em razão de ter sido, nesse período, que se pode observar significativos avanços na luta contra a naturalização da diferença sexual. Em menos de três décadas, “a transformação da consciência da mulher e dos valores sociais ocorrida na ordem social trouxe consequências fundamentais desde o poder político até a estrutura da personalidade” (CASTELLS, 2010, p. 229), contudo, como observa Meyer (2003), a trajetória do feminista é antiga, como exemplificado pela primeira onda do movimento, vivenciada ainda no século XIX, que se aglutinou, fundamentalmente, em torno do movimento sufragista.

Embora alguns autores, como Banõn (2010), entendam que o mais correto é compreender o feminismo a partir de três ondas, sendo a primeira relacionada ao Iluminismo; a segunda ao movimento sufragista; e a terceira aos movimentos sociais vivenciados após a década de 1960, para o estudo que se propõe realizar nesta pesquisa entende-se ser mais apropriado analisar a constituição do movimento por meio dos fatos sociais e históricos experimentados a partir do movimento sufragista.

O feminismo, “manifestado na prática e em diferentes discursos” (CASTELLS, 2010, p. 231), foi e é um movimento multifacetado e, evidentemente, que muitas outras reivindicações foram suscitadas não só durante a primeira, como também no decorrer da segunda onda desse movimento. Todavia, os historiadores contemporâneos tendem a registrar, na história moderna, o feminismo de forma singular, entretanto, desde os primórdios do movimento, já se constatou uma multiplicidade de vertentes políticas, culturais e sociais em sua composição.

Além disso, ressalva-se que essa trajetória plural do feminismo, ao mesmo tempo que possibilitou a composição de um movimento transformador que desafiou a dominação masculina e esclareceu a diversidade das lutas femininas e seu multiculturalismo (CASTELLS, 2010), também ocasionou fissuras em sua estrutura,

bem como deu espaço, em diversos momentos, a confrontos e resistências, tanto por aqueles que compuseram e compõem o movimento, quanto pelos que interrogam as bandeiras múltiplas do feminismo (LOURO, 2003).

O feminismo tem experimentado uma série de formatos e discursos, entretanto, ainda assim, constitui-se a partir de um núcleo essencial de valores e metas que estabelece identidades e difunde-se por toda a polifonia cultural do próprio movimento. Dessa forma, “a tarefa fundamental deste movimento, realizada por meio de lutas e discursos, é a de (re)construir as identidades femininas destituindo as instituições sociais da marca de gêneros” (CASTELLS, 2010, p. 237). A rigor, a força e a vitalidade do movimento feminista estão na sua diversidade, no seu poder de adaptar-se aos diversos contextos, reorganizando-se as fontes de resistência à dominação (CASTELLS, 2010).

É, então, durante a segunda onda do movimento feminista, nos países ocidentais, em um primeiro momento nos países anglo-saxões, que as feministas, ao ampliarem os questionamentos para além da inferioridade física estabelecida pela diferença entre os sexos, propõem (re)situar, a partir da utilização do termo *gender*¹³, traduzido para o português como gênero, a (re)estruturação da identidade feminina, mas, sobretudo, suscitam questionamentos acerca da (re)significação da (des)construção do discurso naturalizante de gêneros, de identidade de gêneros e das sexualidades.

Dessa forma, o impacto social do movimento feminista, nas relações entre os sexos, deu impulso a ondas de choques ao questionar, primeiramente, o paradigma societário “do sujeito de direito masculino; branco; heterossexual; cristão; e europeu” (RIOS, 2006, p. 81) e, posteriormente, problematizar a regulamentação de gêneros (LOURO, 2003).

¹³ Referida expressão foi usada pela primeira vez pelo sexólogo norte-americano John Money, em 1950, e, posteriormente, por Robert Stoller, em 1968, ao teorizar acerca da distinção entre sexo e ‘gênero’, no entanto, a terminologia ganhou popularidade a partir da década de 70, quando algumas antropólogas e sociólogas feministas passaram a utilizar tal expressão como forma de substituir a terminologia *sex* (sexo) para designar as diferenças existentes entre homens e mulheres (WEEKS, 2012).

Na particularidade da utilização do termo *gender*, gênero, no português, tomando que as palavras fazem história, há que se ponderar que o conceito de gênero está diretamente ligado à história contemporânea do movimento feminista, ou seja, foi durante a efervescência social e política de contestações e de transformações vivenciadas no contexto dos anos que antecederam o início da segunda onda do movimento feminista quando obras, como a de Simone Beauvoir (*Le deuxième sexe*, traduzido para o português como *O segundo sexo*, de 1946), marcaram uma transformação nos estudos feministas (LOURO, 2003).

A partir do livro *O segundo sexo*, Beauvoir não apenas contribuiu com a “contaminação” do meio acadêmico com os estudos de gênero, mas, também, possibilitou um debate político diferenciado ao sugerir com a frase “a gente não nasce mulher, torna-se mulher” que “a categoria das mulheres deve ser compreendida como uma realização cultural variável, um conjunto de significados que são assumidos ou absorvidos dentro de um campo cultural e que ninguém nasce com o gênero” (BUTLER, 2003, p. 163), já que este é sempre adquirido. A autora, então, ao questionar a categorização das mulheres, propôs novas problematizações que implicaram consequências radicais a uma nova fase do movimento feminista (LOURO, 2003).

Muito embora, nos dias atuais, alguns estudiosos, particularmente latino-americanos, como Lamas (2002), ainda contestem a pertinência do seu uso em virtude das distintas significações, a referida terminologia foi sendo incorporada gradativamente pelas diversas teóricas feministas e, mesmo que se reconheçam as várias definições para o termo, contemporaneamente compreende-se que a terminologia gênero refere-se à tentativa das feministas de (des)construção da naturalização dos termos da diferenciação sexual estabelecido através do determinismo biológico (HARAWAY, 2004), bem como se propõe, por meio da sua utilização, desfazer o entendimento de que as significações de masculinidade e feminilidades são categorias formais e permanentes.

Ocorre que, a partir dos primeiros questionamentos propostos pelo movimento feminista, muitos outros têm sido (des)construídos sobre a concepção de gêneros, entretanto, é no final do século XX, por meio da teorização pós-

estruturalista e dos estudos *queer*, fundamentalmente dos apontamentos foucaultiano e butlerianos, que gênero passa a ser teorizado como categoria de análise e, com isso, (re)situado no contexto contemporâneo, propondo, a partir dos estudos pós-identitários, a reorientação das estruturas epistemológicas tradicionais no campo dos saberes de gêneros, de identidade de gêneros e das sexualidades.

A partir desse momento, a categorização de gêneros é (re)construída por meio de uma abordagem que transpõe as representações dos ideais conscientes do masculino e do feminino para ser reestruturada, também, através da própria (des)construção discursiva, afastando-se, dessa forma, da noção do determinismo biológico entre o sexo masculino e o feminino, isto é, da diferenciação anatômica existente entre os órgãos sexuais dos corpos masculinos e dos femininos e da definição de papel sexual (SCOTT, 1995).

Por meio dessa perspectiva, na qual as desigualdades entre homens e mulheres deixam de ser fundamentadas somente na naturalização das diferenciações biológicas e começam a ser (re)interpretadas através das representações e significações sociais (LOURO, 2003), faz-se necessário compreender gênero como uma categoria histórica, cultural, social, política, jurídica e linguística imposta sobre o corpo sexuado. Assim, demonstra-se fundamental (re)definir e (re)estruturar tal categoria em “conjunção com a visão de igualdade política e social que inclui sexo, classe e raça” (SCOTT, 1995, p. 13) pois “tornou-se impossível separar a noção de gêneros das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida” (BUTLER, 2003, p. 20).

A rigor, compreende-se, de acordo com Scott (1995), que gênero é uma forma primária de significação das relações de poder e deve, portanto, no contexto social, segundo Butler (2003), ser considerado um artifício flutuante; uma estilização repetida do corpo; um devir que não se pode afirmar que tenha uma origem e um fim, pois essa categorização encontra-se em aberto para (re)significações, e, sendo assim, as categorizações do masculino e do feminino deixam de compor categorias fixas para (re)significar distintas performatividades (BUTLER, 2003).

Reconhecendo que os gêneros se constituem sobre corpos sexuados, há que se ressaltar que o que se estabelece não é a rejeição absoluta ao determinismo biológico, mas se propõe compreender gêneros a partir de um processo de construção histórico, cultural, social e linguístico, produzido em corpos marcados pelas distinções biológicas.

Nesse contexto, Lamas (2002) adverte que o entendimento do impacto de que as representações e significações culturais exercem sobre a vida social dos corpos masculinos e femininos não pode desconsiderar uma análise biomédica, já que, entende a autora, as distinções biológicas constituem, assim como as marcações sociais e culturais, as diferenças sexuais entre homens e mulheres, e, segundo Lamas (2002), a análise biomédica pode, também, contribuir para desvelar alguns dos mistérios que permeiam a diferença entre os sexos.

Dessa forma, compreendendo que as relações de gêneros estão inseridas nas relações de poder e que este opera, não apenas, na produção discursiva binária (BUTLER, 2003), mas, também, legitima o binarismo como estruturante dos discursos e práticas, demonstra-se necessário (re)pensar as construções ontológicas de identidade de gêneros e sexual. Há, todavia, que se ponderar que as significações de poder são compreendidas, neste estudo, por meio dos ensinamentos foucaultianos, pois se utiliza a noção de poder que extrapola a compreensão central, coerente, unificada e universal.

Em outras palavras, considerando que as significações de gêneros e de poder se constroem reciprocamente, e as categorias linguísticas modelam a realidade (SCOTT, 1995), tomando, ainda, que o discurso produz os efeitos que nomeia (BUTLER, 2003), torna-se necessário desnaturalizar as categorizações de homem e de mulher através da (trans)formação da episteme tradicional.

Assim, é por meio dos questionamentos suscitados sobre o assujeitamento dos corpos imposto pela naturalização discursiva normativa, que a conceituação de identidade de forma fundante e fixa passa a ser desestabilizada (BUTLER, 2003). Faz-se necessário, neste cenário, subverter a naturalização da ordem discursiva para, a partir disso, entender as performatividades do corpo como expressões de

identidades. O sujeito é, então, formado pelas diversas identidades que o constitui e, pelas suas identidades, passa a identificar, num determinado contexto, seus interesses sociais (HALL, 2006).

É, portanto, através desse entendimento, que as questões de identidades de gêneros e sexual começam a ser (des)reguladas, pois, como adverte Hall (2006), ao tratar da construção de identidade, a problematização se estabelece somente em uma questão — quando algo que se supõe como fixo, certo e acabado é deslocado para o campo da dúvida e da incerteza. Sendo assim, muito embora Hall (2006) advirta que a conceituação de identidade seja de difícil exatidão e que a própria ciência social contemporânea pouco a compreenda, há que se ressaltar que a reflexão do conceito de identidade sempre foi e ainda é central nos questionamentos das teorias sociais.

Contemporaneamente, em oposição às teorias que estabelecem a concepção de identidade de forma fechada e heterogênea, sendo, portanto, centradas na construção de um sujeito único, cartesiano e iluminista (LIMA, 2014), as identidades devem ser consideradas como algo em constante construção e não podem ser tomadas como permanente (LOURO, 2003). É, pois, o próprio processo de construção de identidades que produz o sujeito pós-moderno, conceptualizado como não tendo uma identidade fixa, essencial e permanente (HALL, 2006).

Na pós-modernidade, segundo Hall (2006, p.13), a forma correta de entender “o sujeito e a concepção de identidade decorre da compreensão do sujeito descentrado, visto que esse assume identidades diferentes em diferentes momentos, identidades que não são unificadas ao redor do “eu” coerente”, pois, entende Hall (2006, p. 13), que o sujeito “dentro de diferentes direções contraditórias é empurrado em diferentes direções, de tal modo que suas identificações estão sendo continuamente deslocadas”.

Castells (2010), ao discorrer sobre a construção das identidades femininas, explica que as identidades são autoconstruídas, e que não são expressões de uma essência, mas uma afirmação de poder pela qual as mulheres se mobilizam para

mudar de como são para como querem ser. Dessa forma, “reivindicar uma identidade é construir poder” (CASTELLS, 2010, p. 235).

Assim, através da compreensão de que a identidade não é definida somente pelas características biológicas, mas também a partir das concepções sociais, culturais, linguísticas, políticas e históricas, a construção de gêneros passa a ser visualizada como uma construção de identidade do sujeito (LOURO, 2003) sendo compreendida como uma construção estabelecida por meio da própria (des)construção (BUTLER, 2012).

A partir do entendimento de que também através da linguagem são construídas as identidades de gêneros e sexual (SCOTT, 1995), as interpretações das categorizações dos homens e das mulheres passam a extrapolar a concepção de características inertes para serem visualizadas como categorias vazias e transbordantes, pois a construção de homem não pode aplicar-se somente ao corpo masculino, assim como a de mulher ao corpo feminino, já que essas significações variam segundo o cenário social (BUTLER, 2003).

Assim, as categorias homens e mulheres passam a ser compreendidas como uma categoria de construção subjetiva (SCOTT, 1995). A rigor, então, “a identidade de gêneros passa a referir-se ao modo de sentir, de estar e até mesmo experimentar as noções de masculinidades e feminilidades” (SÁ NETO, GURGEL, 2014, p. 70).

Entretanto, como para Foucault (1999) as identidades em geral são consequência do efeito do regime regulador da ordem discursiva, as identidades masculinas e as femininas tendem a ser (re)produzidas no âmbito da narrativa naturalizante da heteronormatividade, todavia, por meio dos estudos pós-identitários, demonstra-se fundamental desvelar a performatividade do corpo quanto ao ser homem e ao ser mulher, mesmo que de forma discordante com o marco heteronormativo.

Sendo assim, a compreensão do identificar-se com a identidade feminina ou a masculina deve ser entendida por meio de uma reformulação na política representacional e não pode ser fruto da constituição de um fato natural, ou da

naturalização constituída mediante atos discursivos normatizados que (re)produzem e aprisionam os corpos à concepção dualista de gêneros (FOUCAULT, 2010). Com efeito, o fator gênero não tem apenas dois valores — homens e mulheres —, pois existem outros tantos fatores, outras variáveis que intervêm na construção do corpo-sujeito (TOURAINÉ, 2011).

Seguindo o pensamento foucaultiano, como as relações de poder condicionam também a identidade sexual, pois entende-se que o sexo é reduzido pelo poder, dentro de um regime binário — “do lícito e do ilícito, do permitido e do proibido” (FOUCAULT, 2010, p. 91) —, essa identidade deve ser compreendida como o viver, ou a vivência plena das sexualidades, ou seja, como o indivíduo expressa seus desejos sexuais e afetivos (LOURO, 2003). Todavia, assim como ocorre com a identidade de gêneros, a lógica heteronormativa regulamenta e impõe essa identificação ao corpo. Em virtude disso, supõe-se que a identificação sexual do corpo-sujeito seja oposta ao seu sexo biológico.

Isso significa, usando exemplo foucaultiano de Herculine Barbin¹⁴, o quão profundamente é naturalizada, no discurso societário, a construção de um único sexo verdadeiro e quanto esta construção discursiva determina que o desejo seja direcionado para o sexo oposto do corpo-sujeito (FOUCAULT, 2010). Contudo, “não devemos enganar-nos sob a grande série de oposições binárias que parecem referir o sexo a uma pura mecânica sem razão” (FOUCAULT, 2010, p.86), pois há corpos que ousam extrapolar a lógica da interdição heteronormativa e, com isso, possibilitam-se vivenciar performatividades e prazeres distintos dos socialmente inteligíveis.

Esse fato ocorre porque a forma binária do determinismo biológico não determina as maneiras de expressividades das sexualidades e está longe de corresponder sempre à realidade. Em outras palavras, assim como não existe razão para supor que há uma única forma de experimentar a feminilidade e a

¹⁴ “Herculine Barbin foi uma hermafrodita que viveu no final só século XIX. Designada como mulher ao nascer, foi reclassificada pelos médicos como homem quando tornou-se adulta. No entanto ela/ele foi incapaz de se adaptar à nova identidade imposta, e suicidou-se aos 30 anos (FOUCAULT, 2014a). Foucault descobriu suas memórias relatando sua trágica história nos arquivos do Departamento de Higiene Pública” e, após editá-los, elas foram publicadas com uma introdução escrita por ele (OKSALA, 2011, p. 93).

masculinidade (BUTLER, 2003), há muitas formas de identificações sexuais que podem ser vivenciadas e que transpõem a lógica heteronormativa, ou seja, identificar-se como homem não implica desejar afetivamente e sexualmente uma mulher e desejar sexualmente e afetivamente uma mulher não pressupõe identificar-se com o gênero masculino (BUTLER, 2012).

Ainda, a radicalização “da desnaturalização das identidades aponta que a identidade de gêneros e a sexual e as subjetividades só apresentam necessariamente uma correspondência com o corpo quando a heteronormatividade orienta o olhar” (BENTO, 2006, p. 22).

As regulamentações de gêneros são, portanto, normas que tendem a regular e interditar as identidades do sujeito, sobretudo de gêneros e sexual, já que este tipo de normatização funciona como uma condição de inteligibilidade cultural na busca da humanização dos corpos (BUTLER, 2004), contudo, mesmo que a estrutura hierárquica da heterossexualidade estabeleça o modelo epistemológico tradicional em padrões de gêneros e de identidade de forma universal e permanente, faz-se fundamental descortinar e possibilitar múltiplas visões das construções de gêneros e das identidades, pois “a lógica heterossexual que exige que a identificação e o desejo sejam mutuamente excludentes é um dos instrumentos psicológicos mais repressivos do heterossexismo” (BUTLER, 2012, p. 130).

Entende-se, então, no contexto cultural, que a compreensão de gêneros, a partir das leituras pós-identitárias, pode ser o meio para desconstruir e desnaturalizar as concepções de gêneros e das identidades dadas de forma permanente, uma vez que através desse entendimento os questionamentos de gêneros e das identidades transbordam as suas próprias categorizações e, assim, as formas convencionais de (re)produção do saber e do poder são perturbadas e provocadas a refletirem as suas próprias estruturas e, sobretudo, a (re)pensarem a ordem social.

2.2 (Re)situando as sexualidades

As tentativas de interdição e do enquadramento das sexualidades de forma estanque têm sido recorrentes nos espaços de produção do saber e do poder no decorrer da história natural da humanidade (PRECIADO, 2014). Todavia, embora a compreensão tradicional das sexualidades esteja inscrita em um sistema discursivo dual (hetero e homo) e, portanto, entendida como uma forma de dominação heterossocial, torna-se urgente desfazer as noções naturalizantes (do legítimo ou ilegítimo) das sexualidades, pois este sistema polarizado linear exila os corpos-sujeitos que vivenciam as sexualidades em desconexão à normatização discursiva, à invisibilidade e à zona da abjeção (BUTLER, 2004).

Neste cenário, para Foucault (2010, p. 99), a categorização das sexualidades é o nome que se concebe “a um dispositivo histórico; à grande rede de superfícies em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas grandes estratégias de saber e poder”. Ainda, conforme pensamento foucaultiano, como as sexualidades e poder implicam-se mutuamente, tal categorização deve ser analisada através do entendimento de que as concepções e experiências das sexualidades são sempre desveladas a partir do resultado de convenções históricas, culturais e de mecanismos de poder. Assim, falar em sexualidade é falar de política, pois “essa sempre esteve aliada à demarcação das posições de poder durante a formação das sociedades mais primitivas até a formação e perpetuação da sociedade contemporânea” (SÁ NETO, GURGEL, 2014, p. 69).

As sexualidades são, dessa maneira, visualizadas como uma construção a partir de “múltiplos discursos sobre sexo: discursos que regulam, normatizam, que instauram saberes, que produzem verdades” (LOURO, 2003 p. 26). Encontram-se, então, as sexualidades em construção permanente e flexível às marcas que variam em conformidade com os tempos, grupos sociais, étnicos, sexuais e de expressões de gêneros.

Ainda, segundo pondera Touraine (2011), é preciso entender as sexualidades para além das significações de desejo e libido, pois tal categorização é a própria

construção da personalidade do sujeito, realizada através das relações afetivas, sexuadas e de diversas formas de prazer erótico. Por meio dessa concepção, compreende-se que a sexualidade ocupa um lugar central na formação do sujeito. Assim, é através das sexualidades que o indivíduo constitui-se como ser (FOUCAULT, 2010).

Nas mais variadas culturas e nas mais diversas épocas, às sexualidades foi e ainda é imposto o discurso da repressão. Nas sociedades ocidentais, o sexo, principalmente a partir do cristianismo, foi relacionado à busca da verdade e é, a partir da confissão, que essa categorização, nas sociedades cristãs, é colocada em discurso, contudo, da interdição. Sendo assim, os discursos produzidos acerca das sexualidades direcionou-as à repressão sexual (FOUCAULT, 1999).

De modo complementar, muito embora o cristianismo não deva ser considerado responsável por toda a série de interdições, desqualificações e de limitações das sexualidades frequentemente atribuídos a ele, de fato, conforme Foucault (2010), desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento de novas técnicas para estabelecer a moral sexual, ou seja, o que o cristianismo trouxe para a história foi, efetivamente, um novo conjunto de mecanismos de poder para inculcar esses novos imperativos morais. Sendo assim, no mundo ocidental, a partir do cristianismo, “é mais do lado dos mecanismos de poder do que do lado das ideias de morais e das proibições éticas que é preciso compreender a história das sexualidades” (FOUCAULT, 2014a, p. 69).

Os sujeitos foram controlados através das sexualidades pelo poder instaurado pelo cristianismo, pois, utilizando-se da série de técnicas e procedimentos que concerniam à construção da verdade e a sua produção, estabeleceu as sexualidades como “alguma coisa da qual era preciso desconfiar, alguma coisa que sempre introduzia no sujeito possibilidades de tentação e de queda” (FOUCAULT, 2014a, p. 69).

Entretanto, em virtude das necessidades da sociedade, uma concepção moderada e controlada das sexualidades precisou ser desenvolvida e se deu a partir do entendimento “de que a carne cristã jamais pudesse ser concebida como o mal

absoluto, mas sim como a perpétua fonte que corria o risco de levar o sujeito a ultrapassar as limitações impostas pela moral corrente” (FOUCAULT, 2014a, p. 69). Em outras palavras, “a sexualidade para a reprodução e a limitação e a desqualificação do prazer” (FOUCAULT, 2014a, p. 69).

Nesse contexto, seguindo o pensamento foucaultiano, no qual a sociedade produz o que é dito verdadeiro, há que se ressaltar que somente nos encontramos neste campo se obedecermos às regras da política discursiva, heteronormativa, que deve ser reativada em cada novo discurso (FOUCAULT, 1999). Ainda, na medida em que o sistema — a heteronormatividade — constrói o sujeito de desejo, simultaneamente estabelecendo-o como normal ou anormal, naturalizando-o a partir do modelo heterossocial (SCOTT, 1998), o sexo é inserido em um sistema de unidade e regulação social e, conseqüentemente, entendido como uma categoria de (re)produção de dominação (PRECIADO, 2014) e, sobretudo de poder.

Compreendendo que não-verdades, verdades que não estão no discurso dito verdadeiro, são, também, ditas e que o poder reduz por meio da linguagem o sexo dentro de uma lógica binária (FOUCAULT, 2010), variados movimentos sociais emergem, a partir dos anos de 1970, reorganizando-se em reação à dominação masculina e (re)problematizam as questões das sexualidades.

Muito embora a “resistência à heterossexualidade compulsória tenha existido em todos os tempos culturais¹⁵, foi apenas nas três últimas décadas¹⁶ do século XX que os movimentos sociais em defesa da população homossexual explodiram no mundo inteiro” (CASTELLS, 2010, p. 239). É, nesse cenário, que os movimentos

¹⁵ De acordo com a proposta desta investigação em dialogar a partir da concepção plural, entende-se que não devem ser afastados estudos que buscam problematizar e ampliar o debate acerca da temática desta pesquisa. Há, contudo, que se ressaltar que, como os estudos foucaultianos orientam os olhares nesta investigação, segundo Foucault (2010), a resistência à heterossexualidade compulsória não se fez presente em todos os tempos culturais, não esteve presente na Idade Antiga, por exemplo.

¹⁶ O movimento homossexual (modernamente denominado como movimento LGBT), assim como o movimento feminista, surge de forma mais contundente nas últimas três décadas do século XX. (CASTELLS, 2010). Historicamente, a revolta de Stonewall (1969) marca o surgimento dos movimentos homossexuais contemporâneos, “esta revolta se refere aos embates violentos com a polícia no bar Stonewall Inn, frequentado pela clientela homossexual, em nova Iorque, como resistência às frequentes investidas policiais. O conflito teve início em 28 de junho de 1969, durando vários dias. Sendo por essa razão que o dia 28 de junho é comemorado nas chamadas Parada do Orgulho Gay em todo o mundo” (NARDI, 2013, p. 19).

homossexuais, primeiramente os da América do Norte e os europeus “confluíram, ao multiplicarem o discurso sobre o sexo, para uma política centrada no que se denominou de luta pela liberdade sexual, dentro da qual a saída do armário e a adesão ao estilo de vida gay” (MISKOLCI, 2011a, p. 56) constituíam a realização máxima da expressão do movimento.

No Brasil, por sua vez, a partir de 1978¹⁷ surge o Movimento de Liberação Homossexual e, assim como os movimentos espalhados nos demais continentes, “tem, primeiramente, como organização política o apelo (fortalecimento) identitário, tendo como dilema o assumir-se ou permanecer enrustido (no armário)” (LOURO, 2001, p. 543). Ainda, o surgimento e o desenvolvimento do movimento homossexual brasileiro foram marcados pelo enfrentamento da epidemia da HIV/aids¹⁸ e pela sua associação à homossexualidade, principalmente às vivências homossexuais masculinas (aos gays¹⁹), sendo, muitas vezes, estigmatizada como “peste” ou “câncer gay”, colocando e marcando, portanto, as sexualidades dos homossexuais “de forma negativa e associada a um tipo de desvio moral e sexual” (GOLIN, 2013, p. 75).

Em suma, a associação à identidade individual, particularmente à homossexual, com um atributo, naquele contexto, altamente depreciativo, tornava desacreditada a pessoa que vivenciava a HIV/aids (era denominada a bicha, o aidético, a sapatona²⁰) (OLIVEIRA, 2007), bem como contribuem para legitimar o efeito normalizador ainda maior no campo da homossexualidade. Assim, a epidemia da HIV/aids “não foi uma atitude estática ou individual, mas, sim, um processo social

¹⁷ A primeira organização homossexual duradoura no Brasil surgiu em 1978, em São Paulo, com o nome inicial de Núcleo de Ação pelos Direitos Homossexuais e que posteriormente recebe a denominação Somos: Grupo de Afirmação Homossexual. Várias outras iniciativas se seguiram e, em 1980, foi fundado o Grupo Gay da Bahia (<http://www.ggb.org.br>) que desde seu registro como sociedade civil, em 1983, tem sido um dos grupos mais atuantes na defesa do reconhecimento LGBT no Brasil.

¹⁸ Conforme Brum (2013), pode-se grafar, na língua portuguesa, de três formas tal terminologia: SIDA, AIDS e aids, entretanto, optou-se pela designação aids, pois utilizou-se “como substantivo que remete ao contexto da epidemia e não somente a sigla de uma doença” (BRUM, 2013, p. 14).

¹⁹ O vocabulário “gay”, muito embora, tenha uma longa história no contexto social, ganhou notoriedade ao ser publicamente reivindicado nas décadas de 60 e 70 do século XX, conjuntamente com a terminologia “lésbica” pelos ativistas que buscavam uma política de libertação e de orgulho (Movimento da Libertação Gay), em oposição à patologização das homossexualidades (WEEKS, 2012).

²⁰ As expressões são grafadas a partir de vocábulos depreciativos para, neste momento, dar ênfase à forma com que eram utilizadas naquele contexto.

em (trans)formação e que ainda precisa ser entendido em termos de relações de poder e de dominação” (OLIVEIRA, 2007, p. 5).

Dessa forma, muito embora, no contexto brasileiro, o movimento homossexual tenha conseguido dialogar de forma positiva com o Estado, no auxílio da criação de programas de combate a HIV/aids, os questionamentos das sexualidades, especificadamente da homossexualidade masculina, foram engessados e prejudicados por essa epidemia. Assim, o modelo de política sexual brasileira que, primeiramente, se demonstrou bem-sucedido, acabou reforçando a imposição da heteronormatividade ao (re)patologizar a homossexualidade, estigmatizando as experiências homossexuais, e, também, ao (re)afirmar a subalternização das outras sexualidades à heterossexualidade (MISKOLCI, 2011a).

Por meio desses primeiros movimentos ativistas homossexuais, que operavam através de um movimento identitário o qual, em um primeiro momento, encontrou guarida nos interesses biopolíticos do Estado, diversas problematizações possíveis têm sido construídas a respeito das sexualidades, todavia, neste estudo, é utilizada a proposta preconizada pela teoria *queer*²¹, particularmente embasada na teoria foucaultiana, uma vez que tal análise é orientada a partir dos discursos reguladores e disciplinadores, provindos das ações do biopoder, assim como foca no espaço de construção de resistência à normalidade, aos limites históricos impostos pelo biopoder e expressos, sobretudo, pelo dispositivo da sexualidade e seu imperativo heteronormativo (FOUCAULT, 2010).

A corrente teórica *queer* é, então, uma vertente insurgente do início dos anos 90, que propôs alterar o foco dos estudos sobre as sexualidades, partindo de uma concepção das sexualidades “de forma fluída, complexa e múltipla. A teoria *queer* interroga aspectos da vida social — a família, relacionamentos íntimos — mas também olha para lugares não tipicamente pensados como sexualizados, como a política e a economia” (MUSSKOPF, 2008, p. 146).

²¹ A Teoria *queer* (*Queer Theory*) foi assim denominada pela primeira vez por Tereza de Lauretis, em 1990, durante uma conferência na Universidade da Califórnia, em Santa Cruz (LAURETIS, 2007).

Os estudos *queer* opõem-se, dessa forma, à naturalização da construção social a partir do binarismo e “ao modelo heteronormativo que informa não só a ciência, mas a vida tida como normal, problematiza as exclusões sociais desconstruindo os discursos que estabelecem a medida do aceitável e as fronteiras do abjeto” (LOURO, 2001, p. 548). Ao recusarem a assimilação dos termos hegemônicos, os *queer* comprometem-se com o “foco de análise a partir da experiência social da abjeção e da vivência daqueles que são alijados do contexto social e violentados por terem seu gênero e suas sexualidades em desacordo com o socialmente esperado” (MISKOLCI, 2011a, p. 52).

Além disso, a interpretação da teoria *queer* propõe-se a resistir à ordem social, bem como “ao próprio regime das sexualidades, os conhecimentos que constroem os sujeitos como sexuados e marcados pelo gênero, e que assumem o hetero-homo como categorias que definem a verdade sobre eles” (MISKOLCI, 2011a, p. 52). Para Halperin os estudos *queer* adquirem significação por meio da oposição à normatização do discurso. Assim completa o autor: “o *queer* é qualquer coisa que está em desacordo com o normal, com o legítimo e com o dominante” (HALPERIN *apud* WEEKS, 2012, p. 213). Dessa maneira, pretende a perspectiva *queer* fundar a oposição à homogeneização e organização dos corpos em uma lógica binária que a política cotidiana os impõe (MORAES, 2013).

A Teoria *queer* tem suas bases teóricas, como elucidado acima, na proposta pós-estruturalista, especificadamente no pensamento foucaultiano, ao incorporar as concepções de biopoder e nos estudos derridianos, sobretudo, pela adesão ao método desconstrutivista. Nesse contexto, a leitura contemporânea dos estudos *queer* aproxima-se de teóricas feministas, como Butler, ao problematizar a concepção de um poder central e unificado que rege o todo social e propor a desconstrução do caráter permanente da oposição binária.

Ainda, os estudos *queer*, ao ampliarem o debate acerca da política de diferença, ao promoverem questionamentos a respeito do padrão binário da norma, particularmente da construção do binarismo hetero-homo (MISKOLCI, 2011a), deslocam a crítica para as estratégias da legitimação da heterossexualidade. Com isso, apontam para uma nova análise crítica da política sexual; opõem-se à

construção histórica e cultural que visualiza a heterossexualidade como norma, estabelecendo, dessa forma, a crítica à heteronormatividade. Frente a essa crítica, os *queer*, seguindo os ensinamentos foucaultianos, utilizam-se, também, da crítica da concepção dos silêncios como construtivos das relações de poder e, com isso, focam suas análises nos próprios discursos como elementos ativos compreendidos como uma estratégia de poder (FOUCAULT, 1999).

Por relacionar-se com bases desconstrutivistas, a compreensão atual desta teoria caminha para a articulação de múltiplas diferenças nas práticas sociais e, em virtude disso, os estudos *queer* são (re)situados como uma vertente teórica que resiste “à americanização branca, aos modelos norte-americanos de identidade sexual hetero, à cultura gay integracionista e ao colonial do mundo” (MISKOLCI, 2011b, p. 160). Dessa forma, direciona-se para o entendimento de que, como os estudos Pós-coloniais²², a Teoria *queer* deve ser compreendida como uma vertente teórica subalterna e insurgente contrária ao paradigma hegemônico de dominação (SANTOS, 2010).

A partir desse entendimento, considera-se que a reviravolta epistemológica provocada pela vertente *queer* transpõe o terreno das discussões da construção de gêneros, das identidades e das sexualidades, perturbando e provocando as formas tradicionais de pensar. Trata-se, então, a partir da compreensão dessa teorização, de “proporcionar uma reflexão sobre o controle epistêmico que possibilitou e continua possibilitando a existência de um sistema de conhecimento que atua reforçando a superioridade de determinados conhecimentos em detrimento de outros” (SPAREMBERGER, 2015b, p.197).

²² O termo pós-colonialismo é “utilizado como categoria conceitual originada nas discussões sobre a descolonização das colônias africanas e asiáticas após a Segunda Guerra Mundial”. Assim, “a expressão pós-colonial difundiu-se dentro da sociologia do subdesenvolvimento, com o objetivo de compreender e analisar as causas e os motivos do atraso socioeconômico destas sociedades”. Daí por diante, “o escopo dos estudos pós-coloniais tornou-se cada vez mais amplo e variado: desde a crítica literária até os estudos sociais, a história e a antropologia. Além disso, a sua natureza interdisciplinar denota uma variedade de interesses e temáticas”. Considerando, dessa forma, “o termo a partir de sua conotação cronológica, pós-colonial designa o período sucessivo ao processo de descolonização formal das colônias modernas, marcado pelas profundas mudanças nas relações globais”. O pós-colonial designa, portanto, “não apenas um período que sucedeu a outro, mas toda a cultura condicionada pelo processo colonial desde o momento da colonização até o presente, uma vez que existe uma continuidade nos temas e nas preocupações durante todo o processo iniciado com a expansão imperial europeia” (BRAGATO, GASTILHO, 2014, p.11).

Em particularidade, há que se denotar que a incorporação dos questionamentos *queer* é evidenciada na própria apropriação pela Teoria da terminologia *queer*. De acordo com Butler (2012), a expressão *queer* se constituiu na forma pejorativa e depreciativa com que foram e são denominados homens e mulheres homossexuais e, sendo assim, estabeleceu-se por meio da força da repetição dos grupos homofóbicos. Contudo, determinados movimentos homossexuais apropriaram-se dessa mesma palavra para caracterizar sua oposição e contestação à normatização (BUTLER, 2012).

Butler (2012), ao problematizar em seu estudo a (des)construção do gênero, do sexo, e das sexualidades, questiona a forma performática do termo *queer*. Assim, analisa de que maneira um discurso utilizado de forma pejorativa e depreciativa pode reverter sua conotação negativa e possibilitar sua (re)significação. Para tanto, a autora adverte, porém, que não se trata de compreender como o discurso ofende os corpos, mas como determinadas ofensas estabelecem e normatizam certos corpos (BUTLER, 2012).

É possível apontar, dessa maneira, que a vertente *queer* pondera que as possibilidades das concepções de gêneros, das identidades e, especificadamente, das sexualidades que a norma dispõe tornam-se insuficientes frente à diversidade performática dos corpos no contexto social. Os problemas se tornam, entretanto, mais delicados quando se compreende que aos corpos-sujeitos, que ousam vivenciar os (des)caminhos das sexualidades para além dos limites impostos pela norma, é negado o direito à fala, estando, portanto, destinados ao silêncio (FOUCAULT, 2010) e à abjeção (BUTLER, 2003).

Considerando, então, a referida premissa, os corpos-sujeitos que vivenciam os (des)caminhos das sexualidades, especificadamente os homossexuais, sofrem a injustiça do heterossexismo, vivenciada pela construção de normas que privilegiam os heterossexuais (FRASER, 1997), e, em virtude disso, passam a ter suas sexualidades negadas. Por compreenderem que, em conformidade com os ensinamentos de Foucault (2010), o indivíduo, ao vivenciar suas sexualidades, constitui-se e se reconhece como sujeito, passam a ter tolhido o seu próprio direito de ser.

Superar, portanto, a violência física e simbólica que os homossexuais vivenciam requer mudanças nas avaliações culturais que privilegiam a heteronormatividade (FRASER, 1997). Para isso, faz-se necessário considerar as sexualidades a partir da superprodução do saber social, do cultural e do coletivo, ou seja, compreendê-la como uma expressão de poder que estrutura as relações sociais (FOUCAULT, 2010).

Ainda, há que se ressaltar que a desconstrução do caráter permanente da lógica da dominação e submissão, oposição binária, é, também, questionar a concepção do poder central que unifica todo o social e, por isso, a quebra da dicotomia do binarismo poderá, segundo adverte Butler (2003), abalar o enraizamento da heterossexualidade que está na visão de muitos e que estrutura a organização social. Todavia, o sujeito, ao romper com os padrões das sexualidades, está expressando, ao vivenciar seus desejos e prazeres sexuais, atributos inerentes à constituição da sua personalidade e, portanto, inegáveis à pessoa humana (FOUCAULT, 2010).

Para que os homossexuais possam experimentar suas sexualidades, libertos das injustiças cultural e simbólica, demonstra-se primordial reconhecer o direito às sexualidades para além do padrão heteronormativo vivenciado pela atual sociedade, já que as sexualidades têm relação intrínseca com a expressão do ser, ou seja, da personalidade do indivíduo e deve ser, pois, visualizada como uma forma de prover a dignidade humana dos sujeitos (FOUCAULT, 2010).

Assim, o rompimento com a naturalização discursiva e a (des)construção da noção de corpos gendrados evidenciam-se primordiais. Faz-se urgente transpor a zona da invisibilidade e da abjeção para que os corpos-sujeitos que experimentam as sexualidades fora da lógica heteronormativa, particularmente os homossexuais, possam gozar da hierarquia dos sujeitos.

Tendo em vista os processos de dominação e de subalternização com que a sociedade, ainda, se estrutura os grupos em vulnerabilidade social, dentre eles os homossexuais, vêm apontado valores culturais diferenciados aos horizontes institucionais e, com isso, possibilitando a projeção da força dos sujeitos sociais

como fonte de legitimação da constituição de direitos que pautam pela dignidade humana e o reconhecimento das diferenças (WOLKMER, 2006). Sendo assim, a concepção do direito deve ser redefinida em conformidade com essas novas construções plurais e emancipatórias de promoção dos direitos fundamentais e de direitos humanos²³ (WOLKMER, 2012).

Mesmo reconhecendo que o discurso de direitos humanos significou situações distintas em momentos históricos diversos, e que o discurso de emancipação de direitos humanos foi historicamente concebido para vigorar apenas de forma hegemônica (SANTOS, 2013), há que se (re)pensar que o discurso de direitos humanos pode servir à luta dos corpos abjetos e subalternizados, especificadamente daqueles que vivenciam os (des)caminhos dos padrões de gêneros e de sexualidades.

Dessa forma, deve-se compreender que a ética emancipatória dos direitos fundamentais consolida, portanto, através do seu exercício sem opressão e interdições, espaços de lutas pela própria dignidade humana e pode possibilitar, desse modo, uma construção societária liberta da hegemonia normatizante, na qual se permita entender “que temos direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos direito a ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2006, p.46).

²³ Reconhecendo a conexão íntima existente entre as terminologias direitos humanos e direitos fundamentais, a partir da reflexão realizada por Wolkmer (2012, p. 21) que assim como parte da literatura distingue a denominação de “direitos humanos (direito em uma esfera global) da de direitos fundamentais (direitos tutelados e consagrados na constituição de um país)”, as expressões são utilizadas, neste escrito, no sentido de contemplar o processo da consolidação da cidadania e da dignidade da pessoa humana a todos e todas, mas compreendendo a matriz internacional daqueles direitos e a constitucional destes (WOLKMER, 2012).

CAPÍTULO 3 - PLURALIZANDO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Direito da sociedade moderna, bem como o modelo de Estado tem sofrido profundas transformações nas últimas décadas, provenientes das alterações nas ordenações paradigmáticas que os estruturam. Nesse cenário, o arcabouço normativo da atual teoria jurídica demonstra-se insuficiente para atender a extensão multifacetada das sociedades contemporâneas. Impõe-se, assim, a necessidade de (re)pensar novos paradigmas do conhecimento e, particularmente, da organização social, capazes de contemplar os impasses e as insuficiências do atual paradigma da ciência jurídica tradicional direcionado para uma perceptiva pluralista e flexível (WOLKMER, 2012). Dessa forma, neste trabalho, o estudo dos direitos fundamentais propõe-se a pluralizar os olhares sobre sua concepção e de novos reconhecimentos na esfera do Direito Constitucional brasileiro.

3.1 Dos direitos fundamentais no Brasil

No contexto ocidental, nos dias de hoje, os questionamentos sobre direitos humanos constituem núcleo de importantes debates e embates teóricos e políticos, e, em razão disso, na modernidade, praticamente, não há mais Estados que não tenham reconhecido, em suas Constituições, ao menos um núcleo de direitos fundamentais (SARLET, 2012).

Contudo, desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições (Constituição Norte-Americana de 1787 e as Constituições Francesas de 1791 e 1793), ainda há muitas problematizações possíveis quanto a sua titularidade, eficácia e efetivação, tanto dos direitos que, atualmente, compreendem-se como consagrados, quanto daqueles denominados novos direitos, particularmente os direitos das minorias (WOLKMER, 2012). “O devido respeito de todos os povos e dos Estados nacionais ao princípio originário da dignidade da pessoa humana” e a efetivação do reconhecimento das diferenças “ainda é um horizonte, uma utopia a ser realizada” em nosso contexto social (KROHLING, 2009, p. 17).

Diante desse cenário, voltando nossos olhares para os sujeitos em vulnerabilidade social, faz-se, neste escrito, fundamentalmente referência ao

reconhecimento e às problematizações de direitos constituídos por meio das novas demandas sociais vivenciadas pelos variados sujeitos que surgem através dos mais diversos movimentos sociais da atualidade (KROHLING, 2009), “impulsionados, na sua maioria, pela ineficácia de uma legislação estatal importada da Metrópole colonizadora e inteiramente desvinculada dos reais interesses dos segmentos em vulnerabilidade social de nossa sociedade” (WOLKMER, 2001, p. 92), como os envolvendo os questionamentos de gêneros e de sexualidades.

Essa colonização e dependência das construções formais de Direito público, especificadamente da positivação constitucional dos direitos fundamentais nas constituições dos Estados da América Latina, particularmente no caso brasileiro (WOLKMER, 2010), devem-se à história da colonização vivenciada pelos povos latino-americanos pela Espanha e por Portugal. Herdou-se, com isso, uma cultura jurídica no formato do modelo hegemônico eurocêntrico que perpassou nos Estados da América Latina, sobretudo, a formação das instituições jurídicas e políticas (VERAS NETO, SCHNEIDE, 2014).

Cabe mencionar, também, que, embora tenha ocorrido, ainda no século XIX, a independência das colônias na América Latina, “esta não representou uma mudança total e definitiva com relação à Espanha e a Portugal, mas tão somente uma reestruturação, sem uma ruptura significativa na ordem social, econômica e político-constitucional” (WOLKMER, 2010, p. 145). Sendo assim, o constitucionalismo no Brasil, bem como nos demais países da América Latina, ao seguir o projeto eurocêntrico desenvolveu-se através de um modelo constitucional e democrático insatisfatório por sua, via de regra, não adequação às particularidades da realidade da nossa região (VERAS NETO, SCHNEIDE, 2014).

Na particularização das possíveis perspectivas, dentre as quais o estudo dos direitos fundamentais pode ser realizado, há que se ponderar que, conforme já aludido, a análise é realizada, particularmente, por meio do enfoque dos questionamentos estatais (de Direito Constitucional). Todavia, em razão do estudo que se propõe fazer nesta pesquisa, entende-se ser apropriado frisar que, conforme Sarlet (2012, p. 26), a perspectiva histórica ou genética assume importância “não apenas como mecanismo hermenêutico, mas fundamentalmente pela circunstância

de que a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca na constituição do estado constitucional moderno”.

Ademais, por conceber que o moderno estado constitucional tem sua essência e sua razão no “reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem, há que se considerar que a história dos direitos fundamentais, de certa forma, também é a história da limitação do poder” (SARLET, 2012, p. 26).

Além disso, muito embora não seja o objetivo central deste estudo traçar a evolução e a origem dos direitos humanos, cabe, no entanto, refletir sobre alguns momentos relevantes que influenciaram seu reconhecimento, como Direito Constitucional, ou seja, de direitos fundamentais, pois a concepção atual dos direitos humanos, partindo da compreensão de que nasceram como direitos inalienáveis do homem, estabelece que são “frutos de um longo processo histórico de agregação de valores percebidos e conquistados na luta como fundamentais à condição humana e à convivência coletiva” (KROHLING, 2009, p. 44), assim como a sua consagração e positivação nas esferas constitucionais.

Dessa forma, mesmo que seja consolidado o entendimento de que os direitos fundamentais não tenham surgido na antiguidade, ao menos como compreendido modernamente, há que se ressaltar que, em muitas culturas, “as religiões e a filosofia foram os porta-vozes iniciais para a priorização do homem e a sua centralidade” (KROHLING, 2009, p. 44), portanto, sendo inegável que sempre se fez presente na consciência humana, proveniente da filosofia, a noção da limitação de poder e da dignidade humana.

Registros histórico-culturais, de acordo com Krohling (2009, p. 20), “de distintas tradições, em distintos contextos, igualmente testemunham uma marcação extraordinária convergente destes ideais”. Vale lembrar que “na Mesopotâmia, atual Iraque, em 1750 a.C., o Código de Hamurabi já afirmava o dever de justiça, da solidariedade para com os fracos, da responsabilidade pelos próprios atos, do respeito à vida e à propriedade do outro” (KROHLING, 2009, p. 44).

Todavia, de irrefutável constatação é que a luta pelos direitos humanos fez “parte dos conflitos entre Estado e Igreja, forças econômicas e políticas, blocos históricos no poder e blocos históricos emergentes na sociedade que buscavam afirmação como ator social” (KROHLING, 2009, p. 45) ao longo do processo dialético de construção, desconstrução e reconstrução social. Dessa forma, o mercadocentrismo, representado pela economia capitalista, conjuntamente com o Estado, fazendo uso do seu poder de coerção, foi dominando e vitimando as culturas mais vulneráveis (KROHLING, 2009) e “subalternizando todo e qualquer saber não enquadrado no modelo pretensamente universal” (SPAREMBERGER, 2015a, p. 14).

Dessa maneira, o processo cultural libertador, desencadeado pela Revolução Industrial e pela conquista gradativa dos direitos individuais e civis da burguesia ascendente, desencadeou profundas transformações no contexto histórico, social e econômico da ordem social e marcou o surgimento do projeto político liberal-conservador e do papel do direito liberal-contratualista ocidental que tem como fundamento, na tentativa de enfraquecer o poder absolutista dos monarcas e do domínio colonizador, a liberdade individual de livre iniciativa e concorrência e defesa da propriedade particular (KROHLING, 2009).

É nesse cenário, em que é solidificado um novo modelo de Estado, o estado-nação (SPAREMBERGER, 2015a), que o marco inicial dos direitos fundamentais²⁴ é estabelecido a partir da Declaração de Direitos do povo da Virgínia, de 1776, e da Declaração Francesa, de 1789²⁵. Assim, os direitos que se entendiam como “direitos dos indivíduos considerados inalienáveis e sagrados, passam a materializar reivindicações concretas acerca de valores históricos, sobretudo referente à liberdade e à dignidade humana” (WOLKMER, 2012, p. 18).

²⁴ Sarlet (2012, p. 26), ao realizar um estudo histórico da origem dos direitos fundamentais, estabelece que “o dever histórico dos direitos fundamentais até o seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas passa por três etapas: a) uma pré-história; b) uma intermediária; e c) da institucionalização”.

²⁵ Mesmo que se reconheça a importância das elucubrações quanto às problematizações da disputa da “paternidade” dos direitos fundamentais, em virtude do foco desta pesquisa não serão aprofundadas neste estudo.

Considerando esse contexto, os direitos fundamentais podem ser vistos como resultados da posituação constitucional de determinados valores básicos, como o conjunto de direitos da pessoa humana, e integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais, a essência propriamente dita da ordem normativa de um Estado que se pretende constitucional democrático.

Ferrajoli (2011), ao apresentar suas considerações sobre o significado dos direitos fundamentais, dá especial enfoque à concepção de que devem ser concebidos como os direitos que são atribuídos, de uma forma universal, a todos e a todas, enquanto pessoa e enquanto cidadão. Esclarece, todavia, que o universal é utilizado na perspectiva jurídico-positiva, ou seja, que reconhece a universalidade desses direitos a partir da base, conferidos, positivamente, em um dado ordenamento jurídico.

Cabe pontuar que, somente a partir do reconhecimento e da consagração dos direitos fundamentais pelas primeiras constituições, é que assume relevo a problemática das denominadas gerações (ou, a partir do aporte mais atual, dimensões) dos direitos fundamentais, visto que as mudanças e o desenvolvimento sociais estão diretamente vinculados ao processo pelo reconhecimento e pela afirmação de sucessivas e cumulativas dimensões de direitos do homem, compreendidos a partir da sua constitucionalização como direitos fundamentais (WOLKMER, 2012).

Tomando, portanto, que os direitos não são substituídos por outros direitos de tempos em tempos, mas são (re)constituídos a partir de processos materiais de lutas sociais, compreende-se que o vocábulo “dimensão” é o mais apropriado para retratar a emergência dos direitos fundamentais (WOLKMER, 2012).

Ainda há que se ressaltar que alguns teóricos, tanto nacionais quanto estrangeiros, vêm questionando, atualmente, a forma clássica com que o estudo dos direitos fundamentais no ocidente tem sido efetivado, dentre eles Wolkmer (2012), Bello (2012) e Krohling (2009). Pretendem esses autores propor uma análise para além do paradigma tradicional, problematizando e questionando os pilares do discurso universal eurocêntrico.

Diante desse cenário, buscam promover uma ressignificação de conceitos de direitos fundamentais, de modo a incorporar as reivindicações de parcelas da população, ou de grupos que foram subalternizados pelos discursos hegemônicos e que, por isso, sempre ficaram fora dos processos decisórios (SPAREMBERGER, 2015b), como ocorre com os gays e lésbicas que, ao vivenciarem suas sexualidades em desconexão com a lógica discursiva heteronormativa, são silenciados (FOUCAULT, 2010) e subalternizados.

Ocorre que, desde a classificação proposta por Marshall, em sua obra “Cidadania, classe social e *status*”²⁶, esta periodização foi e vem sendo utilizada pelos estudiosos dos direitos fundamentais, por vezes, reproduzindo-a integralmente, ou atualizando-a às chamadas “gerações” de direitos. Todavia, tal periodização proposta por Marshall vem sendo criticada e questionada não apenas pelo uso da expressão geração, mas, fundamentalmente, por ser uma classificação ideológica com base em critérios exclusivamente eurocêntricos (WOLKMER, 2012).

Frente a isso, em que a teoria do direito se reduz ao estudo dentro da monocultura europeia, demonstra-se, conforme Krohling (2009), fundamental transpor a tutela eurocêntrica dos direitos fundamentais, pois, além de a análise desses direitos, calcada unicamente nesta perspectiva, “desconsiderar os aspectos fáticos das searas da política e da sociedade no contexto brasileiro, que possui peculiaridades que as distinguem das realidades do hemisfério norte” (BELLO, 2007, p. 133), essa teoria também não traduz e nunca traduziu as verdadeiras condições de intentos do nosso cenário social (WOLKMER, 2001).

Tendo em vista a teorização tradicional dos direitos fundamentais pensada por Marshall, há que se ressaltar que o próprio reconhecimento do *status* de direitos, no Brasil, se deu de forma diversa da concepção proposta por aquele teórico, pois, nos países colonizadores na América Latina, especificadamente no cenário brasileiro, primeiramente foram conquistados os direitos sociais (com a concepção da cidadania regulada); posteriormente os direitos políticos

²⁶ Para Marshall “o contexto sociopolítico europeu do século XVIII favoreceu o surgimento dos direitos civis, enquanto o século XIX consagrou os direitos políticos e na primeira metade do século XX foram consolidadas as reivindicações sociais e políticas” (WOLKMER, 2012, p. 19).

(representado pela conquista ao voto) e, finalmente os direitos civis (conquistados a partir da Constituição Federal de 1988) (BELLO, 2012).

Importante é, neste particular, pluralizar os olhares sobre a concepção dos direitos fundamentais e de novos reconhecimentos na esfera do Direito Constitucional brasileiro e tecer breves ponderações, por meio de uma taxonomia flexível e dialética (WOLKMER, 2012), acerca da evolução desses direitos a partir de uma breve análise das dimensões dos direitos fundamentais.

Assim, mesmo que se reconheça que tal classificação de direitos, a partir da divisibilidade em dimensões, além de não ser, por si só, o método mais efetivo para exemplificar toda a complexidade do processo de formação dos direitos fundamentais — também se apresenta para alguns autores, como Bello (2007), uma periodização incompleta ao induzir que o conteúdo positivo ou negativo dos direitos é um processo estanque e compartimentado em cada dimensão, desprezando, por isso, que o conteúdo positivo e/ou negativo dos direitos fundamentais não é restringido pela classificação em dimensões, pois “todos possuem natureza ambivalente, simultaneamente positiva e negativa, demandando ações e omissões, do estado e de particulares, em relação a seus titulares” (BELLO, 2007, p. 136) — realiza-se uma abordagem da evolução dos direitos fundamentais através das dimensões por entender ser a forma mais apropriada para um estudo ampliado do processo de evolução e reconhecimento desses direitos.

Preliminarmente, nesse contexto, importa observar que cada autor elenca um número diferenciado de dimensões. Assim, cabe trazer algumas observações dos direitos em cinco dimensões, entendendo-os a partir da compreensão de que “direitos não são substituídos ou alterados de tempos em tempos, de forma unilateral e sequencial” (WOLKMER, 2012, p. 21), mas são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas e “resultantes de lutas sociais afirmadoras de necessidades históricas na contextualidade e na pluralidade dos agentes sociais que hegemonizam uma dada formação societária” (WOLKMER, 2012, p. 34), tendo, dessa forma, um caráter cumulativo e de complementariedade.

Nessa perspectiva, os direitos de primeira dimensão dos direitos fundamentais são produto peculiar do pensamento liberal-burguês do século XVIII. Tratam-se de notória inspiração jusnaturalista, dos direitos individuais associados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e à resistência às diversas maneiras de opressão (WOLKMER, 2012), sendo apresentados, de uma forma geral, como direitos de cunho negativo. Já que são dirigidos a uma abstenção por parte dos poderes públicos são entendidos como direitos de resistência, ou de oposição, perante o Estado (WOLKMER, 2012).

Cabe salientar que até nos dias atuais, dada à relevância desses direitos individuais, civis e políticos que marcaram a fase inicial do constitucionalismo clássico ocidental, insurgentes ainda no século XVIII, “continuam integrando os catálogos das Constituições modernas, mesmo que lhes tenham sido atribuídos, em um dado momento, conteúdo e significado diferentes” (SARLET, 2012, p. 34).

Já os direitos de segunda dimensão correspondem aos direitos sociais, econômicos e culturais. São, assim, direitos fundados nos princípios da igualdade e com alcance positivo, insurgentes do impacto da industrialização e dos graves problemas sociais e econômicos que marcaram as doutrinas socialistas e da constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não se demonstraram suficientes para materializá-las (WOLKMER, 2012). Desse modo, o Estado passa a ter que agir de forma positiva na realização da justiça social, ou seja, não se trata mais de liberdade perante o Estado e sim de liberdade por intermédio desse. Funcionam, portanto, os direitos de segunda dimensão como uma alavanca capaz de promover o desenvolvimento do indivíduo.

Esses direitos são consagrados no século XX, de forma especial, em diversos pactos internacionais, bem como em várias Constituições pós-Segunda Guerra. Além disso, há que se ressaltar que os direitos de segunda dimensão continuam se reportando à pessoa individual, mesmo que sejam considerados em uma dimensão social. No Brasil, de forma mais abrangente, a Constituição de 1946, seguindo a Constituição de 1934, deu os primeiros passos para a estruturação de um Estado do bem-estar social e, portanto, além de prever alguns direitos

relacionados à proteção dos trabalhadores, também trouxe alguns direitos sociais, como a aposentadoria e a educação, entre outros (WOLKMER, 2012).

Os direitos de fraternidade ou de solidariedade, ou seja, os direitos de terceira dimensão (metaindividuais), são fruto do sentimento de solidariedade mundial que surgiu como reação aos abusos praticados durante o regime nazista e têm como característica o fato de que não regulam as relações entre os indivíduos e o Estado, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), encaixando-se na abertura holística da coletividade humana para com a natureza (WOLKMER, 2012), contendo, dessa forma, sua titularidade a coletividade.

Assim, dentre os direitos fundamentais de terceira dimensão, têm-se os direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio-ambiente e à qualidade de vida, à comunicação, dentre outros. Na particularidade dos direitos metaindividuais, importa pontuar que muitos dos direitos fundamentais de terceira dimensão ainda não foram reconhecidos no contexto de Direito Constitucional, estando, dessa forma, em fase de consagração no âmbito do Direito Internacional.

Faz-se importante mencionar, ainda, que frente à amplitude dos sujeitos coletivos e as modificações sociais ocorridas nos últimos anos, novos direitos podem ser inseridos na terceira dimensão dos direitos fundamentais, como os direitos de gêneros (subjetividade da mulher), os direitos da criança, os direitos das minorias (étnicas, religiosas e, particularmente sexuais²⁷) (WOLKMER, 2012). No contexto brasileiro, temos assegurados, de forma expressa, alguns direitos de terceira dimensão na atual Constituição Federal brasileira, como o direito ao meio-ambiente, além de que em seu art. 5º, parágrafo 2º, está tipificado o reconhecimento de direitos fundamentais não expressos ou atípicos.

Muito embora exista controvérsia entre os estudiosos acerca das dimensões dos direitos fundamentais, há que se reconhecer a existência da quarta dimensão desses direitos, pois, evidentemente, sua evolução não cessou na terceira

²⁷ O direito às sexualidades, como um direito fundamental, será mais bem exemplificado no tópico seguinte deste trabalho.

dimensão, já que a luta pela dignidade humana é constante na história da humanidade. Dessa forma, emergentes do final do século XX, os direitos de quarta dimensão referem-se aos direitos específicos que têm relação com a vida humana, como a reprodução humana assistida, aborto, eutanásia, cirurgia intrauterina, dentre outros (WOLKMER, 2012), sendo, pelo seu rol, considerados de natureza polêmica, interdisciplinar e complexa.

Mantendo a proposta deste escrito em dialogar por meio de uma perspectiva plural e interdisciplinar (WOLKMER, 2012), compreendendo, por isso, que não devem ser rejeitadas análises científicas que se propõem a questionar e auxiliar o entendimento da temática ora analisada, mesmo que tenham, como enfoque, outras perspectivas que não a deste trabalho. Assim, para Bonavides (2013), os direitos de quarta dimensão são o resultado da globalização dos direitos fundamentais e, nesse sentido, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social. Referem-se, de acordo com esse autor, “aos direitos à democracia; à informação; e ao pluralismo” e, portanto, considerados novos direitos (BONAVIDES, 2013, p. 571).

Frente à contínua e progressiva evolução da sociedade, emergem os direitos de quinta dimensão. São os direitos advindos das tecnologias de informação, dos ciberespaços e da realidade virtual em geral (WOLKMER, 2012). O avanço da tecnologia de informação “impulsionado fundamentalmente pela internet a partir da década de 90 contribuiu sobremaneira para estarmos vivenciando a era digital, na qual o instrumento de poder é a informação” (PINHEIRO, 2012, p. 361).

Nesse contexto, em virtude da escassez das fontes legislativas referentes à temática, torna-se urgente estabelecer uma legislação que venha regulamentar e proteger não apenas os provedores, mas também os usuários dos meios de comunicação eletrônica de massa (WOLKMER, 2012). Demonstram-se, assim, de acordo com Wolkmer (2012), extremamente atuais e necessários os questionamentos acerca dos direitos de quinta dimensão para que, com isso, a teoria jurídica possa contemplar a complexidade da sociedade de informação. No cenário social brasileiro, existem vários projetos de Lei tramitando no Congresso Nacional acerca da regulamentação do uso do espaço virtual.

Inobstante o entendimento de que as dimensões dos direitos fundamentais marcam a evolução do processo de sua afirmação e reconhecimento, pois revelam-nos categorias abertas e mutáveis, ressalva-se que este estudo pode se revelar impróprio, “porquanto pode induzir a pensar que o ciclo atual de direitos já deixou para trás e superou as fases anteriores: os direitos presentes tornaram obsoletas as velhas lutas pelos direitos civis e direitos sociais” (WOLKMER, 2012, p. 33), contudo, há que se compreender que as lutas contemporâneas não inviabilizam as lutas por antigos reconhecimentos vinculadas aos direitos tanto de primeira quanto de segunda dimensão.

Também demonstra-se fundamental transpor a concepção ideológica de que em cada época há direitos absolutos, abstratos e específicos. É preciso ter claro que novas e complexas situações desafiam constantemente a ordem social e, dessa forma, faz-se primordial o surgimento e a existência de novos direitos, reflexos “das exigências contínuas e particulares da própria coletividade diante das novas condições de vida e das crescentes prioridades impostas socialmente” (WOLKMER, 2012, p. 35), bem como do reconhecimento, pelos próprios atores sociais, das carências e das necessidades fundamentais (WOLKMER, 2001) inerentes a suas vivências.

A rigor, “as lutas sociais distintas e plurais por novos direitos não limitam ou inviabilizam continuar lutando, cotidiana e complementarmente por antigas modalidades de direitos vinculados à liberdade e à igualdade” (WOLKMER, 2012, p. 33).

Desse modo, reconhecida a importância da compreensão de que os novos direitos devem ser entendidos como consequência da afirmação contínua dos novos sujeitos sociais e da materialização de um processo dinâmico e complexo de lutas individuais, coletivas e metaindividuais que emergem informalmente de toda e qualquer ação social, buscando a obtenção da chancela da ordem social e estatal. O processo histórico de criação de novos direitos se dá, então, de forma ininterrupta, fundamentada na afirmação permanente de necessidades humanas específicas e na legitimidade de ação das novas sociabilidades vivenciadas pelos novos atores sociais (WOLKMER, 2012).

Daí se verifica, em nosso cenário social, a necessidade do reconhecimento de um mecanismo de emergência, de reestruturação e de implementação de novos direitos fundamentais, frutos de um processo de construção coletiva, realizado a partir da necessidade da (re)construção de uma nova concepção de cidadania, que possa visibilizar todos e todas — pressuposto básico para viabilizar uma nova legitimidade de poder (WOLKMER, 2001).

Por fim, a despeito da efetivação e do reconhecimento de novos direitos fundamentais, compreende-se que o fundamental é desestabilizar a compreensão tradicional desses direitos e compreendê-los por meio de uma dimensão múltipla, pois, a partir de um olhar plural e multicultural, estarão sendo dados passos indispensáveis à afirmação de direitos fundamentais fraternos, contextualizados, relativos, solidários (WOLKMER, 2012) e que possam ser, efetivamente, emancipatórios.

3.2 O direito às sexualidades como um direito fundamental

Tomando, inicialmente, a concepção da necessidade da (re)construção de uma abordagem das sexualidades de forma desconstituída, faz-se urgente compreendê-las para além do padrão discursivo heteronormativo estabelecido na atual ordem social.

Propõe-se, então, uma discussão jurídica mais abrangente e coerente das sexualidades em nosso contexto social, possibilitada por meio da compreensão das sexualidades e do seu exercício a partir de uma perspectiva de direito fundamental (RIOS, 2006). É preciso reconhecer que nossa ordem social, em todos os domínios, converge para formar uma cultura definida pela heteronormatividade, todavia, demonstra-se fundamental romper com a linearidade instituída pela matriz heterossexual (TOURAINÉ, 2011).

Nesse contexto, a análise das sexualidades deve ser realizada “como elemento cujo influxo dos direitos fundamentais pode e deve pautar, em uma sociedade democrática, os olhares das diversas ciências e saberes que dela se

ocupa” (RIOS, 2006, p.72), como nas ciências sociais, particularmente nas ciências jurídicas.

Além disso, a compreensão das sexualidades através da perspectiva dos direitos fundamentais possibilita a criação das bases para uma regulamentação normativa que supere as tradicionais abordagens repressivas e dentro da dita normalidade da heterossexualidade que caracteriza as intervenções jurídicas neste domínio, assim como aponta para a possibilidade do seu exercício sem as amarras do marco heteronormativo (RIOS, 2006).

Contemporaneamente, a relação com o corpo ocupa lugar central no cenário cultural ocidental, assim como as sexualidades ocupam na formação do sujeito, pois remete a uma “experiência individual, ao engajamento da personalidade ao redor da experiência, que é, ao mesmo tempo, uma vivência pessoal, uma relação com o outro e, mais profundamente, uma consciência de si mesmo voltada para a relação com a vida” (TOURAINÉ, 2011, p. 219).

Sendo assim, entende-se ser fundamental a compreensão dos direitos sexuais, fundamentalmente das sexualidades para além das concepções heteronormativas, e que esta compreensão se proponha transpor todas as formas de interdito, repressão e discriminação das expressões das sexualidades, quer as vivências sejam naturalizadas pela lógica heterossexual, ou em desconexão com ela.

As forças de (trans)formações desencadeadas pelos movimentos sociais, tanto pelo movimento feminista quanto pelo movimento homossexual, ainda no final do século XX, em busca da libertação sexual e, conseqüentemente, da rejeição da heteronormatividade, assim como as lutas contínuas desses movimentos sociais não podem se restringir à simples tolerância das vivências não heterossexuais (CASTELLS, 2010). Torna-se fundamental, portanto, questionar a heteronormatividade como sistema social.

No contexto atual, na situação específica dos homossexuais, por exemplo, as conquistas de algumas das reivindicações desses movimentos lançaram o

entendimento de que esta população conquistou efetivos reconhecimentos quanto a sua cidadania e o seu direito de ser. São exemplos dessas conquistas a despatologização da homossexualidade²⁸, assim como, especificadamente, no campo jurídico brasileiro, a conquista de direitos como a adoção homoparental²⁹; a possibilidade da inclusão do companheiro(a) como dependente no plano de saúde; concessões e reconhecimentos previdenciárias dos companheiros(as); e mais recentemente o reconhecimento pelo STF da possibilidade da constituição da união estável³⁰ e, posteriormente, pelo STJ do casamento³¹.

Contudo, mesmo que se reconheçam as conquistas positivas e, portanto, que há verdadeiros avanços, estes ganhos são, todavia, concedidos exclusivamente dentro do padrão discursivo heteronormativo. Fora desse contexto, o heterossexismo demonstra toda a sua força repressiva e de interdição. Dessa forma, nos dias de hoje, a tutela jurisdicional, em nossa sociedade, das relações homossexuais, é restringida àquelas que se igualam ao modelo heteronormativo (HERMENEGILDO, 2012). Em outras palavras, é limitada pelo normalizador da constituição da família através do casamento, estabelecendo, a partir disso, não apenas condutas exclusivamente monogâmicas e estáveis aos sujeitos homossexuais, mas, principalmente, marcando e moldando suas vidas dentro do campo do legítimo e dos parâmetros hegemônicos da heteronormatividade.

²⁸ Em 1990, a Organização Mundial de Saúde (OMS) aboliu a homossexualidade como doença de todas as suas listas e, em 2001, o Conselho Federal de Psicologia do Brasil proibiu todos os profissionais da área de realizarem qualquer tratamento que vise a uma possível cura da homossexualidade, visto que ela não mais pode ser assinalada e grafada (homossexualismo) como uma doença (OLIVEIRA JUNIOR, MAIO, 2013, p.4).

²⁹ A terminologia “homoparentalidade”, neologismo cunhado pela Associação de Pais e Futuros Pais Gays e Lésbicas (APGL), surgiu em Paris, por volta de 1997 para indicar a situação na qual um adulto, que se autodetermine homossexual é ou pretende ser pai ou mãe de, pelo menos, uma criança ou um adolescente. Neste escrito, o termo “homoparental” é utilizado para designar a entidade familiar constituída por casais homossexuais que vivam com seus filhos (ZAMBRANO, et.al., 2006).

³⁰ O STF, em 5 de maio de 2011, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu, por unanimidade, a união estável para casais do mesmo sexo. Ao reconhecerem a união entre pessoas do mesmo sexo, os ministros do STF consagraram uma interpretação mais ampla do artigo 226, §3º, da Constituição Federal brasileira, de forma a abarcar, no conceito de entidade familiar, estas uniões. Informação fornecida pelo STF, disponível em: < <http://www2.stf.jus.br> >.

³¹ O STJ, seguindo o entendimento do STF que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo e em conformidade com a resolução do CNJ, de 15-05-2011, que proibiu as autoridades competentes de se recusarem a habilitar ou celebrar casamento civil ou, até mesmo, de converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, reconheceu o direito do casamento civil às pessoas do mesmo sexo em 25-10-2011. Informação fornecida em STJ, disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>.

De fato, nosso contexto social organiza as sexualidades a serviço das relações reprodutivas e do matrimônio, contudo, faz-se fundamental desvincular essas noções, pois tal compreensão não apenas reproduz a lógica heteronormativa, mas, fundamentalmente, lança novas hierarquias no padrão discursivo. Estas hierarquias não somente reforçam as distinções entre as vidas inteligíveis (legítimas) e as *queer* (ilegítimas), mas também produzem distinções entre as diversas formas da ilegitimidade (BUTLER, 2006).

Assim, termos como “homoafetividade”³², muito utilizado nos dias atuais, e que, em um primeiro momento, demonstrou-se importante na luta pela conquista dos direitos relacionados aos homossexuais, traduz, a partir dos olhares das sexualidades — possibilitados pelos estudos culturais, ao estabelecerem que, para garantir direitos aos homossexuais, a afetividade é o elemento fundamental —, o conservadorismo dos setores da sociedade, fundamentalmente do discurso jurídico. Evidencia, também, as amarras impostas pela heteronormatividade em toda a ordem constituída ao alimentar, no imaginário social, a naturalização das sexualidades ligada à normalização heterossexual e à reprodução como o único fim (GOLIN, 2013) ou, em outros termos, marca a vivência do casamento como forma de comprar a legitimidade destas ou daquelas vidas (BUTLER, 2006).

Na esteira do “direito homoafetivo” a naturalização da construção social heteronormativa passou a orientar, portanto, politicamente, a demanda dos direitos homossexuais, “inclusive direcionando uma parcela do próprio movimento homossexual” (GOLIN, 2013, p. 78). Não se pode, dessa maneira, ignorar que estas lutas pela conquista dos direitos “homossexuais pautadas dentro de termos hegemônicos da heteronormatividade, ou seja, dentro dos padrões normatizadores do casamento, da família e dos panoramas morais e sociais” (HERMENEGILDO, 2012, p. 141), permearam e ainda permeiam o nosso contexto social.

³² A terminologia “homoafetividade” surge no Brasil por volta de 2000, neologismo cunhado pela Desembargadora aposentada e Jurista Maria Berenice Dias em sua obra “União Homossexual: o preconceito e a justiça”, para designar o afeto entre homossexuais. Atualmente, o termo “homoafetividade” foi incorporado ao nosso idioma e este substantivo é encontrado nos dicionários da língua portuguesa, como ocorre no Dicionário Aurélio. Assim, homoafetividade é definida como: 1. Qualidade ou caráter homoafetivo. 2. Relação afetiva e sexual entre pessoas do mesmo sexo. Homoafetivo. Que diz respeito à afetividade e à sexualidade entre pessoas do mesmo sexo. Realizado entre pessoas do mesmo sexo: casamento homoafetivo. 3. Relativo ou pertencente a ou próprio de duas pessoas que mantêm relação conjugal, ou que pretende fazê-lo: direito homoafetivo.

É preciso, dessa forma, ter a compreensão de que nossa sociedade, através das políticas³³ cotidianas, busca homogeneizar e organizar a ordem social a partir da normatização discursiva heteronormativa, na qual as categorias de gêneros, de sexo e de sexualidades são engendradas ao modelo que os hierarquizam, ou seja, da heterossexualidade (MORAES, 2013). Percebe-se, a partir disso, conforme já mencionado, que os discursos acerca das sexualidades são produzidos e reproduzidos a partir do discurso dito verdadeiro das sexualidades, ou seja, o discurso que propaga a heterossexualidade como única forma de normalidade e de legitimidade (FOUCAULT, 2010).

Isso ocorre porque, a partir do cristianismo, o ocidente, não parou de proliferar “que para saber quem és, conheças seu sexo” (FOUCAULT, 2014b, p. 344). Dessa maneira, o sexo foi e é concebido como núcleo em que se aloja o devir de nossa espécie, nossa verdade de sujeito humano. Assim, o problema está, segundo Foucault (2014a, p. 344), “em como que, em uma sociedade como a nossa que faz circular discursos que funcionam como verdades, as sexualidades não sejam compreendidas como aquilo que simplesmente permite a reprodução da espécie, da família e dos indivíduos”.

Ademais, por meio dessa concepção, Foucault (2014b) afirma que vivemos em uma sociedade que, em grande parte, marcha ao compasso da verdade; em outros termos, que produz discursos que funcionam como verdadeiros, produzindo as sexualidades desta ou daquela forma a partir da concepção da naturalidade cristã, ou seja, da moral corrente, do casamento, da reprodução, da limitação e da desqualificação do prazer.

Nesse cenário, ressalva-se que, hoje, no ocidente, os estudos acerca das sexualidades são construídos por meio do que se compreende como direitos sexuais, ou melhor, direitos ligados à parentalidade e à reprodução (TOURAINÉ, 2011), contudo, é preciso, de acordo com Rios³⁴ (2006), problematizar o

³³ A terminologia “política” se refere às micropolíticas, horizontais, exercidas através de relações de poder entre indivíduos e não a polícia institucionalizada, verticalizada (pública, administrativa, judiciária)” (MORAES, 2013, p. 135).

³⁴ Rios (2006), ao teorizar sobre essa temática, amplia o campo do estudo das sexualidades, pois estabelece que, além dos questionamentos vinculados às vivências livres das sexualidades, devem

desenvolvimento das sexualidades, vinculadas, fundamentalmente, às suas livres vivências (em que se inserem os temas das homossexualidades), ou seja, ampliar os questionamentos acerca das sexualidades e desassociá-los dos da reprodução e da parentalidade e, a partir disso, estabelecer “no campo jurídico um movimento dotado de legitimidade e que possibilite o entendimento e a consistência a um saber jurídico” (RIOS, 2006, p. 78) sobre essa categorização.

Ainda, nesse contexto, “em que a relação entre a categoria dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos torna-se muito compreensível” (RIOS, 2006, p. 80) e visível, demonstra-se fundamental avançar, pois “as concepções de direitos sexuais e direitos reprodutivos assim desenvolvidos acabam por concentrar o tratamento jurídico das sexualidades sob a condição de, apenas, um determinado grupo de seres humanos; as mulheres” (RIOS, 2006, p. 81). Isso faz com que “fiquem sem a devida atenção outros dados fundamentais para o desenvolvimento de um direito efetivo das sexualidades” (RIOS, 2006, p. 81). Assim, há que se conceber que o direito às sexualidades deve reconhecer as mais variadas formas de identidades de gêneros e sexual.

Entretanto, “o problema se torna mais delicado quando nos debruçamos, não mais sobre os diversos tipos de relação duradora, mas sobre as relações breves ou ocasionais” (TOURAINÉ, 2011, p. 193) e, principalmente, sobre as relações desvinculadas e que subvertem todo e qualquer projeto de vida naturalizado a partir do modelo heteronormativo, particularmente as experiências homossexuais. No entanto, é preciso admitir a existência de relações sexuais múltiplas mesmo que em desconexão com modelo único das relações heteronormativas. Assim, a diversidade das condutas sexuais não pode ter outros limites senão o desrespeito à dignidade de cada indivíduo (TOURAINÉ, 2011).

Trata-se, pois, de acordo com Rios (2006), de compreender as mais variadas e diversificadas vivências, manifestações e expressões das sexualidades a partir da dimensão da responsabilidade, pois o respeito à dignidade de cada indivíduo traduz

ser analisadas as relações sexuais propriamente ditas e suas consequências (campo que alcança matérias diversas como consentimento, violência e aborto), bem como a busca da fundamentação dos direitos sexuais (ligada à saúde sexual). Em razão do enfoque deste trabalho, será analisado o eixo das livres vivências das sexualidades.

o dever fundamental não apenas com o próprio ser, através do exercício livre e em igualdade de condições dos seus afetos, desejos e prazeres sexuais, mas, ainda, com a dignidade do outro, partindo, também, da compreensão dos princípios jurídicos da liberdade, da igualdade, pois “o entendimento positivo das sexualidades e de suas manifestações na vida individual e social exige a consideração da pessoa em suas simultâneas dimensões individual e social” (RIOS, 2006, p. 88).

A construção dessa abordagem exige, dessa maneira, que se considere a relação entre o direito das sexualidades, os direitos fundamentais e a cidadania³⁵ (RIOS, 2006). Faz-se necessário alargar a perspectiva de análise para que, assim, os questionamentos de tantas e tão diversas e variadas vivências das sexualidades possam ser reconhecidos. Para isso, é preciso entender as sexualidades por meio das dimensões da autonomia do sexo; da relação com o outro; e, sobretudo, do nascimento da consciência de si como sujeito (TOURAINÉ, 2011), pois, de acordo com Foucault (2010), é através do dispositivo das sexualidades que o indivíduo constitui-se como ser.

A sexualidade ultrapassa a concepção de constituir, como um dos procedimentos, o sujeito na promoção da sua individualidade. Tal categorização é, então, “compreendida como muito mais do que um elemento do qual o indivíduo é constituído, mas, sim, é constitutiva da ligação que obriga as pessoas a se associar com sua identidade na forma da subjetividade” (FOUCAULT, 2014a, p. 75).

Segundo Foucault (2014a, p. 74) “o homem ocidental sempre considerou a sua sexualidade como a coisa essencial em sua vida”. Entretanto, as divergências que rodeiam os questionamentos das sexualidades têm limitado a aplicação de um direito tão elementar quanto o direito de “ser” do sujeito (LEITE, DIAS, 2012), uma vez que a categoria das sexualidades “é aparentemente a coisa mais proibida que se pode, no contexto ocidental, imaginar; passamos o tempo todo proibindo os

³⁵ Considera-se cidadania de acordo com Krohling (2009, p. 158), assim, esta “não se resume à democracia representativa, mas é um direito fundamental do cidadão de participar da esfera pública e exercer o seu direito à informação”. Ainda, segundo o autor, “os vários passos da cidadania ativa estão na consciência política, no exercício diuturno dos seus direitos, na luta pela conquista dos direitos que ainda lhe são negados no dia a dia” (KROHLING, 2009, p. 158).

adultos de fazer amor desta ou daquela maneira, com tal ou tal pessoa” (FOUCAULT, 2014a, p. 74).

Ocorre que a temática das sexualidades evoca de imediato as problematizações sobre liberdade (particularmente no prisma sexual), igualdade, dominação e repressão, estritamente relacionados entre si. Vale lembrar que isso se dá através da proliferação das concepções de normalidade e anormalidade propagadas nos discursos dito verdadeiros a respeito do sexo (FOUCAULT, 1999).

Isso significa que o sexo fica reduzido pelo poder a um regime binário, pois “este prescreve àquele uma ordem que funciona, ao mesmo tempo, como forma de inteligibilidade: o sexo se decifra a partir da relação com a lei” (FOUCAULT, 2010, p. 91), em outros termos, “o poder age pronunciando a regra: o domínio do poder sobre o sexo é efetuado através da linguagem, ou seja, por ato de discurso que cria, pelo próprio fato de se enunciar, um estado de direito e faz a regra” (FOUCAULT, 2010, p. 91). Assim, “o ciclo da interdição: não te aproximes, não toques, não tenhas prazer”, é realizado a partir da opressão do poder ao sexo, realizado exclusivamente pela interdição que joga com a dualidade da lógica discursiva (FOUCAULT, 2010, p.92).

Em suma, como a matriz discursiva opera na produção binária, faz-se fundamental transpor a ideia de uma série de oposições dual sobre sexo, ou seja, do lícito-ilícito; do permitido-proibido; e do verdadeiro-interdito (FOUCAULT, 2010). Dessa forma, torna-se primordial a compreensão, na perspectiva dos direitos constitucionais, direitos fundamentais, das mais variadas manifestações das sexualidades humana.

Nesse cenário, há que se estabelecer, segundo preceitua Rios (2006, p. 79), que os direitos fundamentais “de modo amplo e extenso, em um texto jurídico e fundamental aberto as novas realidades históricas, têm vocação de proteger a maior gama possível de situações”. Sendo assim, uma vez que “a Constituição brasileira de 1988 consagra sem sombra de dúvida tal abertura” (RIOS, 2006, p. 79) — ao tipificar em seu artigo 5º, parágrafo 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela

adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” — o direito às sexualidades pode e precisa ser reconhecido como um direito fundamental, partindo, o referido entendimento, da necessária afirmação da dignidade de todas e todos os seres humanos (RIOS, 2006).

Igualmente, Wolkmer (2012, p. 34) concebe a possibilidade da viabilização de novos direitos fundamentais no contexto brasileiro, “considerados como resultantes de lutas sociais afirmadoras de necessidades históricas na contextualização e na pluralidade dos agentes sociais que hegemonomizam a nossa formação social”. Ainda, segundo exemplifica o autor, “a estrutura das necessidades humanas que permeia o indivíduo e a coletividade refere-se tanto a um processo de subjetividade, vivências de vidas, quanto à constante ausência de algo almejado e nem sempre realizado” (WOLKMER, 2012, p. 34) e, complementa, “as situações de necessidade e de carência constituem a razão motivadora e a condição de possibilidade de lutas pelo aparecimento de novos direitos” (WOLKMER, 2012, p. 34).

Ainda, “por sintetizar um espaço estratégico e privilegiado de múltiplos interesses materiais, fatores socioeconômicos e, fundamentalmente tendências pluriculturais, a constituição”, conforme Wolkmer (2010, p.144) deve “congregar e refletir, naturalmente, horizontes do pluralismo, em outras palavras, esta precisa reconhecer o valor da diversidade e da emancipação”.

Nessa dinâmica, em que a obtenção desses novos direitos não se efetiva mais pelo “modo tradicional (via legislativa e judicial) e, sim, provém de um processo de lutas específicas e de conquistas das identidades coletivas plurais na ânsia de serem reconhecidos pelo Estado” (WOLKMER, 2012, p. 35), estão inseridas as demandas e as reivindicações pelo direito à cidadania e, sobretudo, pelo reconhecimento do direito fundamental de ser da população LGBT, especificadamente das identidades homossexuais.

De outra parte, Sarlet (2012) adverte, ao pontuar sobre o reconhecimento de novos direitos fundamentais, para o risco de uma degradação dessa categoria de direito, colocando, inclusive ao se possibilitar novos reconhecimentos, em risco a fundamentalidade dos direitos fundamentais. Todavia, mesmo que reconheça tal

particularidade, também compreende Sarlet (2012, p. 38), a possibilidade de novos reconhecimentos de direito, contudo, desde que se observe “critérios rígidos e que se estabeleça a máxima cautela para que seja preservada a efetiva relevância e prestígio destas reivindicações e que efetivamente correspondam a valores fundamentais”.

Assim, frente às transformações que têm atravessado a ordem social brasileira, “apresenta-se necessário transpor o modelo jurídico individualista, formal, e dogmático, adequando seus conceitos, institutos e instrumentos no sentido de contemplar, garantir e materializar novos direitos” (WOLKMER, 2012, p. 35), como o direito às sexualidades, já que o reconhecimento da dignidade de cada ser humano de orientar-se de modo livre e ser merecedor de igual respeito (RIOS, 2006) constitui a materialização de efetivos valores fundamentais.

O imperativo discursivo heteronormativo que opera como normalizador na atual ordem social, ao permitir e excluir determinadas condutas, experiências e desejos, (re)produzindo sujeitos-corpos abjetos, não pode servir de subterfúgio para que sejam desconsiderados e negados valores fundamentais de sujeitos que vivenciam e experimentam os (des)caminhos das idealizações predefinidas pela norma.

A proteção jurídica de condutas, desejos, orientações e vivências sexuais deve apontar para o reconhecimento do direito às sexualidades na esfera dos direitos fundamentais. Assim, o direito às sexualidades, concebido a partir da consolidação de uma política de identidade multifacetada, em que seja transposta a compreensão de permissão desta ou daquelas condutas sexuais, toleradas ou limitadas às situações naturalizadas pela heteronormatividade, pode ser um importante mecanismo para avançar na concretização da dignidade de todas e todos, efetivo valor fundamental de uma sociedade democrática como a nossa.

CAPÍTULO 4 - A (RE)CONSTRUÇÃO SOCIAL DO RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS SEXUALIDADES

Na realidade contemporânea, as mudanças e o desenvolvimento na maneira de relacionar-se e viver dos indivíduos, grupos e classes vêm alterando e determinando anseios, desejos e interesses que ultrapassam os limites e as possibilidades do sistema moderno, propiciando situações de precariedade e exclusão aos sujeitos plurais de direito (WOLKMER, 2012). Embora se reconheça que, em termos globais e mesmo no contexto brasileiro, muitos avanços ocorreram e vêm ocorrendo, particularmente referente aos questionamentos das sexualidades, compreende-se que, na continuidade desses avanços, houve retrocessos e, sobretudo, ainda articulam-se entre saberes que naturalizam e normatizam padrões e vivências a partir do marco discursivo heteronormativo. Frente a essa realidade, torna-se fundamental ampliar os olhares e (re)significar conceitos para que novos métodos e abordagens possam ser (re)pensados e (re)imaginados no desafio de transpor a episteme tradicional, que, ao limitar condutas em um regime dual, inferioriza e exclui as demais experiências e vivências que não se encaixam neste modelo rígido e linear de construção de gêneros, das identidades e das sexualidades.

4.1 A constituição do reconhecimento do direito às sexualidades em Nancy Fraser

Mediante a necessidade de (re)pensar padrões construídos a partir do paradigma atual, demonstra-se fundamental (re)interpretar e (re)significar conceitos na busca pela construção e materialização do efetivo direito às sexualidades, partindo do entendimento de que esse reconhecimento deve ser (re)interpretado como uma questão de justiça social.

Nesse cenário, Fraser (1997) propõe, em sua teoria, uma alteração paradigmática na forma de compreender os conflitos sociais e políticos, ao propor duas formas de correções dos resultados indesejados provocados pelas injustiças socioeconômica e cultural-valorativa. De acordo com Fraser (1997), a primeira

injustiça deve-se combater com remédio redistributivo, e a segunda com o remédio de reconhecimento.

Fraser (2006), ao suscitar questionamentos acerca da sua teorização, estabelece que, em algumas situações, esses remédios demonstram-se insuficientes, e faz-se necessário o aparato participativo para que haja efetiva oposição e combate às injustiças sociais, entretanto, em razão da proposta deste trabalho, será analisada sua teoria a partir dos remédios redistributivos e do reconhecimento.

Há que se ressaltar que, embora Fraser (2006) reconheça os questionamentos levantados em torno da pertinência da distinção entre as categorias das injustiças socioeconômica e cultural-valorativa, por serem compreendidas como inseparáveis (TOURAINÉ, 2011), e, portanto, entendidas como distinções meramente analíticas, evidencia que se utilizará dessas categorizações distintamente, pois pontua ser irrelevante para a sua teorização a maneira como consideram-se teoricamente e, ainda, esclarece que este debate faz-se primordial com relação às temáticas de reconhecimento ou recusa de reconhecimento aos grupos em vulnerabilidade social no contexto cultural, como ocorre com os homossexuais (FRASER, 1997).

Nesse contexto, a teórica contextualiza, ainda, que as disputas por reconhecimento das diferenças foram insurgentes em um mundo de desigualdade material acentuada e, por isso, essas demandas tornaram-se rapidamente a forma paradigmática dos conflitos políticos no contexto “pós-socialista”, contudo, adverte que, no cenário cultural moderno, o fato de justiça requer tanto reconhecimento quanto redistribuição³⁶ (FRASER, 1997).

Todavia, ao focar determinado eixo cultural (sexualidades menosprezadas, particularmente os homossexuais) cabe compreender, de forma mais aprofundada, a demanda por reconhecimento do ponto de vista de igualdade social e das diferenças culturais (FRASER, 2006), pois, segundo Fraser (2006), o paradigma de justiça

³⁶ Nesse sentido, Fraser (2006) afirma que as reivindicações por redistribuição igualitária têm constituído o paradigma da maior parte da teorização sobre a justiça social durante os últimos 150 anos.

passa por uma nova reconfiguração, tendendo a (re)situar o reconhecimento em seu centro, uma vez que, nos dias atuais, as reivindicações de reconhecimento impulsionam os mais variados conflitos sociais heterogêneos.

Fraser (1997, p. 246) propõe (re)formular a política de identidade (que se associa às lutas da (des)construção de gêneros e das sexualidades) e, a partir disso, busca (re)pensar uma teoria crítica do reconhecimento, “que identifique e defenda versões da política cultural e da diferença e que possa ser coerentemente combinada à política social de igualdade”.

Estabeleceu, então, — ao compreender que o padrão discursivo normativo que permeia a ordem social é a heterossexualidade —, a construção autoritária de normas que impõem e privilegiam a heterossexualidade, ou seja, a heteronormatividade; a aversão aos corpos-sujeitos que experimentam as sexualidades em desconexão ao marco discursivo heterossexual; e a desvalorização cultural e social vivenciadas pelas sexualidades menosprezadas, especificadamente pelos homossexuais, atribuindo-lhes uma abordagem de reconhecimento, pois a raiz e o núcleo da injustiça direcionada a esse grupo é o não-reconhecimento cultural-valorativo (FRASER, 2006).

Ainda, mesmo que se reconheça que gays e lésbicas “também sofrem injustiças econômicas sérias, longe estão de estarem arraigados na estrutura econômica quanto à questão de injustiça” (FRASER, 1997, p. 258).

Fraser (2006) adverte que, embora entendendo que coletividade pura, quanto à compreensão de justiça, seja questionável, as sexualidades menosprezadas devem ser consideradas próximas do ideal de justiça cultural-valorativa, pois a sua compreensão e tratamento da diferenciação sexual é realizada a partir do entendimento de que esta está arraigada, completamente, na estrutura social, em vez da econômica.

Todavia, Fraser (1997) ressalva que esta não é a única interpretação possível, já que, de acordo com Butler, as sexualidades podem ser compreendidas

como algo indissociável do gênero³⁷ e, a partir disso, podem ser entendidas como uma questão de divisão de trabalho, assim como de estrutura cultural-valorativa. Nesse caso, poderiam ser consideradas como uma coletividade ambivalente, enraizada simultaneamente na cultura e na economia política.

Contudo, compreende Fraser ser problemático esse entendimento, pois, conforme a autora, juntar sexualidades e gêneros, para a compreensão da sua teoria, “poderá encobrir uma importante diferenciação entre um grupo que ocupa uma posição distinta na divisão do trabalho, por um lado, e um grupo que não ocupa posição distinta, por outro” (FRASER, 1997, p. 257).

Vale lembra, também, que a compreensão da constituição de identidade, neste estudo, parte da construção plural, fluída, flexível e flutuante e, por isso, quando se considera o sujeito homossexual para a dimensão de reconhecimento, não se está desprezando as suas várias outras identidades, ao contrário, entende-se que as categorias identitárias têm sido construídas e constituídas mutuamente, como sugere Butler (2003, p. 20) ao afirmar que “se alguém ‘é’ mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é”.

Dessa forma, qualquer um que seja mulher, homossexual e da classe trabalhadora poderá enfrentar uma versão de injustiça, ou várias versões destas, pois a interseção de gêneros, das sexualidades e de classe pode intensificar os resultados indesejáveis quanto à questão de injustiça (FRASER, 1997).

Isso ocorre porque o sujeito é constituído e (re)constituído por meio das mais diversas identidades, tornando-se, dessa forma, inequívoca, nos dias atuais, a noção singular de identidade, contudo, por ora, como o enfoque “é reavaliar uma sexualidade menosprezada e outorgar reconhecimento positivo à especificidade gay e lésbica” (FRASER, 1997, p. 257), compreende-se ser necessário destacar esta construção identitária do sujeito.

³⁷ A categorização de gêneros para Fraser (1997, 261) “é um modo ambivalente de coletividade, contém uma face político-econômica que o traz para o âmbito da redistribuição, mas também contém uma face cultural-valorativa que traz simultaneamente para o âmbito do reconhecimento”. Assim, como estas faces estão claramente entrelaçadas, reforçam-se mutuamente de forma dialética. Para que as injustiças quanto a esta categorização sejam reparadas requerem-se mudanças na economia política e na cultura (FRASER, 1997).

Ainda, cabe pontuar que não se pode desprezar o fato de que, mesmo entendendo as sexualidades como coletividades puras para aplicabilidade dessa teorização, os conflitos por justiça ocorrem em uma ordem social capitalista e, dessa forma, os questionamentos e as reivindicações por reconhecimento, via de regra, irão relacionar-se com os redistributivos. Assim, de uma forma geral, mesmo esta categorização, sexualidades menosprezadas, entendida, em um primeiro momento, como uma categoria unidimensional³⁸ para análise desta teoria (FRASER, 2006), carrega, também, componente distributivo. Para este estudo, compreende-se que essa dimensão é subordinada ao componente de reconhecimento e, por isso, estabeleceu-se, como ponto de análise, a abordagem de reconhecimento.

Seguindo o pensamento de Fraser (2006) ao teorizar acerca do reconhecimento das sexualidades menosprezadas, há que se considerar que, a partir da concepção assumida na sua teoria, torna-se urgente desinstitucionalizar o padrão heteronormativo, já que, no contexto social, tal padrão valorativo heterossexual institucionaliza-se de forma generalizada, limitando e fixando as interações sociais e, dessa maneira, influenciando as concepções políticas, econômicas e governamentais que permeiam o cenário social.

Assim, de acordo com Fraser (1997), as injustiças vivenciadas por gays e lésbicas devem ser combatidas através da abordagem do reconhecimento, seja transformativo ou afirmativo, contudo, há que se ponderar que existe uma diferença crucial entre tais abordagens.

Segundo a autora, as políticas asseguradas através da abordagem afirmativa tendem, a longo prazo, a aumentar a diferenciação existente entre os grupos sexuais e são comumente associadas à política de identidade gay; buscam, via de regra, a integração da minoria dentro do padrão discursivo, ou seja, não perturbam o arcabouço que gera os próprios resultados indesejados; estão associadas, então, “a reparação dos resultados de injustiça por meio da reavaliação das identidades

³⁸ Fraser utiliza em sua teoria a terminologia “unidimensional” para fazer referência às coletividades que experimentam apenas uma forma de injustiça; já o termo “bidimensional” é utilizado para as quais experimentam as duas formas de injustiças, ou seja, tanto a relacionada às estruturas econômicas quanto aos padrões sociais e culturais, necessitando, portanto, tanto de reconhecimento quanto de redistribuição (FRASER, 2006).

injustamente desvalorizadas de grupos, enquanto deixa intacto tanto o conteúdo dessas identidades quanto as diferenciações de grupo que as embasam” (FRASER, 1997, p. 266).

Já a política dos homossexuais, realizada através da abordagem transformativa é, atualmente, associada à política *queer* e, tende, a longo prazo, a desestabilizar essa situação por meio da desconstrução da dicotomia binária consubstanciada, particularmente, no padrão homem-mulher e homo-hetero, desestabilizando, também, todas as identidades sexuais e de gêneros (FRASER, 1997).

Essa abordagem orienta-se para a correção dos resultados indesejáveis precisamente pela reestruturação do arcabouço genérico que os produz, em outras palavras, repara os resultados indesejáveis por meio da transformação da estrutura cultural-valorativa subjacente, pela desestabilização das identidades e diferenciações de grupos existentes, alterando, com isso, a percepção de todos sobre a individualidade (FRASER, 1997).

Dessa maneira, modernamente, a partir das tendências (des)construtivistas, a abordagem transformativa pode ser visualizada como um potente mecanismo alternativo ao modelo tradicional de política de identidade, no combate às injustiças culturais cotidianamente vivenciadas pelos sujeitos que experimentam suas sexualidades fora do padrão discursivo normativo, como ocorre com os gays e as lésbicas.

Cabe mencionar, ainda, que as demandas sociais por reconhecimento dos que não se acomodam no regime discursivo de verdades (FOUCAULT, 2010) estabelecido sobre a construção de gêneros, das identidades e das sexualidades especificadamente de gays e lésbicas, “são condicionadas ao conteúdo normativo e impositivo da ‘humanidade’ normalizadora” (BUTLER, 2015, p. 177), já que “o regime de verdades ao fornecer um quadro para a cena de reconhecimento, além de delimitar quem será classificado como sujeito de reconhecimento, também, oferece as normas disponíveis para o ato do reconhecimento” (BUTLER, 2015, p. 35).

A rigor, o regime de verdade, ao delimitar as normas de reconhecimento, engendra-as ao quadro que estabelece quais formas serão reconhecíveis e quais não serão, contudo, isso não significa que a possibilidade de contestação e transformação seja excluída.

Desse modo, ao ser reconhecido, por exemplo, o corpo inumano (que não se conforma a figura naturalizada do corpo humano) está-se não apenas possibilitando subverter a norma, encontrando espaços de singularidade que possibilitam desfazer as formas de performatividade ditas e acabadas (BUTLER, 2015), como também quebrando a violência normativa do conceito de humanidade.

Por meio desse entendimento, Fraser (1997, p. 259) evidencia que, contemporaneamente, é necessário desconstruir o padrão discursivo binário estabelecido na ordem cultural, pois, conforme a autora, transpor “o heterossexismo requer mudança nas avaliações culturais que privilegiam a heterossexualidade, negando respeito igual para gays e lésbicas e recusando a reconhecer a homossexualidade como um modo legítimo de sexualidade”.

A partir do pensamento de Fraser, pode-se, portanto, compreender que a luta pelo reconhecimento do direito às sexualidades acontece a partir da (re)significação do conceito do reconhecimento, compreendendo-o como uma questão de justiça social, desconstruindo-o e desestabilizando-o da dicotomia naturalizada homo-hetero, pois se torna fundamental entender que “o ponto não é dissolver todas as diferenças sexuais em uma única identidade universal humana, mas sim sustentar um campo sexual de diferenças fluídas, múltiplas, polarizadas e voláteis” (FRASER, 1997, p. 268).

4.2 Uma análise foucaultiana acerca do conceito do reconhecimento do direito às sexualidades nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Dada a concepção de que o discurso nada mais é do que a reverberação de uma verdade (FOUCAULT, 1999), e que a produção de discursos aceitos como verdadeiros é marcado pela obediência da política discursiva, ou seja, da heteronormatividade, que faz circular discursos produzidos ditos verdadeiros acerca

das sexualidades, cabe analisar os mecanismos da ordem discursiva que (re)produzem e constroem o conceito de reconhecimento do direito às sexualidades desta ou daquela forma (FOUCAULT, 2010).

Vale lembrar que, por verdade, Foucault (2014b, p. 53) “não quer se referir ao conjunto de coisas verdadeiras a descobrir ou a fazer aceitar”, mas refere-se “ao conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro efeitos específicos de poder”. “A verdade não existe fora ou sem o poder”, assim, a verdade está, conforme já mencionado, de acordo com o pensamento foucaultiano, “circularmente ligada a sistemas de poder, que a produz e apoia, e a efeito de poder que ela induz e que a reproduz” (FOUCAULT, 2014b, p. 54).

Dessa forma, para Foucault (2014b, 52), “cada sociedade tem seu regime de verdade, sua ‘política geral’ de verdade”, ou seja, “os tipos de discursos que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos” (FOUCAULT, 2014b, 52). Diante disso, cada sociedade estabelece “as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro é produzido por múltiplas coerções” (FOUCAULT, 2014b, p. 52) cada sociedade tem, portanto, “sua ‘política geral’ de verdade” (FOUCAULT, 2014b, p. 52).

É preciso, desse modo, alterar o regime político, econômico, institucional de produção de verdade, pois este “regime de verdades não é simplesmente ideológico ou superestrutural; foi e ainda é uma condição de formação e desenvolvimento do capitalismo” (FOUCAULT, 2014b, p. 54) que marca o próprio desenvolvimento da ordem social contemporânea. O ponto crucial é, pois, desvincular o poder da verdade das formas de hegemonias, particularmente as sociais e as culturais (FOUCAULT, 2014b), a partir das quais são estruturadas as regulamentações e articuladas as normatizações da atual ordem discursiva heteronormativa.

Nesse contexto, de acordo com a teorização foucaultiana, ao tratar as sexualidades como um dispositivo engendrado pelo poder, pode-se entendê-la por

meio “de um conjunto heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis e enunciados científicos, em suma, o dito e o não-dito são entendidos como elementos deste dispositivo” (FOUCAULT, 2014b, p. 364).

A partir daí, entende-se o dispositivo das sexualidades como um tipo de formação que, em um determinado momento histórico, passa a ter, como função estratégica, a dominação, funcionando como matriz que pouco a pouco transforma-se em um dispositivo de controle, de dominação e de manutenção de poder, funcionando como um instrumento que se constitui como um dispositivo de sujeição milenar (FOUCAULT, 2014b).

Busca-se, então, — por meio dos entendimentos de que a região das sexualidades, assim como a política é, na sociedade ocidental, uma das zonas mais interditas, “onde os buracos negros se multiplicam, onde a grade é mais cerrada” (FOUCAULT, 1999, p.10); e de que o discurso, longe de ser elemento transparente ou neutro, no qual a sexualidade se desarma, é o local onde ela exerce alguns de seus mais temidos poderes, como a (re)produção da política discursiva, partindo da compreensão de que os saberes e poderes pronunciam as condições do funcionamento do próprio discurso (FOUCAULT, 1999) — entender, através da análise do discurso foucaultiano, das decisões do TJ/RS, como o conceito de reconhecimento do direito às sexualidades é, contemporaneamente, (re)significado.

Cabe lembrar que, conforme evidenciado no primeiro capítulo desta dissertação (item 1.1), foi realizado um levantamento preliminar das decisões do TJ/RS (conforme quadro anexado ao final daquele item), e, a partir deste primeiro, fez-se um novo recorte com o objetivo de localizar as decisões bases. Foram, finalmente, separadas 9 (nove) decisões bases para este estudo.

Há que se considerar, ainda, que o Direito e o discurso jurídico são permeados pelas relações de poder e que esse Direito funciona como embate discursivo institucionalizado, através do qual são constituídos os efeitos das ditas verdades que orientam em favor de determinada regulamentação e normatização (MAGRI, 2009).

Nesse cenário, como, “por um lado, o direito delimita formalmente o poder e, por outro lado, os efeitos de verdade que esse poder produz, transmite e que, por sua vez, reproduzem-no” (FOUCAULT, 2014b, p. 278), as decisões judiciais, por meio do discurso jurídico empregado, institucionalizam e constroem verdades em nossa ordem social.

Dessa forma, as relações de poder utilizam do discurso jurídico para (re)produzirem o regime de verdades e, sendo assim, o direito funciona como mais um procedimento de sujeição e de dominação do que como uma forma de legitimidade a ser estabelecida (FOUCAULT, 2014b). Desse modo, o discurso jurídico molda, por meio das relações de poder, o corpo-sujeito e, a partir disso, marca, organiza e (trans)forma as relações sociais.

Deve-se, portanto, entender que a ciência jurídica ao conceber e marcar condutas determina os padrões valorativos que são institucionalizados na ordem social, isto é, ao estabelecer tutela jurídica a uma dada conduta, não está unicamente reconhecendo determinado direito, mas, também, delimitando a construção das relações sociais na ordem constituída (FOUCAULT, 2005).

Frente a isso, torna-se fundamental conhecer os discursos que permeiam o espaço jurídico a fim de, considerando o papel (trans)formador das decisões judiciais na estruturação da sociedade, desvelar como o conceito do reconhecimento dos direitos às sexualidades foi e é (re)significado.

Nessa particularidade, embora se compreenda que, ao analisar os discursos empregados nas decisões judiciais do TJ/RS, não se alcançará a universalidade do discurso (FOUCAULT, 1999), é, no entanto, preciso (re)formular e (re)imaginar as sexualidades para além do sistema discursivo de verdades construído na sociedade ocidental, para que, a partir daí, se possa caminhar em direção à (re)significação do conceito de reconhecimento do direito às sexualidades.

4.2.1 Descrição e análise dos dados

Admitindo que o discurso é, portanto, construído em um determinado tempo e em um dado lugar histórico, e que as decisões judiciais são “ditas” por determinados sujeitos que estão situados em um determinado contexto social e histórico, articulando saberes e poder (FOUCAULT, 2010), torna-se fundamental, neste momento, analisar os mecanismos da ordem discursiva que (re)produzem e (re)significam o conceito de reconhecimento do direito às sexualidades no discurso jurídico.

Toma-se, inicialmente, a *decisão nº 1*³⁹ que traz o julgamento do pedido de reconhecimento da união estável de relacionamento homossexual e, em consequência, a possibilidade de o parceiro sobrevivente ser beneficiado da herança do falecido. A partir dos seguintes fragmentos⁴⁰,

1º julgador:

1-[...] a Súmula 380, do Supremo Tribunal Federal, ainda é perfeitamente aplicável em relação às outras espécies de **uniões informais**, que **não se encaixem** na noção do companheirismo, inclusive pessoas do mesmo sexo, com a ressalva de que em relação a tais uniões deve haver prova da contribuição efetiva, da formação ou aumento da formação patrimonial, **justamente diante da sua natureza** de sociedade de fato, **não possuindo caráter familiar**. (fls.8)

2-O concubinato entre “dois homens” como se casados fossem **é ostensiva e esdruxularia contrastando com a índole** do direito brasileiro. (fls.9)

2º julgador:

3-A análise detida e minuciosa do que consta do processo e principalmente do conteúdo da petição inicial leva à segura constatação de que **o pedido tem base em forte e clara relação de afeto entre duas pessoas do mesmo sexo**, que conviveram publicamente, sem outra união paralela, com fidelidade, mútua assistência e fortalecimento do patrimônio, visando, a toda evidência, a criar **núcleo familiar**. (fls.9)

4-[...] entendo **perfeitamente cabível o reconhecimento** de uma união estável entre homossexuais. É certo que a Constituição Federal, consagrando princípios democráticos de direito, proíbe qualquer espécie de discriminação, principalmente quanto a sexo, sendo incabível, pois discriminação quanto à união homossexual. (fls.10)

5-[...] frente a essa abertura conceitual **nem** o matrimônio nem a diferenciação dos sexos ou a capacidade de procriativa **servem de elemento identificador da família**. (fls.11)

6-Está aí retratado, com dados e requisitos necessário, uma autêntica união estável, **impondo seu reconhecimento**. (fls.14)

3º julgador:

7-[...] **Ela enfatizou a união entre uma mulher e um homem**. (fls.15)

³⁹ Decisão referente ao processo nº 599348562.

⁴⁰ Todos os grifos, desses fragmentos como dos demais, são do autor desta pesquisa.

8-[...] mas não vislumbro a supremacia da norma constitucional que diz **não poder** haver **essa distinção** sobre a definição de união estável. (fls.16)
 9-[...] conclui-se que o constituinte **defendeu a família** que é **a base da sociedade**. Reconheço que existem **essas uniões de afeto, não tenho nada contra**, cada um tem sua liberdade e faz o que quer. Não se está discriminando [...] (fls.16)

pode-se perceber, por meio da recorrência do termo “família”, uma determinada formação discursiva, particularmente relacionada à estruturação e organização da ordem social, mesmo que, em um dado momento, a terminologia se relacione com enunciados de formas diversas, como ocorre quando é associada a certa conduta que não “se encaixa” a determinado formato familiar, ou ao ser relacionada a “elementos identificadores” que possibilitam pensar este conceito para além dos moldes lineares de família.

Muito embora possa ser verificado, a partir dos excertos do 2º julgador (fragmentos 3 ao 6), uma tendência em serem ampliados os questionamentos sobre as discussões envolvendo o reconhecimento do direito das vivências das sexualidades dos sujeitos que subvertem a norma, neste caso materializado no reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, constata-se, pela análise do material, ao ser dito que a “família é a base da sociedade”, a naturalização da sexualidade associada à naturalidade cristã, ou seja, “ao casal, legítimo e procriador” (FOUCAULT, 2010, p.7).

Ao utilizar-se da compreensão do não-dito, pode-se, também, entender, nesse enunciado, as vivências das sexualidades dos sujeitos novamente a partir da naturalidade da concepção cristã que, nesse caso, tende a (re)produzir verdades acerca dessas condutas por meio do permitido e do proibido; do legítimo e do ilegítimo (FOUCAULT, 2010).

Essa ideia pode, desse modo, ser reafirmada através da análise do enunciado “às outras espécies de uniões informais, que não se encaixem na noção do companheirismo”. Dessa forma, ao ser dito que as uniões homossexuais não se “encaixam”, reconhece-se, no discurso jurídico, a matriz discursiva heteronormativa, já que as significações são compreendidas como naturais e naturalizantes.

Ainda no fragmento 2, ao ser anunciado “o concubinato entre dois homens como se casados fossem é ostensiva e esdruxularia”, marca o posicionamento do 1º julgador quanto ao conceito do reconhecimento do direito aos homossexuais na medida que opta pelo uso das terminologias “ostensiva e esdruxularia” para designar o quanto tal reconhecimento é contrário à forma e às regras (FOUCAULT, 2014b) através das quais entende o Direito.

Seguindo pensamento foucaultiano, então, “quer o desejo seja isso ou aquilo, de todo modo continua-se a concebê-lo relativamente a um poder que é sempre jurídico e discursivo” (FOUCAULT, 2010, p. 90).

Nesse contexto, há que se considerar que, no enunciado 9 “reconheço que existem essas uniões de afeto, não tenho nada contra, cada um tem sua liberdade e faz o que quer. Não se está discriminando”, percebe-se, também, a demarcação do posicionamento do 3º julgador quanto ao reconhecimento de direitos aos homossexuais. Aqui, torna-se necessário utilizar a concepção do não-dito, pois, embora possa ser interpretado pela leitura do dito que o julgador reconhece as uniões homossexuais, através da análise do não-dito pode ser compreendida a essência do enunciado, quando utiliza a terminologia “reconheço” para designar o não-reconhecimento ao enunciar que “não se está discriminando” ao não reconhecer os direitos inerentes às uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Desse modo, através do enunciado “o pedido tem base em forte e clara relação de afeto entre duas pessoas do mesmo sexo, que conviveram publicamente, sem outra união paralela, com fidelidade, mútua assistência e fortalecimento do patrimônio”, evidencia-se uma tendência a que, para ser reconhecido direito aos homossexuais, a afetividade e a adequação ao modelo familiar heteronormativo sejam elementos fundamentais, pois, no espaço social, se for mesmo preciso dar lugar às sexualidades ilegítimas, que incomodem lá onde possam ser reinscritas ao modelo familiar legítimo e procriador (FOUCAULT, 2010).

A partir daí, constata-se que o discurso jurídico está permeado de verdades, ao serem utilizadas determinadas regras para distinguir o discurso verdadeiro do falso acerca do reconhecimento do direito às sexualidades, materializado aqui

através do reconhecimento das uniões homossexuais (reconhecendo ou negando reconhecimento), atribuindo ao discurso dito verdadeiro efeitos específicos de poder (FOUCAULT, 2014b).

Sendo assim, dando seguimento ao estudo, analisa-se a *decisão n° 2*⁴¹. Trata-se do julgamento do pedido de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato de relacionamento homossexual e, conseqüentemente, do reconhecimento da partilha dos bens em favor do companheiro sobrevivente. Pelos seguintes excertos,

3° julgador:

1-[...] aqui já encontramos um bom início para fundamentar a necessidade de se **retirar conseqüências jurídicas** (pessoais e patrimoniais) ainda que não haja previsão legal a respeito das relações afetivas homossexuais. (fls.13)

2-Segundo Roger Raupp Rios a discriminação por orientação sexual é **uma hipótese de diferenciação fundada no sexo da pessoa para quem alguém dirige seu envolvimento sexual**, na medida em que a concretização de uma ou outra orientação sexual resulta da combinação dos sexos das pessoas envolvidas na relação. (fls.18)

3-Assim, conforme exemplo de Roger Raupp Rios, Pedro sofrerá ou não discriminação por orientação sexual precisamente **em virtude do sexo da pessoa para quem dirigir seu desejo ou sua conduta sexual**. [...] **este exemplo ilustra com clareza como a discriminação por orientação sexual retrata uma hipótese de discriminação por motivo de sexo**. (fls.17/18)

4-Nesse passo, a discriminação por orientação sexual é **uma forma de tratar sem igualdade. Tratar desigualmente, com preconceito**. (fls.18)

5-[...] é de rigor **reconhecer juridicidade** às uniões afetivas homossexuais. (fls.16)

6- Certo que **o não reconhecimento de direito** aos parceiros do mesmo sexo **significa afronta** aos princípios constitucionais [...] (fls.19)

4° julgador

7-[...] a Carta Magna traz **como princípio fundamental** da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa, solidária (art. 3º, I), e a promoção de todos, **sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3º, VI). (fls.21)

8-[...] Como direito e garantia fundamental, dispõe a Constituição Federal que todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**. (fls.22)

9-[...] tais regras, por retratarem princípios, direitos e garantias fundamentais, **se sobrepõem a quaisquer outras, inclusive aquela esculpida no art. 226, parágrafo 3º**, que prevê o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher [...] (fls.22)

em termos gerais, através do enunciado 5, “é de rigor reconhecer juridicidade às uniões afetivas homossexuais”, percebe-se que há uma abertura, mesmo que a análise ocorra através do pedido de reconhecimento e dissolução de sociedade de

⁴¹ Decisão referente ao processo n° 70003016136.

fato de relacionamento homossexual, para o reconhecimento jurídico de novas subjetividades. Constituindo e marcando uma ampliação na concepção do conceito do reconhecimento do direito às sexualidades, possibilitada pela absorção do discurso jurídico de alguns princípios éticos como o da não-discriminação, fato que pode ser evidenciado a partir do seguinte enunciado “certo que o não reconhecimento de direito aos parceiros do mesmo sexo significa afronta aos princípios constitucionais”.

Por outro lado, no entanto, pode-se afirmar, a partir do fragmento 3, “em virtude do sexo da pessoa para quem dirigir seu desejo ou sua conduta sexual. [...] este exemplo ilustra com clareza como a discriminação por orientação sexual retrata uma hipótese de discriminação por motivo de sexo”, que a hipótese de um sistema binário de gêneros, naturalizado pelo regime discursivo de verdade (FOUCAULT, 2010), encerra implicitamente a crença em uma relação simétrica entre gênero e sexo (BUTLER, 2003).

Dessa forma, ao ser estabelecido, no fragmento 2, que “é uma hipótese de diferenciação fundada no sexo da pessoa para quem alguém dirige seu envolvimento sexual”, evidencia-se que as formas idealizadas de gêneros e das sexualidades não apenas marcam os corpos-sujeitos, como, também, geram hierarquia e discriminações. Isso significa que o sistema binário, ao estabelecer a categorização de gêneros e, conseqüentemente, das sexualidades, como uma significação fixa e permanente, propicia situações de precariedade e abjeção aos corpos-sujeitos que não se encaixam no padrão normativo estabelecidos pelo marco binário (BUTLER, 2003).

A rigor, de acordo com a concepção foucaultiana, como o sujeito é efeito do discurso e a construção discursiva opera na produção binária (FOUCAULT, 2010), isso ocorre em consequência da própria lógica discursiva heteronormativa que, ao normatizar os gêneros em número de dois, tende a informar quem somos a partir do sexo biológico (BUTLER, 2003).

Admitindo, então, conforme já evidenciado, que a linguagem não designa unicamente as palavras, mas, também, estabelece os sistemas de significações e as

ordens simbólicas da construção discursiva e, como o discurso, produz os efeitos que nomeia (BUTLER, 2003), pode-se visualizar que o sexo posto em discurso produz, a partir do seu efeito normalizador e controlador, efeito nos corpos, ao (re)produzir verdades, determinando como os sujeitos são constituídos e reconhecidos (FOUCAULT, 2010).

Prosseguindo a investigação, analisa-se a *decisão nº 3*⁴² que versa sobre o julgamento do pedido de reconhecimento de união homossexual decorrente do relacionamento amoroso entre dois homens e, em virtude disso, o reconhecimento dos direitos sucessórios ao companheiro sobrevivente. Por meio dos seguintes fragmentos,

1º julgador

1-**A família** é protegida pelo Estado por **ser a própria base da sociedade, cuidando o Estado** para que nela **se efetive o fenômeno natural da procriação** [...] (fls.4)

2-**É respeitando o direito de cada pessoa exercitar livremente a própria sexualidade** [...] (fls.5)

3-É forçoso convir que não mais se pode ficar adstrito aos antigos paradigmas que ditavam as condutas sociais, como se a sexualidade humana **fosse linear e coubesse nos estreitos limites de gênero homem ou mulher**. Ao lado dessa dualidade, é preciso considerar que existem outros critérios respeitáveis para identificar a sexualidade de uma pessoa. (fls.5)

4-[...] mas — **convém deixar bem claro** — não é possível definir um tratamento paralelo ao casamento ou à união estável, pois **com essa não se confunde**. (fls.6)

5-[...] **pois não é possível erigir tal relacionamento ao patamar de uma entidade familiar**, tendo conteúdo claramente obrigacional [...] (fls.7)

6-[...] estou afastando qualquer paralelo com o casamento e também a união estável, **não por preconceito, mas precisamente pela compreensão do que seja família**, a partir da própria história da humanidade, noção essa que é fundamental para o exame adequado do caso proposto. (fls.8)

7-**A família** é, pois, um **fenômeno natural** [...] **toda e qualquer noção de família passa, necessariamente pela ideia de uma prole** e de continuidade da vida social [...] (fls.8)

8-Friso que, mesmo que se reconheça a convivência homossexual como fato natural decorrente do afeto e também da tendência própria do ser humano, mas nem por isso agasalha — **nem de longe** — a admissibilidade dessa relação como sendo tipicamente de família. (fls.12)

2º julgador

9-Mas, embora vanguardista, **o conceito de família** cunhado pela lei maior ainda é acanhado. **Não alcançou vínculos afetivos outros, que não respondem ao paradigma convencional, identificado pela tríade: casamento, sexo, reprodução**. (fls.25)

10-A identificação da presença de um vínculo amoroso, cujo entrelaçamento de sentimentos leva ao enlaçamento das vidas, é o que basta para **que se reconheça a existência de uma família**. (fls.25)

⁴² Decisão referente ao processo nº 70003967676.

11-Ante as novas formas de convívio, necessária uma revisão crítica e a atenta reavaliação dos fatos sociais, para **alcançar a tão decantada igualdade social.** (fls.26)

12-O que **é aceito pelos tribunais como merecedor da tutela jurídica acaba recebendo a aceitação social [...]** (fls.27)

5º julgador

13-[...] **se relega à marginalidade aqueles que não têm preferencias sexuais de acordo com determinados padrões de moralidade**, o que acontece não apenas com a homo e a heterossexualidade, **mas para qualquer comportamento sexual anormal, como se isto pudesse ser controlado e colocado dentro de um padrão normal.** (fls.31)

14-É que **o sistema jurídico pode ser um sistema de exclusão**, já que a atribuição de uma posição jurídica depende do ingresso da pessoa no universo de titularidades que o sistema define, operando-se a exclusão quando se negam às pessoas ou situações as portas de entrada da moldura das titularidades de direitos e deveres. (fls.31)

15-[...] pode-se afirmar que **a Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica, não podendo separar-se da verdade concreta de seu tempo**, operando-se sua eficácia somente tendo em conta dita realidade. (fls.39)

16-[...] **o que não se encaixa nos padrões, é tido como imoral ou amoral**, sem buscar-se a identificação de suas origens orgânicas, sociais ou comportamentais. (fls.40)

17-[...] **a palavra de ordem é a cidadania e a inclusão dos excluídos**, uma sociedade que se deseja aberta, justa, pluralista, solidária, fraterna e democrática não pode conviver com tal discriminação. (fls.40)

18-[...] formam a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual **como direito personalíssimo**, atributo inerente e inegável da pessoa e que, assim, como direito fundamental, é um prolongamento de direitos da personalidade, imprescindível para a construção de uma sociedade que se quer livre, justa e solidária. (fls.43)

19-[...] na construção da individualidade de uma pessoa, a sexualidade consubstancia **uma dimensão fundamental em sua subjetividade, alicerce indispensável para o livre desenvolvimento da personalidade.** (fls.47)

20-**A família não suporta mais** a estreita concepção de núcleo formado por pais e filhos, já que os laços biológicos, a heterossexualidade, a existência de, pelo menos, duas gerações, cederam lugar aos compromissos dos vínculos afetivos, sendo um espaço privilegiado para que os opostos possam vir a se tornar complementares. (fls. 55)

21-**Ressignificar a família** na função batizadora do périplo existencial é um imperativo de nossos dias, **revitalizá-la com o aporte de novas e mais satisfatórias modalidades de relacionamento entre os seus membros** é indispensável para se aperfeiçoar a convivência humana. **Repensá-la é tarefa a ser por todas compartilhada por sua transcendência como condição humana.** (fls.56)

ressalva-se, em termos gerais, pela análise do material, assim como ocorre na decisão de nº 1, ao ser dito que a “família é a base da sociedade”, a naturalização da sexualidade associada à naturalidade cristã, “ao casal, legítimo e procriador” (FOUCAULT, 2010, p.7).

Dessa forma, evidencia-se que os padrões valorativos heterossexuais tendem a ser institucionalizados no discurso jurídico, estabelecendo e influenciando as normas de interpretação jurídicas de família (FRASER, 1997). Na verdade, as próprias estruturas sociais baseiam-se em compreensões generalizadas de relações pretensamente naturais e naturalizantes.

Por meio da análise dos excertos do 1º julgador, pode-se, também, entender que as normas de inteligibilidade reiteraram a heteronormatividade. Assim, a própria lógica discursiva, além de (re)produzir os sujeitos que a ela não se encaixam, por outro lado demarca as fronteiras da normalidade e da anormalidade, como pode ser observado a partir da leitura dos fragmentos 2 e 4, respectivamente, “é respeitando o direito de cada pessoa exercer livremente a própria sexualidade”, contudo, “convém deixar bem claro — não é possível definir um tratamento paralelo ao casamento ou à união estável, pois com essa não se confunde”.

Dessa forma, evidencia-se que a categoria de reconhecimento das sexualidades fora do padrão heteronormativo, concedida pelo 1º julgador, é circunscrita a termos de precariedade e abjeção (BUTLER, 2015).

Percebe-se, contudo, a partir dos enunciados dos julgadores 2º e 5º que o termo “família” é (re)interpretado e utilizado como forma de significá-la por meio de novas estruturas, fato que pode ser observado por meio do seguinte fragmento: “mas, embora vanguardista, o conceito de família cunhado pela lei maior ainda é acanhado. Não alcançou vínculos afetivos outros, que não respondem ao paradigma convencional, identificado pela tríade: casamento, sexo, reprodução”. Observa-se, desse modo, que há uma tentativa em desnaturalizar a concepção de família da naturalidade cristã.

Tomando, como já mencionado, que o discurso jurídico é um espaço privilegiado para (re)produção de dizeres ditos verdadeiros sobre as sexualidades (FOUCAULT, 2010), normatizando e disciplinando essa categoria a partir de um único modelo de inteligibilidade e, conseqüentemente, limitando as formas de reconhecimento, cabe ressaltar que esse discurso, ao instituir um determinado saber, estabelece verdades que orientam em favor de determinada conduta,

situação evidenciada no seguinte excerto “o que é aceito pelos tribunais como merecedor da tutela jurídica acaba recebendo a aceitação social”.

A partir do fragmento nº 13, pode-se denotar que organização social forma e organiza para que todos e todas experimentem suas sexualidades a partir do modelo dito “natural” da heterossexualidade (BUTLER, 2004), pois “se relega à marginalidade aqueles que não têm preferencias sexuais de acordo com determinados padrões de moralidade, o que acontece não apenas com a homo e a heterossexualidade, mas para qualquer comportamento sexual anormal, como se isto pudesse ser controlado e colocado dentro de um padrão normal”.

Além disso, seguindo lentes foucaultianas, constata-se, por meio desse enunciado, que o sexo é reduzido pelo regime binário do lícito e do ilícito, do normal e do anormal, contudo, como adverte Foucault (2010, p. 86), “não devemos enganar-nos: sob a grande série das oposições binárias que parece referir o sexo exclusivamente por meio desta logica dual”.

Ainda, os fragmentos 18 e 19, respectivamente, “formam a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa e que, assim, como direito fundamental, é um prolongamento de direitos da personalidade” e “a sexualidade consubstancia uma dimensão fundamental em sua subjetividade, alicerce indispensável para o livre desenvolvimento da personalidade” revelam que, de acordo com a concepção foucaultiana, na formação do sujeito a sexualidade ocupa um lugar central. Dessa forma, pode-se compreender que é por meio das sexualidades que o indivíduo constitui-se e torna-se reconhecível como ser (FOUCAULT, 2010).

Por meio do excerto 21, “ressignificar a família na função batizadora do périplo existencial é um imperativo de nossos dias, revitalizá-la com o aporte de novas e mais satisfatórias modalidades de relacionamento entre os seus membros é indispensável para se aperfeiçoar a convivência humana”, percebe-se uma alteração no conceito de reconhecimento do direito às sexualidades no discurso jurídico.

O efetivo reconhecimento desse direito acontece, conforme já evidenciado neste estudo, quando é compreendido como uma questão de promoção de justiça social, e isso ocorre quando conceitos que se pressupõem fixos e acabados em nosso contexto cultural são questionados, (re)imaginados e (re)pensados, no desafio de resistir e transpor as dicotomias naturalizadas e normatizadas estabelecidas pelas estruturas de poder que disciplinam os saberes sobre as sexualidades em nossa ordem discursiva, como pode ser percebido no enunciado em questão.

Desse modo, dando seguimento à pesquisa, realiza-se a análise da *decisão nº 4*⁴³. Refere-se ao julgamento do reconhecimento de relacionamento homossexual cumulado com pedido de alimentos. A partir dos seguintes fragmentos,

1º julgador

1-**As relações entretidas por homossexuais**, no entanto, **não se assemelham a um casamento nem a uma união estável, pois estas são formas pelas quais se constitui um núcleo familiar** e, por essa razão são merecedoras da especial proteção do Estado. (fls.4)

2-A **família é um fenômeno natural** e que prescinde de toda e qualquer convenção formal ou social, embora não se possa ignorar que foram as exigências da própria natureza e da própria sociedade acatando os apelos naturais, que se encarregou de delinear e formatar esse ente social que é a base da estrutura de toda e qualquer sociedade organizada. (fls.5)

3-Toda e qualquer noção de família passa, **necessariamente**, pela idéia de uma prole [...].Mas a estruturação da família focalizou sempre a noção de homem, mulher e prole e acompanham o próprio desenvolvimento social, cultural, e econômico de cada povo. (fls. 5)

4-A ideia da família **sempre esteve voltada para caracterização de um ambiente ético por excelência, onde a função procriativa pudesse se exercitar e a prole encontrar espaço para se desenvolver de forma natural e segura.** (fls.5)

5-Quando o legislador constituinte deu à união estável a feição de entidade familiar, certamente não procurou proteger o amor nem os amantes, **mas a família, por ser ela a base da sociedade.** (fls.6)

6-[...] **não pode a família se apartar da estrutura formal concebida pelo legislador constituinte, como sendo o ambiente natural e próprio para a procriação e desenvolvimento da prole**, admitida como tal no ordenamento jurídico pátrio, como sendo decorrente do casamento ou da união estável, ou na modalidade monoparental, de um homem ou uma mulher com a sua prole, natural ou adotiva. (fls.6)

7-Ficou claro que o apelante teve um relacionamento homoerótico com o apelado, que perdurou por vários anos e até [...]. **Mas não existe possibilidade jurídica para o pedido de ser imposta uma ‘ajuda financeira’, nem a título de alimentos, nem a título de indenização por dano moral.** (fls. 9)

pode-se afirmar que, assim como nas decisões nº 1 e na primeira parte da análise da nº 3, há uma formação discursiva quanto à família, fundamentalmente

⁴³ Decisão referente ao processo nº 70009791351.

relacionada à organização e estruturação da ordem social associada à naturalidade cristã.

Nesse contexto, observa-se que o processo social que constitui as entidades familiares ditas legítimas é marcado pelo discurso que toma essa concepção como alvo privilegiado dos mecanismos de poder e, com isso, institui verdades acerca da concepção “familiar legítima”, como evidenciado a partir do seguinte fragmento: “não pode a família se apartar da estrutura formal concebida pelo legislador constituinte, como sendo o ambiente natural e próprio para a procriação e desenvolvimento da prole, admitida como tal no ordenamento jurídico pátrio, como sendo decorrente do casamento ou da união estável, ou na modalidade monoparental, de um homem ou uma mulher com a sua prole, natural ou adotiva”.

As significações simbólicas da ideia de família legítima e ilegítima reproduzem, portanto, em nosso contexto social, a concepção relacionada “a seriedade da função reprodutiva, do casal legítimo e procriador que dita a lei e impõe-se como modelo, faz reinar a norma, detém a verdade, guarda o direito de falar, reservando-se o princípio do segredo” (FOUCAULT, 2010, p. 8).

Nesse cenário, no espaço social, o único lugar das sexualidades “legitimadas e reconhecidas é o quarto do casal procriador” (FOUCAULT, 2010, p. 8) e, desse modo, toda e qualquer sexualidade expressa para além é expulsa, negada e reduzida ao silêncio (FOUCAULT, 2010). Diante disso, não somente não existe, como, também, não são merecedoras da especial proteção do Estado qualquer formação familiar que não esteja voltada “para caracterização de um ambiente ético por excelência”, de acordo com o fragmento 4.

O enunciado “da família legítima decorrente do casamento monogâmico, legítimo e procriador” (FOUCAULT, 2010, p.8) reforça-se reciprocamente. Sendo assim, na ordem social contemporânea a moral cristã impôs e impõe mecanismos de poder e de controle que valorizam as interdições das sexualidades a partir da concepção e produção do discurso dito verdadeiro (FOUCAULT, 2014a), constituindo a marca específica, em nossa sociedade, das limitações impostas pela

moral corrente, ou seja, do casamento, da monogamia, da sexualidade para a reprodução e da limitação e da desqualificação do prazer.

Evidencia-se, neste contexto, que o discurso jurídico é marcado pelo discurso dito verdadeiro sobre as sexualidades, reproduzindo e transmitindo os enunciados ditos verdadeiros sobre as normatizações das sexualidades, fato denotado no excerto nº 7 “ficou claro que o apelante teve um relacionamento homoerótico com o apelado, que perdurou por vários anos e até [...]. Mas não existe possibilidade jurídica para o pedido de ser imposta uma ‘ajuda financeira’, nem a título de alimentos, nem a título de indenização por dano moral”. Operando, portanto, o discurso jurídico como mais um mecanismo de controle e disciplinamento das sexualidades, ao não reconhecer direitos aos que vivenciam suas sexualidades para além do marco heteronormativo.

Prosseguindo com o estudo, analisa-se a *decisão nº 5*⁴⁴. Refere-se ao julgamento do reconhecimento de união estável de casal homossexual. Por meio dos seguintes fragmentos,

1º julgador

1-Do **ponto de vista psicológico e médico, a homossexualidade configura** a atração erótica por indivíduos do mesmo sexo, uma perversão sexual que atinge os dois sexos, sendo considerado homossexual [...] **Teorias de cunho psicanalítico, social e biológico explicam** as causas da homossexualidade sob diferentes pontos de vista, havendo se alterado o conceito [...] (fls. 8)

2-[...] na qual as práticas sexuais **devem ser consideradas** primeiro como mecanismos de união e apenas secundariamente como meios de procriação e que o comportamento homossexual tem sido censurado pelas sentinelas da moral ocidental judaica-cristã, e tratado como doença na maioria dos países [...] (fls. 9)

3-[...] **a homossexualidade é considerada** um distúrbio de identidade e não mais uma doença, não sendo hereditária nem uma opção consciente, eis que, como ensina o psicólogo [...] (fls.9)

4-[...] **desde o século XIX passou-se a crer na existência de uma divisão natural dos sujeitos em heterossexuais, bissexuais e homossexuais, crença que se impõe como um dado imediato da consciência**, como algo intuitivo e, portanto, universalmente válido para todos os sujeitos em qualquer circunstância espaço-temporal. (fls.13)

5-Assim, discutir homossexualidade, partindo da premissa **que todos são heterossexuais, bissexuais ou homossexuais, significa acumpliciar-se com um jogo de linguagem que se mostrou violento, discriminador, preconceituoso e intolerante**, e que já levou a acreditar que certas pessoas humanas são moralmente inferiores, só pelo fato de sentirem atração por outras do mesmo sexo biológico. (fls.15)

⁴⁴ Decisão referente ao processo nº 70011120573.

6-A sexualidade consubstancia **uma dimensão fundamental da constituição da subjetividade**, alicerce indispensável para a possibilidade de livre desenvolvimento da personalidade. [...] o reconhecimento da dignidade da pessoa humana o elemento central do Estado de Direito, que promete aos indivíduos muito mais que abstenções **de invasões ilegítimas de suas esferas pessoais: a promoção positiva de suas liberdades.** (fls.24)

7-Na esteira **da igualdade dos gêneros** e com a evolução dos costumes, principalmente a partir da década de 60, desmontam-se privilégios e a suposta superioridade do masculino sobre o feminino, e a **sexualidade legítima autorizada pelo Estado** começa a deixar de existir unicamente por meio do casamento, eis que, com a evolução do conhecimento científico, torna-se possível a reprodução mesmo sem ato sexual [...] (fls.27)

8-[...] comprovada a existência de um relacionamento em que haja vida em comum, coabitação e laços afetivos, está-se à frente de uma entidade familiar, forma de convívio que goza da proteção constitucional, nada justificando que se **desqualifique o reconhecimento dela**, pois o só fato dos conviventes serem do mesmo sexo não permite que lhes sejam negados os direitos assegurados aos heterossexuais. (fls.29)

9-[...] é possível o processamento e o reconhecimento de união estável entre os homossexuais, ante os princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto à união homossexual [...] (fls. 32)

2º julgador

10-[...] **a relação homossexual, não reconheço possibilidade jurídica de se reconhecer 'união estável' entre homossexuais.** (fls. 37)

11-[...] embora possa merecer a proteção do Estado, na medida em que se pode reconhecer, por exemplo, uma sociedade de fato. E entendo que constitui **até uma heresia, data maxima venia**, dizer que tal forma **de união possa ser considerada base da sociedade.** (fls.40)

12-[...] os costumes vigentes no país ainda abominam o relacionamento homossexual, tratando, não raro, de forma preconceituosa, com escárnio, com desrespeito, visto como uma doença ou, mesmo, como uma situação de imoralidade. Não deixa de causar perplexidade e constrangimento o fato de pessoas do mesmo sexo exteriorizarem, em locais públicos, manifestações de caráter erótico-afetivo, que são bem aceitos entre pares heterossexuais, como abraços, beijos e troca de carícias. Ou, até mesmo, de andarem abraçados ou de mãos dadas [...]. E isso traduz o costume vigente no país. **Ou seja, a união homossexual não é aceita pela sociedade** [...] (fls. 43)

13-[...] o fato de não haver previsão de que homossexuais possam casar **não implica discriminação, nem afeta a dignidade humana da pessoa que tenha aptidão homossexual**, mas é o reconhecimento de que tal relação não é apta, em si, para formar uma família, isto é, que possa preencher a função social relevante que levou o legislador a conferir à família a especial proteção. (fls.44).

evidencia-se, em linhas gerais, a partir dos enunciados do 1º julgador (particularmente do 1 ao 3) que “a sexualidade é aquilo que é produzido por um discurso de aspirações científicas, seja vindo normalmente da psiquiatria, da psicologia ou da medicina” (BUTLER, 2015, p. 186).

Seguindo lentes foucaultianas, as experiências sexuais dos corpos-sujeitos são engessadas aos padrões de normalidade e anormalidades que se encontram no discurso dito verdadeiro das ciências (FOUCAULT, 2014b). Disso decorre a concepção de que “certas pessoas humanas são moralmente inferiores, só pelo fato de sentirem atração por outras do mesmo sexo biológico”, de acordo com o enunciado 5.

De fato, evidencia-se, por meio dos fragmentos 5 e 7, que o regime de classificação, de descrição e de normatização da vida sexual dos sujeitos foi e é fundamental para a constituição dos sujeitos ocidentais (FOUCAULT, 2014a).

Assim, ao ser pontuado no excerto 7 que “a sexualidade legítima autorizada pelo Estado [...]” denota-se que a natureza sexual ou o sexo natural são produzidos e estabelecidos a partir do discurso de verdades, sendo então, as sexualidades compreendidas como uma forma insidiosa de sujeição, já que é o próprio poder que produz e (re)produz os sujeitos, impondo-os nas posições que opera (FOUCAULT, 2010).

Ainda se constata, nos enunciados do 1º julgador, materializada a partir do seguinte fragmento “comprovada a existência de um relacionamento em que haja vida em comum, coabitação e laços afetivos, está-se à frente de uma entidade familiar, forma de convívio que goza da proteção constitucional, nada justificando que se desqualifique o reconhecimento dela, pois o só fato dos conviventes serem do mesmo sexo não permite que lhes sejam negados os direitos assegurados aos heterossexuais” uma abertura, embora sem consenso, para o reconhecimento jurídico de novas subjetividades e, por isso, de novos direitos, como ocorre na decisão 2, possibilitada, também, pela incorporação ao discurso jurídico de princípios éticos como o da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, por outro lado, pode-se afirmar que o discurso jurídico assume ainda o caráter normativo e regulador das sexualidades, situação evidenciada a partir do seguinte fragmento: “o fato de não haver previsão de que homossexuais possam casar não implica discriminação, nem afeta a dignidade humana da pessoa que tenha aptidão homossexual, mas é o reconhecimento de que tal relação não é

apta, em si, para formar uma família, isto é, que possa preencher a função social relevante que levou o legislador a conferir à família a especial proteção”.

Diante disso, no enunciado 11, que traz “embora possa merecer a proteção do Estado, na medida em que se pode reconhecer, por exemplo, uma sociedade de fato. E entendo que constitui até uma heresia, *data maxima venia*, dizer que tal forma de união possa ser considerada base da sociedade”, percebe-se, a demarcação do posicionamento do 2º julgador quanto ao não reconhecimento de direito aos homossexuais, pois ao escolher utilizar a expressão “até uma heresia” marca, “como para todo o bom cristão” (FOUCAULT, 2010, p. 23) o quanto entende que o reconhecimento das relações homossexuais impõe-se ao modelo familiar imposto pela naturalidade cristã.

As práticas normativas culturais, como pode ser observada a partir do excerto 12, e o discurso científico, como exemplificado nos enunciados 1 ao 3, marcam e formam a maneira como os sujeitos concebem, experimentam e têm reconhecíveis suas sexualidades. Assim, pode-se afirmar que as relações de poder são as condições internas das identidades sexuais dos corpos-sujeitos (FOUCAULT, 2010).

Dando seguimento ao estudo, analisa-se a *decisão nº 6*⁴⁵. Trata-se do julgamento do pedido de habilitação a adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo. A partir dos seguintes fragmentos,

1º julgador

1-O **Direito encontra sua origem nas relações humanas**, nos fatos sociais e costumes que evoluem e **se modificam com o passar do tempo**. Daí a **necessidade de o Direito adaptar-se aos fatos que a ele se impõem**, passando a considerar a realidade social, e suas formas de manifestação, no que se inclui a recente construção pretoriana pela qual se tem reconhecido, como entidade familiar, **a união homoafetiva**. (fls.4)

2-O reconhecimento de uniões homoafetivas como entidades familiares se ampara na ausência de norma específica sobre o tema, seja para regulamentar, seja para vedar tal estrutura familiar [...] **já que o fato social é incontroverso** [...] (fls.4)

3-[...] a assunção pública da conduta homossexual **não pode** acarretar, para as requerentes, perante a família e a sociedade, **qualquer tipo de discriminação**, o que decorre do próprio princípio da isonomia. (fls. 7)

4-[...] em se tratando de habilitação para adoção, deve-se atentar, prioritariamente, para os interesses da criança [...] **em detrimento do preconceito à situação pessoal vivenciada pelas habilitandas** [...]. (fls.7)

⁴⁵ Decisão referente ao processo nº 70031574833.

5-[...] **o conceito de família eudemonista**, aquela que se justifica **exclusivamente pela busca da felicidade**, da realização pessoal dos seus indivíduos, **desde que preservados princípios éticos e de respeito à lei** [...] (fls. 7)

6-O conceito de pai e mãe se baseia nos princípios do amor, até mais do que no “gerar”, **desimportando que tal função seja exercida** por um homem e uma mulher, por dois homens, por duas mulheres, ou apenas por um indivíduo. (fls. 8)

2º julgador

7-a Constituição Federal, no §3º do art. 222 e o art. 1.723 do Código Civil definem a união estável como sendo vínculo existente **“entre”** homem e mulher e não do homem ou da mulher entre si. (fls. 9)

como já mencionado nas decisões analisadas, particularmente na decisão de número 3, o discurso jurídico é um espaço privilegiado para (re)produção de dizeres ditos verdadeiros sobre as sexualidades (FOUCAULT, 2010), tendendo a normatizar e disciplinar essa categoria a partir de um único modelo de inteligibilidade e, conseqüentemente, limitando as formas de reconhecimento dos direitos às sexualidades.

Todavia, em termos gerais, observa-se, por meio da leitura dos fragmentos do 1º julgador, uma abertura do discurso jurídico quanto à concepção de família, ao ser utilizada a expressão “família eudemonista” e, portanto, para o reconhecimento jurídico de novas subjetividades.

Evidencia-se, porém, pela utilização do termo “homoafetiva”, a percepção que marca a afetividade como elemento fundamental para o reconhecimento dos direitos das sexualidades e, sobretudo, as amarras que a heteronormatividade estabelece em nossa ordem social, particularmente no discurso jurídico, ao engendrar e marcar o reconhecimento das sexualidades a termos do discurso que propaga a heterossexualidade como uma forma legítima de vivência das sexualidades.

Além do mais, pelas lentes foucaultianas, o discurso jurídico é concebido como um espaço privilegiado de saberes institucionalizados pelos quais constituem efeitos de verdades que orientam as sexualidades. O uso da terminologia “homoafetividade”, no discurso jurídico, tende a reforçar e (re)produzir na ordem social, a imposição da heteronormatividade, ou seja, tende a orientar as vivências homossexuais a partir do modelo hegemônico da heterossexualidade. Assim, para

que as sexualidades para além desta possam ser legitimadas pelo Estado, aquelas precisam estar dentro do legítimo.

Trata-se, dessa forma, de conceder reconhecimento aos sujeitos homossexuais, “ser validado pela sociedade e ser beneficiado das mesmas vantagens que as relações perfeitamente honrosas, que são as únicas a serem reconhecidas, as relações de casamento e de parentesco” (FOUCAULT, 2014a, p. 122). O discurso jurídico, desse modo, pelo poder que tem de impor a lei, (FOUCAULT, 2014b) estabelece ao mesmo tempo que oferece, o reconhecimento, determinadas práticas, condutas e orientações.

Em virtude disso, como que para Foucault (2010), as sexualidades são o campo no qual proliferam com maior força em nosso contexto social as práticas discursivas, e, portanto, os efeitos de verdade normativos à heteronormatividade. Em virtude do distanciamento das normas hegemônicas, restringem as possibilidades de vivenciarem suas sexualidades de forma desconstituída, fato que pode ser evidenciado a partir do posicionamento do 2º julgador.

Prosseguindo com a pesquisa, realiza-se a análise da *decisão nº 7*⁴⁶. Refere-se ao julgamento da habilitação para o casamento e posterior celebração e expedição de correspondente certidão. Por meio dos seguintes excertos,

1º julgador

1-[...] “por **marido e mulher**, eu, em nome da lei, vos declaro casados”, restando, data máxima vênua, e a título de debate, desviante e mesmo sem qualquer apoio jurídico, nem mesmo semântico, a afirmação de que a conjunção coordenativa “e” estaria a autorizar a interpretação segundo a qual a ausência de proibição legal de declaração de vontade expressada perante o presidente do ato, do Oficial do Registro Civil e das testemunhas, poderia se dar por duas pessoas do mesmo sexo. (fls. 5)

2-[...] quanto à referência na lei brasileira acerca da existência do casamento somente entre homem e mulher, importante referir o texto do artigo 1.565: “Pelo casamento, homem e mulher assumem **mutuamente** a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”. (fls. 5)

3-diz respeito à **reciprocidade** “entre” os nubentes, no caso entre o homem e a mulher (fls. 5)

4-Não fosse isso bastante, é de se ter presente o conceito **e a finalidade** do casamento para que melhor se possa identificar os elementos integrativos da hipótese de fato, ou seja, sua presença no plano da existência. (fls. 5/6)

⁴⁶ Decisão referente ao processo nº 70030975098.

5-é bem **de recordar que o casamento** tem origem imemorial e já da mais remota antiguidade sempre esteve vinculado à regulação do patrimônio e à **legitimidade da estrutura núcleo-familiar**. (fls.6)

6-[...] **destacando** esta definição o caráter religioso e a perenidade da união, e, acrescento: união entre homem e mulher! (fls.6)

7-[...] embora a conceituação de casamento não possa ser imutável, sofrendo alterações aqui e ali, o fato é que sua compreensão, como instituto jurídico (ou instituição jurídica, como se queira), pelo menos até os dias atuais, **é a união “entre” o homem e a mulher**. (fls.6)

8- Sua função repousa também na elevada finalidade **de procriação** (fls.7)

9-[...] fala de casamento, traz conceito unívoco, consolidado no direito e vivo na sociedade, como sendo a união entre um homem e uma mulher, como se viu acima nas definições doutrinárias mencionadas. (fls.7)

10-Igualmente consideram-se de ordem pública as disposições **sobre a organização da família**, citando-se, como exemplo: as que dizem respeito ao pátrio poder (hoje poder familiar); a que veda a poligamia e as que estabelecem restrições ao casamento entre parentes até certo grau, ao que se tornaria lícito acrescentar a este rol, notadamente exemplificativo, as regras que regulam o casamento, pois sabidamente de marcada inspiração no interesse público. (fls. 9)

11-[...]é importante frisar que o direito brasileiro oferece aos parceiros que comungam união de vida homoafetiva, **diversas possibilidades de regulamentação dos reflexos desta relação, seja pela via contratual**, seja, no campo do direito sucessório, pela via testamentária. (fls. 12)

12-Aqui não temos a tradição, não temos o fato social reiterado, diferente do que ocorre com a união estável. **O casamento entre homossexuais, além de vedado na lei civil, não está respaldado no fato social**, porquanto depende de ato formal que, justamente, está sendo negado por ausência de amparo legislativo. (fls. 12/13)

percebe-se, em linhas gerais, que, assim como nas demais decisões que servem de base para estudo, a concepção das sexualidades está ligada “à moral corrente, ou seja, ao casamento, à monogamia, à sexualidade para reprodução e a limitação e desqualificação do prazer” (FOUCAULT, 2014a, p. 69).

Assim, no ocidente, a partir do cristianismo “as sexualidades são simplesmente aquilo que permite a reprodução da espécie, da família, dos indivíduos” (FOUCAULT, 2014b, p. 100), fato que pode ser observado a partir do seguinte excerto “de recordar que o casamento tem origem imemorial e já da mais remota antiguidade sempre esteve vinculado à regulação do patrimônio e à legitimidade da estrutura núcleo-familiar”.

Ainda, pode ser evidenciado, a partir do fragmento 12, que traz “o casamento entre homossexuais, além de vedado na lei civil, não está respaldado no fato social, porquanto depende de ato formal que, justamente, está sendo negado por ausência de amparo legislativo”, em termos foucaultianos, “o prazer sexual é desqualificado completamente” (FOUCAULT, 2014a, p. 68) e, sendo assim, “as proibições acerca

das sexualidades são numerosas e fortes, fazendo parte de uma economia complexa em que interditos são sempre enfatizados” (FOUCAULT, 2014b, p. 345).

Além disso, como as sexualidades dos homossexuais extrapolam totalmente o regime de verdades estabelecido sobre a sexualidade na nossa ordem social, essas identidades sexuais são compreendidas como uma “prática sexual que enquanto tal, deve ser combatida, barrada, desqualificada” (FOUCAULT, 2014b, p. 396), silenciada e negada, situação que pode ser evidenciada a partir do fragmento 7 que traz “[...] embora a conceituação de casamento não possa ser imutável, sofrendo alterações aqui e ali, o fato é que sua compreensão, como instituto jurídico (ou instituição jurídica, como se queira), pelo menos até os dias atuais, é a união “entre” o homem e a mulher”.

Dessa forma, a partir da produção da verdade associada à moral corrente acerca das sexualidades, os mecanismos de controle e de poder (e conseqüentemente de saber) agem sobre os sujeitos, disciplinando-os e marcando-os (FOUCAULT, 2010).

As redes de poder, portanto, a partir do discurso jurídico, formam esses sujeitos por meio do regime de verdades que normatiza e regula a própria ordem social (BUTLER, 2004), funcionando, nesse sentido, o discurso jurídico, como mais um mecanismo de interdição e silenciamento das sexualidades que extrapolam o marco heteronormativo.

Sendo assim, dando seguimento à investigação, analisa-se a *decisão n° 8*⁴⁷. Trata-se do julgamento do reconhecimento de relacionamento havido entre duas pessoas do mesmo sexo. Por meio dos fragmentos seguintes,

1º julgador

1-[...] a fim de albergar, na esfera de entidade familiar, **os mais diversos arranjos vivenciais**. (fls.5)

2-O núcleo do sistema jurídico deve, portanto, muito mais **garantir liberdades** do que impor limitações na esfera pessoal dos seres humanos. (fls.5)

3-A **quebra de paradigmas** do Direito de Família tem como traço forte a **valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação**, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente

⁴⁷ Decisão referente ao processo nº 70031663818.

patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. (fls.6)

4-A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de **fraternidade e solidariedade** [...] (fls.6)

5-A inserção das relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo no Direito de Família, com o conseqüente reconhecimento dessas uniões como entidades familiares, deve vir acompanhada da firme observância dos **princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da autodeterminação, da intimidade, da não-discriminação, da solidariedade e da busca da felicidade, respeitando-se**, acima de tudo, **o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual**. (fls.6)

6-Diversamente, a Parceria Civil, ao mesmo tempo em que cumpre fielmente os mandamentos ditados pelo Direito Constitucional, quais sejam de conferir direitos e arredar qualquer discriminação de sexo para a proteção do Estado, guarda, **em sua essência, a natural e igualmente constitucional diferença entre os indivíduos, isto é, preservando categorias jurídicas reconhecidas na Constituição**, como é o caso, por exemplo do casamento entre pessoas de sexo distinto [...] da compreensão conceitual do que seja o “homem” e a “mulher”, e também no que tange, aqui, indiretamente, à compreensão da homo e da heterossexualidade, e do casamento como instituição que declaradamente ocorre somente entre pessoas de sexo diferente. (fls. 11)

2º julgador

7-As relações entretidas por homossexuais, no entanto, **não** se assemelham a um casamento nem a uma união estável, **pois estas são formas pelas quais se constitui um núcleo familiar** [...] (fls.12)

8-Ora, **a família é um fenômeno natural** e que prescinde de toda e qualquer convenção formal ou social, embora não se possa ignorar que foram as exigências da própria natureza e da própria sociedade acatando **os apelos naturais** [...] (fls. 13)

9-[...] a estruturação da família **focalizou sempre a noção de homem, mulher e prole** e acompanham o próprio desenvolvimento social, cultural, e econômico de cada povo. (fls.14)

10-[...] merece proteção estatal, **mas entidade familiar não é!** (fls.16)

11-E **não se pode admitir** que uma união homossexual seja tratada **com a dignidade** de uma instituição que é própria base da sociedade, que é a família, fonte geradora de princípios e da moral que deve nortear as relações interpessoais [...] (fls.18)

12-[...] constitui **uma afronta** aos costumes admitir que a união homossexual possa ser erigida à categoria de entidade familiar e ser contemplada com os direitos postos na lei destinados a assegurar a ‘especial proteção do Estado’, tal como ocorre com a união estável [...] (fls. 19)

13-[...] friso que o fato de **não haver previsão** de que homossexuais possam casar **não implica discriminação**, nem afeta a dignidade humana da pessoa que tenha aptidão homossexual, mas é o reconhecimento de que tal relação não é apta, em si, para formar uma família, isto é, que possa preencher a função social relevante que levou o legislador a conferir à família a especial proteção. (fls.21)

14-Mas nem toda a relação amorosa constitui família e, no caso de homossexuais, a lei não permite a adoção de filhos, nem existe qualquer razão para que se estabeleça a priori um regime de bens para reger tais relações. **Se o que preside a união é o afeto, que o afeto seja, então, o próprio balizador da relação**. (fls. 20)

denota-se, pelo posicionamento do 1º julgador, a incorporação ao discurso jurídico de valores éticos — fraternidade, solidariedade e dignidade humana —, como pode

ser observado a partir do seguinte excerto: “a defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade”, o que, por si só, denotaria uma ampliação no conceito do reconhecimento às sexualidades.

Contudo, mesmo que, a partir de uma primeira leitura dos excertos do 1º julgador, possa ser percebida uma abertura com relação aos direitos às sexualidades para além do marco discurso heteronormativo, percebe-se a manutenção de valores heteronormativos por meio da utilização do não-dito à análise (FOUCAULT, 1999), fato que pode ser observado a partir do enunciado 6 que versa acerca do reconhecimento do direito às sexualidade, aqui materializado pelo deferimento da parceria civil a casais do mesmo sexo, ao afirmar que reconhece a parceria civil aos homossexuais, já que tal instituto “guarda, em sua essência, a natural e igualmente constitucional diferença entre os indivíduos, isto é, preservando categorias jurídicas reconhecidas na Constituição, como é o caso, por exemplo, o casamento entre pessoas de sexo distinto”.

De qualquer forma, vale mencionar que, em nosso contexto societário, promover o reconhecimento do direito às sexualidades de forma desconstituída ocorre a partir de uma linguagem plural que o estabeleça por meio de promoção da justiça social (FRASER, 1997), isto é, quando categorizações dadas e fixas são (re)construídas, (re)significando o regime de verdades sobre as sexualidades em nossa ordem discursiva.

Ainda, os posicionamentos do 2º julgador marcam que o discurso jurídico enxerga o sujeito a partir, e exclusivamente, de seu sexo biológico, ignorando os processos autônomos de construções de subjetividades, estabelecendo-lhe (FOUCAULT, 2014b), com isso, uma única sexualidade.

Também, a partir do fragmento 12 que evidencia “[...] constitui uma afronta aos costumes admitir que a união homossexual possa ser erigida à categoria de entidade familiar e ser contemplada com os direitos postos na lei destinados a assegurar a ‘especial proteção do Estado’, tal como ocorre com a união estável [...]”, pode-se afirmar que as categorias de reconhecimento concedidas aos homossexuais estão circunscritas a termos de abjeção e precariedade, com isso,

restringindo-os de vivenciarem vidas menos marcadas pelas exclusões e alijamento de direitos.

Assim, dando continuidade à pesquisa, analisa-se a *decisão nº 9⁴⁸*. Refere-se ao julgamento do reconhecimento de união estável homossexual. Por meio dos seguintes fragmentos,

1º julgador

1-[...] **não reconheço união estável entre homossexuais**, embora entenda possível reconhecer sociedade de fato, [...] a denominada “união estável homossexual”, assim chamada pelo Supremo Tribunal de Federal, ou “união homoafetiva”, caso em que tem aplicação por analogia as regras que balizam a união estável, deve ser aplicada, então, a disposições do regime legal de bens, que é o da comunhão parcial. (fls.4)

2-a união de dois homens ou de duas mulheres **não constitui** núcleo familiar. (fls.7)

3-reafirmo a minha convicção **de que união homossexual não constitui entidade familiar**, isto é, **não é merecedora da especial** proteção do Estado, **embora deva merecer a proteção do Estado**, como já examinei no início da exposição, devendo ser tratada como parceria civil ou arranjo familiar. Mas penso que constitui até uma heresia, *data maxima venia*, dizer que tal forma de união possa ser considerada base da sociedade. (fls.8)

4-No entanto, sendo reconhecida, na relação homossexual posta em exame, semelhança com uma união estável, constituindo parceria civil ou ‘união estável homossexual’, então devem ser aplicadas por analogia as disposições que regem a união estável, **consoante orientação** do Supremo Tribunal de Federal. (fls.9)

5-Por essa razão a luta dos homossexuais contra a homofobia e, **com um verdadeiro carnaval, comemoram o dia do chamado “Orgulho Gay”...** Ou seja, há um ativismo sexual buscando romper com os costumes e com as barreiras sociais, cuja existência é incontroversa (fls.12)

6-Pessoalmente, **tenho o maior respeito pelo ser humano, qualquer que seja a sua conduta sexual**, pois a identidade de gênero constitui um direito subjetivo. E homens, mulheres e homossexuais masculinos ou femininos devem ter sempre a sua respeitabilidade moral e social preservada [...] — **Não obstante o respeito que tenho pelas pessoas e reconhecendo o direito de cada um ser feliz da forma como lhe aprouver, penso que constitui uma afronta aos costumes** impor que a união homossexual possa ser erigida à categoria de entidade familiar e ser contemplada com os direitos postos na lei destinados a assegurar a ‘**especial proteção do Estado**’, tal como ocorre com o casamento e com a união estável.

2º julgador

7-Renovo, o julgamento deste recurso coincide com a recente e histórica decisão da Suprema Corte **que acabou por sacramentar o entendimento de que a relação homossexual duradoura e estável deve ser definida como uma entidade familiar** e seus efeitos produzidos em analogia aos que emanam da união estável constitucional (fls. 16)

8-Embora o termo homossexualidade não seja recente [...] não padece dúvida que o fenômeno veio a ser tratado de modo diverso durante muitos anos, ora como uma perversão, ora como anomalia, também como inversão, mais tarde como sintoma psicossocial, desajuste, desvio do impulso sexual ou estado da natureza com base biológica. **A psicologia**

⁴⁸ Decisão referente ao processo nº 70035400530.

moderna aludia a uma anomalia psíquica, um distúrbio de identidade ou da personalidade. (fls. 16)

9-[...]no passado, a homossexualidade era tratada como verdadeira abjeção e seus seguidores considerados uma raça maldita [...] **após as últimas décadas, todavia, os homossexuais vieram à frente**, afastando-se da obscuridade e buscando seus direitos, apoiados pelas novas garantias constitucionais, a mudança dos costumes, o crescimento da literatura e o ajuizamento de demandas em que se procurava discutir a partilha de bens, a legitimidade de cláusulas testamentárias, a convivência duradoura e outras situações; mais adiante vieram ao Judiciário outras reivindicações como alimentos, adoção por casal de mesmo sexo, e a intenção de matrimônio. (fls.17)

10-E, além da analogia, **considerando-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e intimidade**, além do veto à discriminação por orientação sexual, este colegiado concluiu a possibilidade de que a entidade familiar constituída por pessoas do mesmo sexo tivesse sua pretensão abrigada nos requisitos da união estável [...] (fls.18)

observa-se, bem como nas demais decisões que servem como objeto deste estudo, a ênfase em um discurso destinado a dizer e (re)produzir verdades sobre as sexualidades (FOUCAULT, 2010). Trata-se, por meio do regime de poder-saber-prazer, de disciplinar e normatizar o discurso dito verdadeiro acerca dessa categorização, mantendo a família monogâmica, procriadora, como base da sociedade, sustentando-se reciprocamente.

Essas produções discursivas são (re)produzidas “a partir da lógica do bom cristão” (FOUCAULT, 2010, p. 13), interditando certas vivências e experiências que não correspondem à moral corrente, fato que pode ser evidenciado através da primeira parte do excerto 1, no qual o 1º julgador nega reconhecimento às uniões entre pessoas do mesmo sexo.

A este respeito, o poder, longe de impedir os saberes ditos verdadeiros sobre as sexualidades, os produz (FOUCAULT, 2014b). Assim, de acordo com Foucault (2014b), a questão consiste no fato de que certo regime de organização, de classificação e de descrição das sexualidades constitui e limita o reconhecimento dos sujeitos homossexuais.

Diante disso, o reconhecimento concedido aos homossexuais reforça o lugar de abjeção a eles destinado, em nosso contexto cultural. Tal situação pode ser evidenciada a partir do seguinte excerto: “reafirmo a minha convicção de que união homossexual não constitui entidade familiar, isto é, não é merecedora da especial

proteção do Estado, embora deva merecer a proteção do Estado, [...] devendo ser tratada como parceria civil ou arranjo familiar. Mas penso que constitui até uma heresia, *data maxima venia*, dizer que tal forma de união possa ser considerada base da sociedade”.

Cabe mencionar, também, que, embora pela leitura do dito do fragmento 6, “pessoalmente, tenho o maior respeito pelo ser humano, qualquer que seja a sua conduta sexual, pois a identidade de gênero constitui um direito subjetivo. E homens, mulheres e homossexuais masculinos ou femininos devem ter sempre a sua respeitabilidade moral e social preservada [...] — Não obstante o respeito que tenho pelas pessoas e reconhecendo o direito de cada um ser feliz da forma como lhe aprouver, penso que constitui uma afronta aos costumes impor que a união homossexual possa ser erigida à categoria de entidade familiar e ser contemplada com os direitos”, possa ser compreendido que o 1º julgador reconhece as vivências das sexualidades que extrapolam o marco discursivo heteronormativo, torna-se, nessa situação, necessário utilizar a concepção do não-dito para a compreensão efetiva do enunciado.

Muito embora possa, então, ser interpretado pela leitura do dito que o julgador reconhece as vivências e experiências das sexualidades para além da heterossexualidade, pela análise do não-dito pode ser efetivamente entendido o enunciado, quando diz “tenho o maior respeito pelo ser humano, qualquer que seja a sua conduta sexual”, para designar o não-reconhecimento ao enunciar que “não obstante reconheça o direito de cada um ser feliz da forma como lhe aprouver, penso que constitui uma afronta aos costumes impor que a união homossexual possa ser erigida à categoria de entidade familiar”.

Além disso, o regime de verdades, como já ressaltado na decisão nº 5, é centrado no discurso científico e nas instituições que o produzem, sendo assim, as sexualidades, por meio dos discursos reivindicados pelos médicos, psiquiatras, psicólogos, são submetidas a padrões de normalidade e de patologia (FOUCAULT, 2010). Assim, “embora o termo homossexualidade não seja recente [...] não padece dúvida que o fenômeno veio a ser tratado de modo diverso durante muitos anos, ora como uma perversão, ora como anomalia, também como inversão, mais tarde como

sintoma psicossocial, desajuste, desvio do impulso sexual ou estado da natureza com base biológica. A psicologia moderna aludia a uma anomalia psíquica, um distúrbio de identidade ou da personalidade”.

Constata-se, a partir da leitura do fragmento acima, que o discurso jurídico, ao utilizar determinadas regras para distinguir o verdadeiro do falso, o lícito do ilícito e o permitido do proibido, sobre as categorizações de gêneros e das sexualidades vivenciadas e experimentadas em nosso contexto cultural e social, está permeado do discurso dito verdadeiro acerca dessas categorias.

Logo, pode-se dizer, via de regra, que a dimensão da ciência jurídica para as sexualidades decorre única e exclusivamente do foco hegemônico (FOUCAULT, 2010). A rede de poder-saber desenvolvida pela ciência jurídica, a partir do discurso utilizado, (re)afirma a família monogâmica, procriadora como base da sociedade, assim como (re)produz, em nossa ordem social, essa unicamente por meio daquela.

A esse respeito, o silenciamento e as interdições das sexualidades encontram-se nos mais variados domínios do saber e nos múltiplos espaços de produção de poder, especificamente no campo das ciências jurídicas, já que o poder difundido e transmitido no discurso jurídico longe de impedir o saber dito verdadeiro sobre as sexualidades o (re)produz (FOUCAULT, 2014b), fazendo com que esses silenciamento e interditos sejam sempre enfatizados e (re)afirmados em nossa ordem social.

De maneira geral, o discurso jurídico ao (re)afirmar o regime de verdade, engendra a ele o reconhecimento do direito às sexualidades. Atribuindo ao discurso dito verdadeiro acerca da categorização das sexualidades efeitos específicos de poder (FOUCAULT, 2014b), limitando, portanto, a concepção do reconhecimento à compreensão linear das categorizações de gêneros e das sexualidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na trajetória evolutiva da humanidade, as tentativas de interdição, de silenciamento e de enquadramento das sexualidades têm sido recorrentes a partir de um sistema linear e polarizado que marca, nos espaços de produção do saber e do poder, a heterossexualidade como única forma natural e legítima de vivência das sexualidades dos corpos-sujeitos.

Contudo, mesmo que o entendimento tradicional das sexualidades esteja inscrito em um sistema discursivo dual (hetero e homo), torna-se fundamental (re)pensar e (re)imaginar as noções naturalizantes (do lícito e do ilícito; do legítimo ou ilegítimo; do permitido e do proibido) das sexualidades, que, ao ser atravessadas pelas relações de poder, destinam os corpos-sujeitos que vivenciam as sexualidades além desta normatização discursiva à zona da abjeção e da precariedade, marcando-os e excluindo-os das grades da inteligibilidade social e do atual padrão discursivo.

Ocorre que, a matriz cultural de gêneros e das sexualidades opera no sentido de (re)afirmar e (re)produzir as fronteiras entre as masculinidades e as feminidades, bem como naturaliza a própria lógica discursiva. Dessa maneira, as definições de gêneros e de sexualidades formam e marcam o corpo-sujeito com os signos do pertencimento a partir do seu sexo biológico, assim como engendram comportamentos e limitam as performatividades daquele ao determinismo do seu sexo genital.

Todavia, o código normalizador da matriz cultural falha e, ainda, que, muitas vezes, não de forma intencional, os corpos-sujeitos denunciam, ao vivenciarem suas performatividades e suas sexualidades para além do marco heteronormativo, que os códigos binários de gêneros e das sexualidades demonstram-se insuficientes.

Essa inadequação ao código normalizador significa atribuir aos corpos-sujeitos uma abjeta e precária existência. Referidos limites se estabelecem nos termos do discurso cultural hegemônico da heteronormatividade, baseado, dessa

forma, em estruturas lineares que designam quais corpos-sujeitos ficam fora do domínio da inteligibilidade social.

Para além disso, como denotado ao longo do texto, a categoria do sexo é sempre normativa e atrela-se a uma prática disciplinadora, (re)produzindo o corpo-sujeito que forma e governa, dessa maneira, as redes de poder assujeitam esse aos regramentos que regulam e normatizam a ordem social. O direito, neste contexto, via de regra, tende, por meio do discurso jurídico, transmitir e reproduzir, a partir das suas normatizações, os enunciados ditos verdadeiros sobre as normatizações de gênero e, especificamente, das sexualidades.

Desse modo, a ciência jurídica, por meio do discurso, ao instituir um determinado saber confere não apenas reconhecimento a determinados corpos-sujeitos, mas, sobretudo, funciona como um mecanismo de sujeição contínuo. Assim, sujeitando, dirigindo e regendo o corpo-sujeito em nossa ordem social.

Frente a essa realidade, torna-se fundamental, no contexto social e jurídico, ampliar os olhares para que se possa reconhecer a multiplicidade de formas com que o corpo-sujeito pode se constituir e se identificar. Partindo, então, da concepção de que a ordem discursiva obedece ao regime de verdades, o presente estudo buscou problematizar a concepção da (re)construção social do conceito de reconhecimento do direito às sexualidades no discurso jurídico.

Dessa forma, por meio do objetivo desta pesquisa, pretendeu-se, compreendendo que o discurso jurídico, enquanto relação de poder, além de instituir um determinado saber institucionalizado, também estabelece verdades que orientam em favor de dada conduta, investigar a (re)significação do conceito do reconhecimento do direito às sexualidades nas decisões do TJ/RS.

Foi, então, realizada, através da análise de discurso foucaultiana a análise de 9 (nove) decisões julgadas e publicadas entre os anos de 2000 a 2014, com o intuito de constatar os mecanismos da ordem discursiva que (re)produzem e (re)constroem o conceito de reconhecimento do direito às sexualidades.

Cumprе mencionar que, embora no primeiro levantamento realizado nas decisões do TJ/RS, para localizar as decisões bases deste estudo, tenham sido localizadas 44 (quarente e quatro) decisões, poucas não apresentaram o mesmo padrão discursivo, mesmo que de forma parcial. Diante disso, para esta investigação obteve-se, apesar do número inicial expressivo de 44 (quarenta e quatro) decisões, o número de 9 (nove) decisões, em virtude do caráter recorrente dos enunciados presentes nos textos.

Nesse sentido, ao analisar as decisões bases deste estudo, pode-se afirmar que, no discurso jurídico, as redes de poder, por meio da produção de verdades provindas da própria ordem discursiva, aprisionam e engendram as normas para o reconhecimento das sexualidades de forma desconstituída.

Isso ocorre porque o discurso jurídico, ao transmitir e (re)produzir os enunciados ditos verdadeiros sobre as normatizações de gêneros e das sexualidades — fato que pode ser evidenciado por meio dos fragmentos transcritos das decisões analisadas —, funciona, via de regra, como mais um mecanismo de controle e disciplinamento das sexualidades em nossa ordem social e, conseqüentemente, engendra o reconhecimento do direito às sexualidades à moral corrente, isto é, ao casamento monogâmico e reprodutivo.

Com isso, interdita, silencia e desqualifica toda e qualquer forma de vivência das sexualidades que extrapola o marco heteronormativo. O discurso jurídico marca, molda e institucionaliza condutas a partir do regime de verdades. Assim, (re)produz e (re)afirma os saberes hegemônicos acerca das categorizações de gênero e das sexualidades.

Todavia, muito embora o discurso jurídico, em regra, como foi observado na maior parte das decisões que servem de base para este estudo, limita-se a (re)produzir e transmitir as concepções de gêneros e das sexualidades a partir do padrão discursivo heteronormativo, torna-se fundamental entender a compreensão da concepção do reconhecimento do direito às sexualidades de forma desconstituída, — que se propõe transpor as formas de interditos, discriminações e repressões das vivências das sexualidades que subvertem o regime de verdades acerca dessa

categorização — parte do entendimento de que este reconhecimento deve questionar a promoção de justiça social.

Frente a isso, pretendeu-se demonstrar, ao entrar na ordem discursiva, por meio da análise das decisões do TJ/RS, que o efetivo reconhecimento do direito às sexualidades ocorre somente quando é compreendido como uma questão de promoção de justiça social, isto é, quando conceitos que se pressupõem fixos e acabados na episteme tradicional são questionados, (re)imaginados e (re)pensados no desafio de resistir e transpor as dicotomias naturalizadas e normatizadas estabelecidas pelas estruturas de poder que disciplinam os saberes sobre as sexualidades em nossa atual ordem discursiva.

No decorrer da pesquisa, todavia, em apenas em 5 (cinco) momentos pode-se observar uma abertura do discurso jurídico para essa compreensão. Ressalta-se, porém, que, em todas as decisões, mesmo nessas em que se constatou um olhar distinto sobre o reconhecimento do direito às sexualidades, mesmo que tímido, de uma forma ou outra relacionou e condicionou a concepção desse reconhecimento a partir da ordem discursiva heteronormativa. Sustentando e formando, assim, a família monogâmica, procriadora como base da sociedade, bem como interditando as vivências que extrapolam a lógica hegemônica.

Nesse sentido, destaca-se que a absorção do discurso jurídico à concepção do reconhecimento do direito às sexualidades como uma questão de promoção de justiça social, em nossa ordem cultural, esbarra no conservadorismo da moral heteronormativa que impõe paradigmas às performatividades dos corpos e às vivências das sexualidades.

Importa, também, ressaltar que, embora não tenha sido a pretensão inicial desta pesquisa, pode-se observar, a partir do levantamento e da análise dos dados, a forma como foi articulado e trilhado o percurso da conquista dos direitos homossexuais no cenário jurídico brasileiro, especialmente no contexto do TJ/RS, desde a postulação pelos pares homossexuais do reconhecimento da sociedade de fato até, por último, do reconhecimento da união estável e do casamento.

Ao longo deste percurso, pode-se observar a conquista do aval e, sobretudo, da legitimidade para que os homossexuais pudessem buscar os seus direitos juridicamente, todavia, a liberdade das performatividades de gêneros e, fundamentalmente, das sexualidades na nossa ordem social, ainda, é limitada pelo discurso dito verdadeiro sobre essas categorizações.

Cabe lembrar que, mesmo após o reconhecimento pelo STF da possibilidade da constituição da união estável pelos pares homossexuais, o discurso empregado nas decisões analisadas não sofreu qualquer alteração. Há, a partir de 2011, o reconhecimento dessa conquista, mas, ainda, no cenário jurídico analisado, o discurso empregado articula-se entre saberes que naturalizam e normatizam padrões e vivências a partir do marco discursivo heteronormativo.

Funcionando, o discurso jurídico, portanto, como mais um mecanismo de controle e disciplinamento dos corpos-sujeitos que subvertem a lógica heteronormativa, reforçando, no cenário social, as distinções entre as vidas inteligíveis (legítimas) e as precárias e abjetas (ilegítimas).

Diante disso, muito há, ainda, que ser transformado, modificado e (des)constituído para que a ordem discursiva acerca das sexualidades possa reconhecer a multiplicidade de formas com o que o sujeito pode vivenciá-la e, assim, novos métodos e abordagens possam ser (re)pensados no desafio de transpor os paradigmas tradicionais do conhecimento, particularmente da tradicional ciência jurídica.

Ao abordar, portanto, a concepção da (re)construção social do conceito de reconhecimento do direito às sexualidades, esta investigação pretendeu questionar o reconhecimento da cidadania a esta parcela da população brasileira que ainda não possui, na integralidade, o direito fundamental de cidadão.

Compreende-se que consolidar estudos culturais sobre as construções de gêneros e, especificamente, das sexualidades em uma perspectiva pós-identitária pode ser um aporte importante para que a ciência jurídica possa ultrapassar a

episteme atual do conhecimento, mas, fundamentalmente, para que se transforme em um campo afirmativo de emancipação e promoção das sexualidades.

Vale mencionar, por fim, que para além das discussões e construção teórica, esta pesquisa possibilitou, à esta pesquisadora, a partir de um estranhamento inicial, assim como da (des)organização provocada pelas leituras realizadas, fundamentalmente dos estudos culturais e, sobretudo, pelas vivências e trocas possibilitadas para construção desta dissertação, novos olhares acerca da temática das categorizações de gêneros e das sexualidades, mas, principalmente, uma experiência humanizadora por ter possibilitado um olhar sensível e atento para os que vivenciam e experimentam vidas precárias e abjetas.

REFERÊNCIAS

BANÑÓN, Sônia Reverte. **El Feminismo: Más allá de un dilema ajeno**. Feminismo/s: 2010, p. 15-32.

BELLO, Enzo. **A Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano**. Caxias do Sul, RS: Educas, 2012.

_____. Cidadania e direitos sociais no Brasil: um enfoque político e social. In: **Espaço Jurídico**. V. 8, n. 2. Joaçaba, 2007.

BENTO, Berenice. **A REINVENÇÃO DO CORPO: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2^o ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRAGATO, Fernanda Frizzo, CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. (Org): VAL MANUEL, Eduardo, BELLO, Enzo. Caxias do Sul: Educas, 2014.

BRUM, Crhis Netto de. **Ser adolescente que vivenciou a revelação do diagnóstico de soropositividade ao hiv/aids: contribuições para o cuidado em enfermagem e saúde**. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2013.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan. Sobre los limites materiaes y discursivos del “sexo”**. Bs As. (Argentina). Paidós, 2012.

_____. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Undoing Gender**. (Tradução: Patrícia Soley-Beltran) Nueva Yourk: Routledge, 2004.

_____. **Deshacer el género**. Barcelona (Espanha). Paidós, 2006.

_____. **Judith Butler: Relatar a si mesmo: crítica da violência ética.** 1 ed. Tradução: BETTONI, Rogério. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

CASTELLS, Manuel. **A ERA DA INFORMAÇÃO: Economia, Sociedade e Cultura-Vol. II - O poder da Identidade.** São Paulo: PAZ E TERRA, 2010.

COURTINE, Jean-Jacques. **Decifrar o corpo: Pensar com Foucault.** Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2013.

DETONI, Patrícia Pavan, GOULART, Lucas Aguiar. A Mulher-Mãe e o Homem-Ausente: notas sobre feminilidades e masculinidades nos documentos das políticas de assistência social. In: **Diversidade sexual, relações de gênero e políticas públicas.** (Org): NARDI, Henrique Caetano, SILVEIRA, Raquel Silva, MACHADO, Paula Sandrine. Porto Alegre – RS/Brasil: Ed. Sulinas, 2013.

DIAS, Renato Duro, ALVES, Ricardo Henrique Ayres. **A imagem do corpo masculino erotizado como potência reflexiva no campo religioso,** 2012. Disponível em: <<http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371351461>>. Acesso em 29 de dez. de 2013.

DIAS, Renato Duro, et al. **Gênero, sexualidade e educação: políticas públicas, narrativas, imagens e processos formativos,** 2015. Disponível em: <<http://www.est.edu.br/eventos/congresso-de-genero/grupos-de-trabalho>>. Acesso em 20 de ago. de 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Epistemología Jurídica y Garantismo.** México: Fontamara, 2011.

FISCHER, Rosa Maria Bueno. Foucault e a análise do discurso em educação. In: **Cadernos de Pesquisa,** n.114, 2001. Disponível: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n114/a09n114.pdf>>. Acesso em 10 de mar. 2014.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade vol. 1 - A vontade de saber.** Rio de Janeiro: Graal, 2010.

_____. **Ditos e escritos, volume V: Ética. Sexualidade. Política/Michel Foucault.** (Org): MOTTA, Manoel Barros. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014a.

_____. **A ordem do discurso.** São Paulo: Edições Loyola, 1999.

_____. **Microfísica do Poder.** 28 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014b.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. 3º ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2005.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça na era Pós-socialista. (Org): SOUZA, Jessé. In: **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

_____. La justicia social em la era de la política de la identidad: redistribución, reconocimiento y participación. In: **Redistribucion o Reconocimiento? Um debate político filosófico**. Ed. Morata, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisas**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOLIN, Célio. Da patologia à cidadania. In: **Diversidade sexual, relações de gênero e políticas públicas**. (Org): NARDI, Henrique Caetano, SILVEIRA, Raquel Silva, MACHADO, Paula Sandrine. Porto Alegre – RS/Brasil: Ed. Sulinas, 2013.

HALL, Stuart. **Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. São Paulo: DP&AEDITORIA, 2006.

HARAWAY, Dona. “**Gênero**” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. 2004. Cadernos Pagu. Campinas, n.22, p. 201-246, jan/jun 2004.

HERMENEGILDO, Gil Ricardo Caldeira. **Direto e Sexualidade: Uma análise queer do fenômeno jurídico brasileiro atual e uma proposta para sua reconstrução em base não normalizadoras das identidades sexuais**. Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas Gerais). Minas Gerais, Belo Horizonte Minas Gerais, 2012.

KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais - Diálogos Interculturais e Democracia**. São Paulo: Editora Paulus, 2009.

LAMAS, Marta. **Cuerpo: Diferencia Sexual y Género**. México: Taurus, 2002.

LAURETIS, Teresa de. **Théorie queer et cultures populaires-De Foucault à Cronenberg**. Tradução: Marie-Hélène Bourcier. La Dispute Legenredumonde. Paris, 2007.

LEITE, Maria Cecília Lorea, DIAS, Renato Duro. **Imagens da justiça e questões de gênero e sexualidade: elementos para a análise do currículo do curso de direito e de sua pedagogia**, 2012. Disponível em:

<<http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371351461>>. Acesso em 20 de dez. de 2013.

LIMA, Fátima. Produções e Experiências “Trans”- saber, poder e subversão. In: **Corpos, Gêneros, Sexualidades: Política de Sujetação; textos reunidos**. (Org): LIMA, Fátima. 2ª ed. Porto Alegre: Rede Unida, 2014.

LOURO, Guacira Lopes. **Teoria Queer-Uma Política Pós-Identitária para Educação**. In: Estudos Feministas, 2001. p. 541-553.

_____. **Gênero Sexualidade e Educação-Uma perspectiva pós-estruturalista**. 6º ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

MACHADO, Roberto. Por uma genealogia do poder. In: **Microfísica do Poder** (FOUCAULT, Michel). (Org): Machado, Roberto. 28ªed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

MAGRI, Marília Valencise. **Efeitos de verdade, ethos e relações de poder no discurso jurídico**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de São Carlos UFScar. São Carlos, 2009.

MEYER, Dagmar Estermann. Gênero e educação: teoria e política. In: **Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação**. (Orgs): LOURO, Guacira Lopes, NECKEL, Jane Felipe, GOELLNER, Silvana Vilodre. Rio de Janeiro: Vozes, 2003. p. 9-27.

MISKOLCI, Richard. Não Ao sexo rei: da estética da existência foucaultiana à política *queer*. In: **Michel Foucault-Sexualidade, Corpo e Direito**. (Org): SOUZA, Luís Antônio de, SABATINE, Thiago, MAGALHÃES, Bóris. Marília: Cultura Editora, 2011a. p. 47-68.

_____. A Teoria *Queer* e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. In: **Dossiê Sociologia**. Porto Alegre, 2011b. p. 150-182.

MORAES, Cristina Gross. Diversidade Sexual e Discriminação: Ética e Estética. In: **Diversidade sexual, relações de gênero e políticas públicas**. (Org): NARDI, Henrique Caetano SILVEIRA, Raquel Silva, MACHADO, Paula Sandrine; Porto Alegre: Ed. Sulinas, 2013.

MUSSKOPF, André Sidnei. **Via(DA)gens Teológicas Itinerário para uma Teologia Queer no Brasil**. Tese (doutorado). Escola Superior de Teologia-Programa de Pós-Graduação. São Leopoldo, 2008.

NARDI, Henrique Caetano. *Relações de Gênero e Diversidade Sexual: Compreendendo o Contexto Sociopolítico Contemporâneo*. In: **Diversidade sexual, relações de gênero e políticas públicas**. (Org): NARDI, Henrique Caetano SILVEIRA, Raquel Silva, MACHADO, Paula Sandrine; Porto Alegre: Ed. Sulinas, 2013.

OKSALA, Johanna. **Como ler Foucault**. Tradução: Borges, Maria Luiza X. de A. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. **HIV/AIDS, ESTIGMA e DISCRIMINAÇÃO: APONTAMENTOS PARA UMA ARGUMENTAÇÃO FEMINISTA**, 2006. Disponível em:
<http://www.aids.gov.br/congressoprev2006/2/dmdocuments/Rosa_Oliveira_Estigma_e_discriminacao.pdf>. Acesso em 2 de ago. de 2014. p. 1-12.

OLIVEIRA JÚNIOR, Isaias Batista, MAIO, Eliane Rose. **OPÇÃO OU ORIENTAÇÃO SEXUAL: ONDE RESIDE A HOMOSSEXUALIDADE?**. In: **Anais do Simpósio Internacional de Educação Sexual**. Maringá - Paraná, 2013. Disponível em:<http://www.sies.uem.br/anais/pdf/diversidade_sexual/3-02.pdf>: Acesso em 16 de ago. 2015.

PAGNI, Pedro Angelo. O cuidado de si em Foucault e suas possibilidades na educação: algumas considerações. In: **Michel Foucault-Sexualidade, Corpo e Direito**. (Org): SOUZA, Luís Antônio de, SABATINE, Thiago, MAGALHÃES, Bóris. Marília: Cultura Editora, 2011.p. 19-47.

PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e desejo: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de aids**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. O Direito Digital como Paradigma de uma Nova Era. In: **Os “novos direitos no Brasil-Natureza e Perspectivas - Uma Visão Básica das Novas Conflituosidades Jurídicas**. (Org): WOLKMER, Antônio Carlos, MORATO LEITE, José Rubens. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PRECIADO, Paul Beatriz. **Manifesto Contrassexual: Práticas subversivas de identidade sexual**. Tradução de Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: N-1 edições, 2014.

RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. Porto Alegre: Horizontes Antropológicos, 2006.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de Sá, GURGEL, Yara Maria Pereira. Caminhando ente a (In)visibilidade: Uma análise Jurídica sobre o projeto de Lei nº 5.012/2013-Lei da Identidade de Gênero. In: **Revista Direito e liberdade**, v.16, n.1. Natal: ESMARN, 2014. p. 65-85.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção intercultural dos direitos humanos. In: **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. Porto: Edições Afrontamento, 2006. p. 401-435.

_____. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: **Epistemologia do Sul**. (Org): SANTOS, Boaventura de Sousa, MENESES, Maria Paula. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **Se Deus fosse um ativista de direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva Constitucional**. 11 ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre. 2012.

SCOTT, Joan. **Gênero: Uma categoria útil para análise histórica**. V. 20, Porto Alegre: Educação & Realidade, 1995.

SILVA, Jacson Leal, SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Desvelar da Feminilidade - A Construção da Alteridade. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. V.11, Curitiba, 2012. p. 224-243.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Ressignificação dos marcos teóricos e epistêmicos do constitucionalismo moderno/colonial: Um olhar para os sujeitos e saberes tradicionalmente subalternizados**, 2015a. Disponível em: <<http://www.fmp.edu.br/institucional/346/ressignificacao-dos-marcos-teoricos-e-epistemicos-do-constitucionalismo-moderno-colonial/>>. Acesso em 10 de dez. de 2015. p. 1-22.

_____. O conhecimento jurídico colonial e o subalterno silenciado: Um olhar para o pluralismo jurídico In: **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**. (Org): Wolkmer, Antônio Carlos; Lixa, Ivone Fernandes M. / Aguascalientes: CENEJUS / Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015b.

TONELI, Maria Juracy Figueiras, AMARAL, Marília dos Santos. Sobre travestilidades e Políticas Públicas: Como se produzem os sujeitos da vulnerabilidade. In: **Diversidade sexual, relações de gênero e políticas públicas**. (ORG): NARDI,

Henrique Caetano SILVEIRA, Raquel Silva, MACHADO, Paula Sandrine; Porto Alegre: Ed. Sulinas, 2013.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje**. Tradução de Gentil Avelino Tilton. 4 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2011. p 168-211.

VERAS NETO, Francisco Quintanilha, SCHNEIDER, Giselda Siqueira da Silva. O IDEAL DE BEM VIVER: DIÁLOGO E CONTRIBUIÇÃO DA CULTURA MILENAR DOS POVOS ORIGINÁRIOS DA AMÉRICA LATINA. In: **Anais do II Seminário Internacional Imagens da Justiça, Currículo e Educação Jurídica**. Disponível em:
<http://zerocode.com.br/hosted/imagensdajustica/GT3/NETO_E_SCHNEIDER.PDF>
. Acesso em 22 de jul. de 2015.

WEEKS, Jeffrey. **Lenguajes de la sexualidade**. 1ªed. Buenos Aires: Nueva Visión, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico, direitos humanos e interculturalidade**. Revista Sequência, 2006.

_____. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos. In: **Os “novos direitos no Brasil-Natureza e Perspectivas - Uma Visão Básica das Novas Conflituosidades Jurídicas”**. (Org) WOLKMER, Antônio Carlos, MORATO LEITE, José Rubens. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Pluralismo Jurídico-Fundamentos de uma nova cultura do direito**. 3ªed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

_____. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. In: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010. Disponível em:<<http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>>. Acesso em 22 de jul. 2015. p. 143-155.

ZAMBRANO, Elizabeth. et al. **O direito à homoparentalidade: Cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais**. Porto Alegre: Instituto de Acesso à Justiça, 2006.

Endereços eletrônicos utilizados:

Coordenação de Aperfeiçoamento e Pessoa de Nível Superior (CAPES):
< <http://www.capes.gov.br/>>.

Grupo Gay da Bahia: <<http://www.ggb.org.br> >.

Supremo Tribunal Federal (STF): <<http://www.stf.jus.br>>.

Superior Tribunal de Justiça (STJ): <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS):
<<http://www.tjrs.jus.br>>.